



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUARTA-FEIRA. (ANTECIPADA EM RAZÃO DE PONTO FACULTATIVO).

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2016, PROCESSO Nº 142/2016, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2012. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA "A", DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016, PROCESSO Nº 078/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DOURADO, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. MARCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 006/2016, PROCESSO Nº 041/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE FIOS DE CABELO PARA PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2016, PROCESSO Nº 121/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROGRAMA "LOCALIZANDO A VIZINHANÇA", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2016, (Nº 004/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 137/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.406, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E AUTORIZANDO A DOAÇÃO COM ENCARGO À FAZENDO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

22 de Março de 2016.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 02 - |
| 142/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2016

PROCESSO Nº 142/2016

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

_____/_____/20____

PRESIDENTE

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2012.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a Decisão do Tribunal Pleno tomada no Processo TC – nº 0001692/026/12, na Sessão realizada no dia 02/09/2015, objeto do Parecer exarado no Pedido de Reexame encartado às fls. 354/355.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 21 de março de 2016.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Presidente

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Vice-Presidente

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício GDF-3 nº 02/2016

TC nº 1692/026/12

12-JAN-2016 15:02 000130 1/2

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminho a Vossa Excelência o processo TC-1692/026/12, onde constam Pareceres emitidos nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93, pela Colenda Segunda Câmara, em sessão realizada em 28/10/2014 e pelo Tribunal Pleno, em sessão de 02/09/2015, acompanhados de cópia do relatório e do voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, bem como dos nove anexos, um expediente e um acessório a este vinculados, relativos às contas do exercício de 2012.

Apresento, oportunamente, a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

SIDNEY SARMENTO DE SOUZA

Diretor Técnico de Divisão Substituto

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Sr. José Francisco Dourado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Processo: TC-001692/026/12
Entidade: Prefeitura Municipal de Diadema
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2012
Prefeito: Sr. Mario Wilson Pedreira Reali
CPF N.º: 030.583.648-06
Período: 01/01/12 a 13/09/12, 14/10/12 e 14/11/12 a 31/12/12
Prefeito: Sr. Gilson Luiz Correia de Menezes
CPF N.º: 218.180.298-04
Período: 14/09/12 a 13/10/12 e 15/10/12 a 13/11/12
Relator: Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Instrução: DF-3.3 / GFD-3 / DSF-II

Senhora Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. *Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;*
2. *Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;*
3. *Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;*
4. *Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;*
5. *Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SIAP, PFIS e endereços eletrônicos afins.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Mario Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes, responsáveis pelas contas em exame (fls. 25/26).

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Com base nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, assim como nas obtidas na ação fiscalizatória, verificou-se o que segue:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na análise da legislação local, verificamos o que segue:

| Verificações | | |
|--------------|--|---------|
| 1 | Na amostra, a LDO estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas? | PARCIAL |
| 2 | A LDO prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira? (art. 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) | SIM |
| 3 | A LDO prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor? (art. 4º, I, "f" da LRF) | SIM |
| 4 | A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%? | NÃO |
| 5 | A LOA decompõe-se até o elemento de despesa, atendendo ao art. 15 da Lei 4.320, de 1964? | SIM |
| 6 | Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput e parágrafo único, b", "c" e "d", da Lei Federal n.º 8.069/90) | SIM |
| 7 | O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07) | SIM |
| 8 | O Plano Municipal de Saneamento atende ao conteúdo mínimo legal? (art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/07) | SIM |
| 9 | O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10)? | NÃO |
| 10 | Há providências para acessibilidade em prédios públicos?(art. 11 da Lei Federal n.º 10.098/2000) | SIM |
| 11 | Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei n.º 12.587/12) (Declaração fls. 68 do Anexo) | NÃO |

- (1) A LDO estabelece indicadores e metas físicas por ação de governo, mas não os custos estimados.
- (9) O Município concluiu a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mas este encontra-se em fase de aprovação e será inserido no Plano de Saneamento Básico (fls. 67 do Anexo). Assim sendo, o Município não obedeceu ao prazo estabelecido na Lei n.º 12.305/10, que se esgotou em 02/08/12, razão pela qual, propomos a comunicação ao Ministério Público do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Durante o planejamento da fiscalização, consultando os dados estatísticos do Sistema Audesp, através do relatório de Atividades-Ações, selecionamos algumas ações de governo, que nos chamaram a atenção pela diferença entre a quantidade estimada e a realizada, bem como pela divergência entre a unidade de medida definida na LDO e a informada no Sistema Audesp, para verificação *in loco*, estando o detalhamento de cada uma delas nos itens próprios do Relatório:

Programa 11- Favela Zero

| | |
|---|--|
| Ação: | 1002 – Urbanização – PAC Naval |
| Lei Autorizadora: | LDO nº 3125 de 11/07/11 LOA nº 3180 de 21/12/11 |
| Descrição do Indicador Pretendido: | Núcleo urbanizado |
| Unidade de Medida: | Unidade (LDO) e % (Audesp) |
| Quantidade Estimada: | 1 (LDO) e 0 (Audesp) |
| Quantidade Realizada: | 0 |
| Conclusão: | Meta não atingida |
| Tratado no item C.2.3.A Execução Contratual-Favela Zero | |

| | |
|---|--|
| Ação: | 1003 – Urbanização – PAC Manancial |
| Lei Autorizadora: | LDO nº 3125 de 11/07/11 LOA nº 3180 de 21/12/11 |
| Descrição do Indicador Pretendido: | Núcleo urbanizado |
| Unidade de Medida: | % de urbanização |
| Quantidade Estimada: | 25 |
| Quantidade Realizada: | 30 |
| Conclusão: | Meta não atingida (real 1,96%) |
| Tratado no item C.2.3.A Execução Contratual-Favela Zero | |

| | |
|---|--|
| Ação: | 1065 – Complexo Santa Elizabeth/FHNIS |
| Lei Autorizadora: | LDO nº 3125 de 11/07/11 LOA nº 3180 de 21/12/11 |
| Descrição do Indicador Pretendido: | Complexo urbanizado |
| Unidade de Medida: | % (LDO) e unidade (Audesp) |
| Quantidade Estimada: | 25 (LDO) e 1 (Audesp) |
| Quantidade Realizada: | 1 |
| Conclusão: | Meta não atingida (4,44%) |
| Tratado no item C.2.3.A Execução Contratual-Favela Zero | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



Programa 34: Atenção Básica em Saúde

| | |
|--|--|
| Ação: | 1040 – Construção e Reforma de UBS e Hospital Municipal |
| Lei Autorizadora: | LDO nº 3125 de 11/07/11 LOA nº 3180 de 21/12/11 |
| Descrição do Indicador Pretendido: | Projeto implantado |
| Unidade de Medida: | Unidades |
| Quantidade Estimada: | 1 (LDO) e 0(Audesp) |
| Quantidade Realizada: | 1 |
| Conclusão: | Meta atingida parcialmente |
| Tratado no item B.3.2.4 Construção e Reforma de UBS e Hospital | |

Programa 42: Muito Mais Educação

| | |
|---|--|
| Ação: | 2149 – Gestão da Educação Infantil |
| Lei Autorizadora: | LDO nº 3125 de 11/07/11 LOA nº 3180 de 21/12/11 |
| Descrição do Indicador Pretendido: | Creches construídas |
| Unidade de Medida: | Unidades |
| Quantidade Estimada: | 3 (LDO) e 4 (Audesp) |
| Quantidade Realizada: | 2 |
| Conclusão: | Meta não executada na ação 2149, porém executada parcialmente na ação 1071 |
| Tratado no item B.3.1.3 Creches construídas | |

Programa 0: Dívida Fundada

| | |
|---|---|
| Programa: | 0 – DÍVIDA FUNDADA |
| Lei Autorizadora: | LDO nº 3125 de 11/07/11 LOA nº 3180 de 21/12/11 |
| Descrição do Indicador: | soma da despesa com amortização /total da dívida contratada |
| Unidade de Medida: | % |
| Quantidade Estimada: | 69,2 (Audesp) |
| Quantidade Realizada: | 10,41 |
| Conclusão: | Meta não cumprida, pois a redução foi na ordem de 3,52% |
| Tratado no item B.1.4 Dívida de Longo Prazo | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

| | | |
|----|--|-----|
| 1- | A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011)? (Declaração fls. 69 do Anexo) | SIM |
| 2- | Com mais de 10 mil habitantes, a Prefeitura divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, tudo nos moldes do art. 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011? | SIM |
| 3- | Com mais de 50 mil habitantes, o Município, em sua página eletrônica, mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desagregada esta informação em cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, tudo em conformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal? | SIM |

A.3 DO CONTROLE INTERNO

| | |
|---|-----|
| A Prefeitura regulamentou seu sistema de controle interno? | Sim |
| O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal? | Sim |
| O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais? | Não |

O sistema de controle interno está regulamentado pela Lei Complementar nº249 de 29/08/07 (fls. 70/72 do Anexo). De acordo com o artigo 6º da referida Lei, o cargo de Diretor do Departamento de Controladoria é cargo em comissão de livre provimento. Desde 03/01/2011, está ocupado por Leônidas Munhoz Frias, servidor público estatutário, como Técnico em Contabilidade, a partir de 06/01/92 (fls. 73 do Anexo).

No exercício em exame, o Departamento de Controladoria não produziu relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais (fls. 74/75 do Anexo), lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base em informações prestadas ao Sistema AUDESP e as obtidas na ação fiscalizatória, verificou-se o que segue:

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| Receitas | Previsão | Realização | AH % | AV % |
|------------------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------|----------------|
| Receitas Correntes | 804.200.169,00 | 890.477.930,45 | 10,73% | 99,37% |
| Receitas de Capital | 112.710.041,00 | 78.932.821,21 | -29,97% | 8,81% |
| Deduções da Receita | (75.742.000,00) | (73.282.081,94) | -3,25% | |
| Receitas Intraorçamentárias | - | - | | 0,00% |
| Subtotal das Receitas | 841.168.210,00 | 896.128.669,72 | | |
| Outros Ajustes | | - | | |
| Total das Receitas | 841.168.210,00 | 896.128.669,72 | | 100,00% |
| Excesso de Arrecadação | | 54.960.459,72 | 6,53% | 6,13% |
| Despesas Empenhadas | Fixação Final | Execução | AH % | AV % |
| Despesas Correntes | 738.130.122,82 | 712.786.291,55 | -3,43% | 87,43% |
| Despesas de Capital | 107.917.962,32 | 74.929.858,98 | -30,57% | 9,19% |
| Reserva de Contingência | 684.335,28 | - | | |
| Despesas Intraorçamentárias | - | - | | |
| Repasses de duodécimos à CM | 25.000.000,00 | 23.775.460,70 | | |
| (-) Devolução de duodécimos | 1.149.987,57 | - | | |
| Transf. Financeiras à Adm Indireta | 4.000.000,00 | 4.000.000,00 | | |
| Subtotal das Despesas | 874.582.432,85 | 815.491.611,23 | | |
| Outros Ajustes | | (203.476,94) | | |
| Total das Despesas | 874.582.432,85 | 815.288.134,29 | | 100,00% |
| Economia Orçamentária | | 59.294.298,56 | -6,78% | 7,27% |
| Resultado Ex. Orçamentária: | Superávit | 80.840.535,43 | | 9,02% |

Deixamos de incluir as devoluções de duodécimos da Câmara Municipal, em virtude da Prefeitura ter registrado em sua contabilidade, as despesas executadas pela Câmara Municipal, no exercício de 2012, como integrantes das despesas do Órgão (lançadas no Programa de Trabalho 2142 01.031.0039.2.142), representada no Anexo 13-Balanco Financeiro, como Despesa Legislativa, no montante de R\$23.775.460,70, porém, houve redução na fixação final equivalente ao valor da devolução de duodécimos (R\$1.149.987,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



O valor de R\$4.000.000,00, refere-se à transferência de recursos financeiros efetuados no exercício de 2012, à Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes prevista na Lei Orçamentária e o valor de R\$203.476,94, indicado no quadro acima como Outros Ajustes, corresponde à devolução efetuada pela Fundação, relativo ao saldo não utilizado no exercício de 2012 (documento às fls. 76 do Anexo).

Com base art. 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00, a Prefeitura foi alertada, por 5 (cinco) vezes (fevereiro, abril, junho, agosto e outubro), para observância do disposto no art. 9º da Lei citada.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 284.253.065,60 (fls. 77 e 78 do Anexo), o que corresponde a 32,50% da despesa prevista (final), salientando que, se excluir o valor de R\$87.612.102,64 referente a permuta entre elementos, o percentual será de 22,48%, superando, portanto, o limite de 20% imposto pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (fls. 6/7 do Anexo).

Assim sendo, representamos abaixo a decomposição da alteração orçamentária:

| | |
|---|--------------------------|
| a) Créditos Adicionais | R\$196.640.962,96 |
| b) Transposições, Remanejamentos e Transferências ... | R\$ 0,00 |
| c) Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação | R\$ 87.612.102,64 |
| TOTAL | R\$284.253.065,60 |

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados informados pela Origem no Demonstrativo dos Créditos Adicionais de fls. 77/78 do Anexo e aqueles apurados com base no Sistema AUDESP, conforme fls. 79 do Anexo.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

O Município realizou investimento correspondente a 5,72% da Receita Corrente Líquida - RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

| | | |
|------|--------------|-------|
| 2011 | Déficit de | 2,03% |
| 2010 | Superávit de | 0,67% |
| 2009 | Déficit de | 7,53% |

Emissão de Empenhos

A Prefeitura emitiu empenhos seqüenciais, durante o exercício de 2012, até o número 7.980. Consultando o sistema AUDESP, observamos ausência das seguintes numerações:

| | | | |
|----|------|------|------|
| 19 | 30 | 2162 | 4745 |
| 20 | 31 | 2907 | 4746 |
| 21 | 32 | 2908 | 4969 |
| 22 | 48 | 2909 | 5558 |
| 23 | 176 | 2910 | 5699 |
| 24 | 588 | 3062 | 5760 |
| 25 | 766 | 3790 | 5761 |
| 26 | 791 | 3836 | 6105 |
| 27 | 938 | 4273 | 6151 |
| 28 | 1856 | 4727 | 7060 |
| 29 | 2008 | 4728 | 7481 |

Solicitamos à Origem, cópia dos empenhos acima e o Órgão apresentou as relativas aos n.ºs 19 a 32, que correspondem a repasses efetuados à Câmara Municipal de Diadema e, conforme já mencionado anteriormente, a Prefeitura contabilizou as despesas executadas pela Câmara, no exercício de 2012, como integrantes das despesas do Órgão - Programa de Trabalho 2142 01.031.0039.2.142 (fls. 81/94 do Anexo). Quanto aos demais números a Prefeitura forneceu as seguintes justificativas (fls. 80 do Anexo):

- Ocorreram algumas falhas no cadastro dos credores quando do início dos processos licitatórios, deparando-se com situações inesperadas, como por exemplo, cadastro de CNPJ (filial), quando o correto seria o cadastro do CNPJ da matriz, que efetivamente participou do certame;
- Após a emissão das respectivas notas de empenhos a Divisão de Contabilidade detectou tal incorreção e que o sistema de licitação não tem previsão de anulação de empenho sem a extinção do processo licitatório, e com isso provocando sérias implicações, como o desabastecimento no sistema de saúde e educação, prejudicando a prestação de serviços à população;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- Desta forma, só restou à opção de inutilizar as referidas notas de empenho, para que após a correção do cadastro do credor, sem a extinção dos processos, as mesmas fossem reemitidas com a seqüencial no momento da emissão;
- Informaram, ainda, que estão analisando todas as variáveis em conjunto com a empresa contratada, para que o fato não ocorra novamente.

Questionamos a Prefeitura se teria no arquivo cópias das Notas de Empenhos inutilizadas ou, ainda, se existia no Sistema utilizado pelo Órgão, informação relativa ao registro da operação que inutilizou os empenhos, obtivemos como resposta do responsável pela Divisão Contábil, para os dois questionamentos, que não existia.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

| Resultados | 2011 | 2012 | % |
|-------------|-----------------|------------------|----------|
| Financeiro | (28.778.867,37) | 55.580.446,15 | -293,13% |
| Econômico | 44.501.992,97 | (122.286.965,64) | -374,79% |
| Patrimonial | 265.264.388,16 | 142.977.422,52 | -46,10% |

No Resultado Financeiro de 2012, desconsideramos o valor de R\$13.744.405,75, relativo aos Precatórios devidos pela Secretaria da Fazenda-Governo do Estado de São Paulo.

Analisando o déficit econômico apresentado no exercício de 2012, verificamos que contribuiu para este resultado, as Variações Passivas - Mutações Patrimoniais decorrentes de desincorporação de bens/direitos registrada no Anexo da Demonstração das Variações Patrimoniais no montante de R\$273.091.822,51, tratada no item - B.6.3 - Patrimônio deste relatório, enquanto que as Variações Ativas - Receita de Capital por alienação de bens registra o montante de R\$91.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

| Exigível | Período Anterior | Inscrição | Baixa | Período Seguinte |
|------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|
| Restos a Pagar processados | 52.390.160,40 | 56.039.583,18 | 52.390.160,40 | 56.039.583,18 |
| Restos a Pagar não processados | 41.050.084,72 | 26.135.968,04 | 41.052.389,41 | 26.133.663,35 |
| Depósitos | 1.130.930,33 | 3.542.764,31 | 2.633.369,56 | 2.040.325,08 |
| Consignações | 13.238.917,39 | 83.229.214,97 | 92.650.775,74 | 3.817.356,62 |
| Outros | - | - | - | - |
| Total | 107.810.092,84 | 168.947.530,50 | 188.726.695,11 | 88.030.928,23 |
| Inclusões da Fiscalização | - | - | - | - |
| Exclusões da Fiscalização | - | - | - | - |
| Total Ajustado | 107.810.092,84 | 168.947.530,50 | 188.726.695,11 | 88.030.928,23 |
| Índice de Liquidez Imediata | | | | 1,51 |

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Pela análise efetuada com base nos dados encaminhados pela Origem, verificamos que para cada R\$1,00 de dívida no curto prazo, existe R\$1,51 de recursos para pagamento destas obrigações. Em relação à capacidade de pagamentos com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação favorável, pois houve um aumento nesta variável. Informamos, ainda, que foi motivo de emissão de alerta no mês de outubro, tendo em vista que as baixas de restos a pagar ocorreram aquém do parâmetro que indicasse a redução integral no exercício em exame.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Ressaltamos que a Prefeitura tem recursos disponíveis para fazer face aos compromissos assumidos considerando o total do seu ativo disponível e o total do seu passivo circulante, sem considerar a vinculação da origem dos recursos com sua respectiva aplicação.

Observamos descompasso entre recursos vinculados disponíveis, identificados na relação fornecida pela Origem às fls. 95/98 do Anexo, e respectiva obrigação com restos a pagar em 31/12/12:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- área da saúde: piso atenção básica: saldo conforme extratos bancários de R\$96.847,70 e restos a pagar no valor de R\$3.162.158,79; média e alta complexidade: saldo conforme extratos bancários de R\$284.084,07 e restos a pagar R\$8.815.321,53 (documentos às fls. 99/113 do Anexo);
- FUNDATRAN: saldo conforme extratos bancários de R\$492.786,16 e restos a pagar no valor de R\$2.765.311,80 (documentos às fls. 114/128 do Anexo).

Observamos, também, descompasso entre as disponibilidades existentes de recursos do Tesouro e obrigações a eles inerentes conforme abaixo:

- Saúde Geral: saldo conforme extratos bancários de R\$84.554,99 e restos a pagar no valor de R\$15.333.630,47 (documentos às fls. 129/141 do Anexo);
- Tesouro Geral: saldo conforme extratos bancários 687.235,73 e restos a pagar no valor de R\$38.442.264,61 (documentos às fls. 142/196 do Anexo).

Este descompasso entre as disponibilidades financeiras das contas vinculadas, também foi informado à Promotoria de Justiça de Diadema, pelo Prefeito eleito para exercer o mandato 2013/2016, conforme expediente abaixo:

EXPEDIENTE: TC-017107/026/13 (cópia do TC-11926/026/13)

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Diadema - Dr. Guilherme Silva de Deus - Promotor de Justiça Substituto.

ASSUNTO: Ofício nº 0996/2013-EXPPGJ - Protocolo nº 35.350/2013-MPSP - Ofício nº 620/2013-rktu - encaminha Ofício nº 621/2013-rktu - cópia da representação da qual se instaurou o Inquérito Civil nº 1032/2013-PP e solicita informações acerca das contas do Município de Diadema referentes aos exercícios de 2009 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

| | 2011 | 2012 | AH% |
|------------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------|
| Dívida Mobiliária | - | - | |
| Dívida Contratual | 73.757.185,14 | 76.382.948,37 | 3,56% |
| Precatórios | 206.112.466,05 | 194.258.401,63 | -5,75% |
| Parcelamento de Dívidas: | 187.603.491,05 | 180.398.574,37 | -3,84% |
| De Tributos | - | | |
| De Contribuições Sociais: | 187.603.491,05 | 180.398.574,37 | -3,84% |
| Previdenciárias | 172.969.154,81 | 168.410.594,98 | -2,64% |
| Demais contribuições sociais | 14.634.336,24 | 11.987.979,39 | -18,08% |
| Do FGTS | | | |
| Outras Dívidas | | | |
| Dívida Consolidada | 467.473.142,24 | 451.039.924,37 | -3,52% |
| Ajustes da Fiscalização | | | |
| Dívida Consolidada Ajustada | 467.473.142,24 | 451.039.924,37 | -3,52% |

Houve uma redução de 3,52% da Dívida Consolidada no exercício em relação ao exercício anterior, não cumprindo a meta estabelecida, conforme item A.1 (Programa - Dívida Fundada).

O valor de Contribuições Sociais - Previdenciárias, no quadro acima, é composto do valor de parcelas remanescentes do acordo firmado com o INSS, cujo saldo em 31/12/12 é de R\$24.226.495,06 e, ainda, parcelas de acordos firmados com o Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED, com saldo em 31/12/12 de R\$144.184.099,92, conforme comentado no item B.5.1 - Encargos.

A Dívida que o Município possui com o Instituto de Previdência do Servidor Público de Diadema - IPRED, também foi informado à Promotoria de Justiça de Diadema, pelo Prefeito eleito para exercer o mandato 2013/2016, conforme expediente abaixo:

EXPEDIENTE: TC-017107/026/13 (cópia do TC-11926/026/13)

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Diadema - Dr. Guilherme Silva de Deus - Promotor de Justiça Substituto.

ASSUNTO: Ofício nº 0996/2013-EXPPGJ - Protocolo nº 35.350/2013-MPSP - Ofício nº 620/2013-rktu - encaminha Ofício nº 621/2013-rktu - cópia da representação da qual se instaurou o Inquérito Civil nº 1032/2013-PP e solicita informações acerca das contas do Município de Diadema referentes aos exercícios de 2009 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



O valor das Demais Contribuições Sociais corresponde às parcelas remanescentes do parcelamento, junto à Receita Federal, de débitos do PASEP, com o saldo em 31/12/12 em R\$11.987.979,39.

Verificamos, ainda, que no exercício em exame, encontra-se pendente a ação judicial movida pela SABESP contra a Municipalidade, requerendo indenização do investimento realizado no Município, em virtude do contrato de arrendamento firmado entre a Prefeitura e a empresa SANED, constituída à época (1.996), empresa que passa a ser responsável pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto no Município, registrada na contabilidade da Prefeitura com valor equivalente ao montante ajustado no contrato de arrendamento firmado com a SANED, em contas do Ativo e Passivo Compensado (contas 3.03.05.01.0003 e 3.10.02.11.0001), com saldos existentes em 31/12/2011 no valor de R\$ 55.495.759,18. No exercício findo em 31/12/2012 referidas contas estavam com saldo zero (fls. 197/203 do Anexo).

De acordo com a declaração da Origem, as contas onde constavam os registros sofreram lançamentos permutativos zerando o seu saldo, fato que justifica a não identificação de tais contas no Balanço Patrimonial em 31/12/2012. Esclarece, ainda, que houve uma falha nos lançamentos e que por este motivo a Municipalidade estará revertendo este lançamento em 2013 (documentos às fls. 197 do Anexo).

Conforme OF. SAJ. N° 02/567/2013 da Secretaria de Assuntos Jurídicos (fls. 204/205 do Anexo), a situação da dívida do Município com a SABESP encontra-se em negociação com o objetivo de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em função da dívida, em fase de execução, cujos valores atualizados em 31/12/12, eram da ordem de R\$433.892.208,17, correspondente a indenização por rescisão do contrato e ao débito pelo fornecimento de água no atacado e que, acrescentando as verbas referentes a multa e honorários advocatícios pela sucumbência, alcança o montante de R\$520.670.649,80. Relata que as negociações da SABESP culminaram na aprovação da Lei Municipal n° 3.355, de 06 de setembro de 2013 (fls. 206/219 do Anexo), que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para que a SABESP venha prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município por trinta anos e autoriza, também, liquidar a Companhia de Saneamento de Diadema - SANED. Informa, ainda, que o próximo passo será a lavratura do termo definitivo do convênio, a elaboração de petições conjuntas para desistências das ações contra o Município e a SANED e a transferência definitiva dos serviços, que deverá ocorrer efetivamente em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Observamos que a Demonstração da Dívida Fundada (Anexo 16 da Lei 4320/64) apresenta como Emissão, no item relativo a operações de crédito, o valor de R\$9.047.515,35 e como Resgate R\$1.698.915,85. O valor correto da Receita de Capital - Operações de Crédito realizada em 2012 é **R\$9.023.200,79**, conforme consta do Balanço Financeiro. Os pagamentos efetuados no exercício correspondem a **R\$1.674.601,31**. As diferenças apresentadas no demonstrativo da dívida (R\$24.314,56 de Emissão e R\$24.314,54 de resgate) são decorrentes de lançamentos de ajustes para correção de registros contábeis efetuados de forma incorreta, computados na Demonstração da Dívida Fundada.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Fazenda/STN e Portal da Transparência, observamos diferenças entre os valores franqueados pelos Órgãos e os registrados na contabilidade no Sistema AUDESP.

As divergências foram esclarecidas, porém, quanto a Receita com IPVA, ressaltamos que o Balancete Contábil da Origem e o Sistema AUDESP registram o montante de R\$34.644.360,77 e, o site da Secretaria Estadual da Fazenda informa R\$34.602.053,25, resultando a diferença de R\$42.307,52. Situação recorrente já apontada no TC - 001103/026/11.

Como justificativa a Administração informa que além das contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para recebimento de créditos do IPVA, há créditos (depósitos - via Banco do Brasil) realizados diretamente na conta corrente (Movimento) da Prefeitura por outros Bancos privados, que são contabilizados nesta rubrica de receita, o que, provavelmente, deve ter gerado uma receita maior. Esclarece, ainda, que vem sugerindo a necessidade de uma integração entre o sistema de arrecadação via rede bancária com a Secretaria da Fazenda Estadual, para que não haja diferenças futuramente (documento às fls. 220/221 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



A cobrança relativa à atividade dos serviços registrários, cartorários e notoriais, instituída em 2011, por meio da Lei Complementar nº 337 de 29/09/11, à alíquota de 2%, retroagindo a agosto/2008, a municipalidade arrecadou a receita relativa a 2012, inclusive referente aos parcelamentos concedidos em 2011 (documentos às fls. 222/226 do Anexo).

Conforme declaração de fls. 227 do Anexo, a Lei Complementar nº 312 de 13/07/2010 (fls. 228/229 do Anexo), que estabelece dispositivos para a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo não foi aplicada no exercício de 2012.

Verificamos, ainda, que a Prefeitura reconheceu em sua contabilidade, no exercício de 2012, valor de precatórios relativos a créditos de ICMS junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, registrado no Ativo Realizável. Conforme pesquisa efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os precatórios encontram-se pendentes de pagamentos ao Município.

B.1.5.1 Renúncia de Receitas

Durante o exercício examinado, o Município efetivou ato de renúncia de receita, nisso não atendendo às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (documentos às fls. 230/236 do Anexo).

Justifica a Prefeitura que as inscrições ocorreram em caráter emergencial e a medida de compensação adotada foi o contingenciamento de despesa, conforme documentos de fls. 237/240.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



B.1.6 DÍVIDA ATIVA

| | 2011 | 2012 | AH% |
|---|----------------|----------------|----------|
| Saldo inicial da Dívida Ativa - A | 216.756.934,23 | 259.417.371,66 | 19,68% |
| Inclusões da Fiscalização - B | | | |
| Exclusões da Fiscalização - C | | | |
| Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C | 216.756.934,23 | 259.417.371,66 | 19,68% |
| Saldo inicial da Provisão para Perdas - E | | | |
| Inclusões da Fiscalização - F | | | |
| Exclusões da Fiscalização - G | | | |
| Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G | - | - | |
| Total - I = A - E | 216.756.934,23 | 259.417.371,66 | 19,68% |
| Total Ajustado - J=D-H | 216.756.934,23 | 259.417.371,66 | 19,68% |
| Recebimentos - K | 17.024.941,64 | 22.076.017,82 | 29,67% |
| Inclusões da Fiscalização - L | - | | |
| Exclusões da Fiscalização - M | | | |
| Recebimentos Ajustados - N=K+L-M | 17.024.941,64 | 22.076.017,82 | 29,67% |
| Cancelamentos - O | 14.746.167,34 | 7.603.676,38 | -48,44% |
| Inclusões da Fiscalização - P | | | |
| Exclusões da Fiscalização - Q | | | |
| Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q | 14.746.167,34 | 7.603.676,38 | -48,44% |
| Valores não Recebidos - S=I-K-O | 184.985.825,25 | 229.737.677,46 | 24,19% |
| Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R | 184.985.825,25 | 229.737.677,46 | 24,19% |
| Inscrição - U | 67.435.550,32 | 38.694.212,11 | -42,62% |
| Inclusões da Fiscalização - V | 6.995.996,09 | | -100,00% |
| Exclusões da Fiscalização - W | | | |
| Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W | 74.431.546,41 | 38.694.212,11 | -48,01% |
| Juros e Atualizações da Dívida - Z | | 19.160.509,19 | |
| Inclusões da Fiscalização - AA | | | |
| Exclusões da Fiscalização - AB | | | |
| Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB | - | 19.160.509,19 | |
| Saldo Final da Provisão para Perdas - AD | | | |
| Inclusões da Fiscalização - AE | | | |
| Exclusões da Fiscalização - AF | | | |
| Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF | - | - | |
| Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD | 252.421.375,57 | 287.592.398,76 | 13,93% |
| Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG | 259.417.371,66 | 287.592.398,76 | 10,86% |

Com base nos dados fornecidos pela Origem, constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um aumento de 10,86% no montante da Dívida Ativa.

Analisados por amostragem, o exame mostrou regularidade nos cancelamentos da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



De acordo com o quadro acima, a Prefeitura arrecadou o equivalente a 29,67% do estoque de Dívida Ativa existente no final do exercício de 2011.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados informados pela Origem relativos ao recebimento da dívida ativa e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Ressaltamos que o Livro de Registro da Dívida Ativa se encontra em sistema eletrônico e não foi possível aferir o seu valor total.

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

| QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF: | R\$ | % |
|---|------------------|------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 842.945.156,83 | 100,00% |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA | | |
| Saldo Devedor | 245.682.120,82 | 29,15% |
| Limite Legal (art.s 3º e 4º Res. 40 Senado) | 1.011.534.188,20 | 120,00% |
| Excesso a Regularizar | - | - |
| CONCESSÕES DE GARANTIAS | | |
| Montante | - | - |
| Limite Legal (art. 9º Res. 43 Senado) | 185.447.934,50 | 22,00% |
| Excesso a Regularizar | - | - |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO) | | |
| Realizadas no Período | 9.023.200,79 | 1,07% |
| Limite Legal (inc. I art. 7º Res. 43 Senado) | 134.871.225,09 | 16,00% |
| Excesso a Regularizar | - | - |
| DESPESAS DE CAPITAL | | |
| Realizadas no Período | 74.954.747,79 | 8,89% |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL | Não | - |
| ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS | | |
| Saldo Devedor | - | - |
| Limite Legal (art. 10 Res. 43 Senado) | 59.006.160,98 | 7,00% |
| Excesso a Regularizar | - | - |
| RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS | | |
| Valor arrecadado no exercício | - | 91.000,00 |
| Valor aplicado no exercício | - | 392.101,82 |
| Saldo a aplicar | - | - |

(Dados extraídos do Sistema AUDESP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados informados pela Origem relativos à Receita Corrente Líquida e a Dívida Consolidada Líquida, e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP, conforme fls. 63 do Anexo e Acessório 1. Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falta grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

| Período | dez/11 | abr/12 | ago/12 | dez/12 |
|-----------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| % Permitido Legal | 54% | 54% | 54% | 54% |
| Gastos - A | 348.794.919,90 | 359.551.278,09 | 383.295.156,34 | 418.283.050,20 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - B | | | | |
| (-) Exclusões da Fiscalização - C | | | | |
| Gastos Ajustados - D | | 359.551.278,09 | 383.295.156,34 | 418.283.050,20 |
| RCL - E | 703.971.120,38 | 732.580.086,36 | 755.697.153,84 | 842.945.156,83 |
| (+) Inclusões da Fiscalização - F | | | | |
| (-) Exclusões da Fiscalização - G | | | | |
| RCL Ajustada - H | | 732.580.086,36 | 755.697.153,84 | 842.945.156,83 |
| % Gasto = A / E | 49,55% | 49,08% | 50,72% | 49,62% |
| % Gasto Ajustado = D / H | | 49,08% | 50,72% | 49,62% |

(Dados extraídos do Sistema AUDESP)

Pela análise efetuada, com base nos dados enviados ao AUDESP, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, porém, foi motivo de emissão de alerta por 03 (três) vezes (abril, agosto e dezembro), tendo em vista que o percentual ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei supracitada.

Entretanto, observamos divergências existentes nos dados de Despesas de Pessoal e da Receita Corrente Líquida, informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP, conforme fls. 63 do Anexo e Acessório 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

Inicialmente informamos que, verificamos que o valor da Receita de Impostos calculada pelo Sistema AUDESP estava divergente da informada pela Prefeitura (fls. 66, 241/243 do Anexo). Com base no Balancete Analítico da Receita de 31/12/12, comparamos os dados e verificamos que o Sistema AUDESP deixou de considerar alguns valores que apresentaram a classificação incorreta, por parte da Prefeitura, dos códigos próprios para o Plano de Contas do AUDESP. Dessa forma, consideramos para cálculo da Aplicação no Ensino, os valores apresentados pela Prefeitura, tanto em relação à Receita Realizada como em relação à Receita Prevista.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 26,44% da receita resultante de impostos (fls. 243 do Anexo).

De nossa parte, verificamos o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

| | |
|---|-----------------------|
| RECEITAS | 589.482.447,12 |
| (+/-) Ajustes da Fiscalização | |
| Total de Receitas de Impostos - T.R.I. | 589.482.447,12 |

FUNDEB - RECEITAS

| | |
|--|----------------------|
| Retenções | 73.282.081,94 |
| Transferências recebidas | 98.708.210,29 |
| Receitas de aplicações financeiras | 311.938,87 |
| (+/-) Ajustes da Fiscalização | |
| Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. | 99.020.149,16 |

FUNDEB - DESPESAS

| | |
|---|-----------------------------|
| Despesas com Magistério | 76.705.964,98 |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%) | (43.984,88) |
| Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%) | 76.661.980,10 77,42% |
| Demais Despesas | 21.209.967,90 |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%) | (429.096,00) |
| Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%) | 20.780.871,90 20,99% |
| Total aplicado no FUNDEB | 97.442.852,00 98,41% |

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

| | |
|---|------------------------------|
| Educação Básica (exceto FUNDEB) | 74.942.749,00 |
| (+) FUNDEB retido | 73.282.081,94 |
| (-) Ganhos de aplicações financeiras | 171.533,65 |
| (-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno | |
| Aplicação efetuada até 31.12. 2012 | 148.053.297,29 25,12% |
| (+) FUNDEB: retenção de até 5%: 1,59 Aplic. no 1º trim. de 2013 | 1.577.297,16 |
| (-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013 | 220.949,83 |
| (+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios | (1.144.321,83) |
| Aplicação final na Educação Básica | 148.265.322,79 25,15% |

PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO

| | |
|----------------------------|----------------|
| Receita Prevista Realizada | 578.838.000,00 |
| Despesa Fixada Atualizada | 151.515.746,69 |
| Índice Apurado | 26,18% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



| | |
|---|-----------------------|
| Receitas de Impostos e Transferências de Impostos | 589.482.447,12 |
| Retenções ao FUNDEB | 73.282.081,94 |
| Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros | 98.708.210,29 |
| Receitas de aplicações financeiras | 311.938,87 |
| Despesas com recursos do FUNDEB | 97.442.852,00 |
| Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2013 | 1.577.297,16 |
| Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF) | - |
| Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2013 | 1.577.297,16 |
| Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2013 | 0,00 |
| Valor a adicionar à aplicação de 2012, para compor mínimo de 25% | - |
| Aplicação na Educação até 31.12.2012 | 148.265.322,79 25,15% |
| Aplicação em 31.12.2012 mais saldo do FUNDEB utilizado até 31.03.2013 | 148.265.322,79 25,15% |

Considerando os dados apurados pela Fiscalização (R\$146.688.025,63) e o saldo FUNDEB utilizado até 31/03/13 (R\$1.577.297,16), totalizando R\$148.265.322,79, o Município aplicou 25,15%, cumprindo o artigo 212 da Constituição.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 3 vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Consignamos que, no exercício, houve aplicação de 98,41% do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, verificamos a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, atendendo o Município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007. Constatamos, entretanto, que parte do recurso da parcela diferida não estava em conta específica para a movimentação dos recursos diferidos do FUNDEB (86.137-5 – FUNDEB Restos a pagar), mas na conta do FUNDEB do exercício (69.680-3), em desatendimento do disposto no Comunicado SDG n.º. 07/2009 (fls. 245 do Anexo).

Demais disso, verificamos que o Município aplicou 77,42% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



B.3.1.1 Ajustes da Fiscalização

| Inclusões | Recursos Próprios | FUNDEB 60% | FUNDEB 40% |
|--|-----------------------|--------------------|---------------------|
| Total das inclusões | - | - | - |
| Cancelamento de Restos a Pagar da Educação | 306.734,98 | 43.984,88 | 429.096,00 |
| Pessoal em desvio de função (salário/encargos) | | | |
| Despesas com Ensino Médio | | | |
| Despesas com Ensino Superior | | | |
| Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB | 837.586,85 | | |
| Restos a Pagar não quitados até 31.01.13 | 220.949,83 | | |
| Outras | | | |
| Total das exclusões | 1.365.271,66 | 43.984,88 | 429.096,00 |
| Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões] | (1.365.271,66) | (43.984,88) | (429.096,00) |

Informações adicionais

| | | | |
|---|------------|--|----------|
| RP quitados entre 01.02.2013 e a fiscalização | 146.011,31 | | 9.415,51 |
| Saldo de RP não quitados até a fiscalização | 25.795,60 | | |

(fls. 246, 254/258 e 266/270 do Anexo)

Do saldo de Restos a Pagar do FUNDEB em 31/12/12, R\$3.564.451,80 (fls. 246 do Anexo) foram quitados até 31/03/13, R\$3.091.370,92 e cancelados R\$473.080,88, não restando saldo de Restos a Pagar do FUNDEB, após 31/03/13.

- (1) Cancelamento de Restos a pagar, até a 31/01/13, recursos próprios, R\$306.734,98 (fls. 246/253 do Anexo).
- (2) Cancelamento de Restos a pagar, até a 31/03/13, FUNDEB 60%, R\$43.984,88 e FUNDEB 40%, R\$429.096,00 (fls. 266/270 do Anexo).
- (3) Do saldo de Restos a Pagar, de recursos próprios inscritos em 31/12/12, no valor de R\$2.994.208,58, foram pagos até 31/01/13, R\$2.466.523,77, excluindo-se os cancelamentos ocorridos até 31/01/12 (R\$306.734,98), o valor não quitado é de R\$220.949,83 (fls. 246/253 do Anexo).

▪ **AJUSTES: Despesas Próprias em Educação**

Despesas verificadas durante a fiscalização "in loco" das contas do exercício de 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



| Nº | DESPESA | VALOR RS |
|----|--|------------|
| 1 | <p>Despesa com combustível com a frota da Educação O valor empenhado e liquidado para aquisição de combustível na função de governo 12, subfunção 361- Ensino Fundamental foi R\$688.196,00 - fls. 281 do Anexo, conforme informação obtida no Sistema AUDESP. De acordo com o relatório anual de consumo de combustível (fls. 282 do Anexo) fornecido pela Prefeitura, o gasto da Educação com combustível, em 2012, foi R\$270.141,62. Analisando o Documento de Despesa nº801927 (fls. 283/308 do Anexo), relativo ao período de 08/10 a 11/11/12, verificamos que a soma das notas fiscais, atinge o montante de R\$92.482,93, muito superior que o gasto dos meses de outubro e novembro (R\$53.327,81 – fls. 282 do Anexo). Assim, excluimos do total empenhado (R\$688.196,00) o valor comprovado como gasto com combustível no Ensino (R\$270.141,62) e apuramos R\$418.054,38 que deve ser glosado do Ensino.</p> | 418.054,38 |
| 2 | <p>Despesa com a contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos da frota (contrato nº17/12) Pelo documento de despesa nº801873 (fls. 317/349 do Anexo), verificamos que vários veículos não pertenciam à frota da Educação (fls. 309/316 do Anexo). Do total pago R\$22.165,81, glosamos as notas fiscais que não se referiam a veículos da frota da Educação: As Notas Fiscais relativas veículos da Educação totalizam R\$217,62, portanto glosamos o valor de R\$21.948,19.</p> | 21.948,19 |
| 3 | <p>Despesa com a contratação de empresa para prestação de serviço de mecânica em caminhões e ônibus (contrato nº102/10) Pelo documento de despesa nº801883 (fls. 350/355 do Anexo), verificamos que o veículo não pertencia à frota da Educação (fls. 309/316 do Anexo). Assim, glosamos a despesa no valor de R\$4.276,61.</p> | 4.276,61 |
| 4 | <p>Despesa com a contratação de empresa para prestação de serviço de pintura, funilaria, e tapeçaria para os veículos leves e pesados da frota (contrato nº138/10) Pelo documento de despesa nº801934 (fls. 356/365 do Anexo), verificamos que os veículos não pertenciam à frota da Educação (fls. 309/316 do Anexo). Assim glosamos toda a despesa no valor de R\$1.845,00.</p> | 1.845,00 |
| 5 | <p>Despesa com serviços de Energia Elétrica (Eletropaulo) de Unidades que não pertencem ao Ensino. Identificamos o pagamento de energia elétrica, em Centros Públicos e Centros Comunitários, que não podem ser consideradas como despesas do ensino, visto que, em visita a alguns, por amostragem, verificamos que: Centros Públicos: são de uso geral, não apenas da Educação, onde são desenvolvidas diversas atividades por várias secretarias, e não desenvolvendo atividades curriculares do ensino (fotos – fls. 467/473 do Anexo);</p> | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| | | |
|---|--|------------|
| | <p>Centros Comunitários: são de uso geral da comunidade, nas visitas selecionadas por amostragem nenhuma atividade estava sendo desenvolvida.</p> <p>Assim, excluímos os valores referentes a esses equipamentos públicos da Aplicação no Ensino - fls. 366/526 do Anexo.</p> <p>Documento de Despesa nº801992 OP 21774/2012 R\$ 62.262,49 – valor glosado – R\$1.369,87</p> <p>Documento de Despesa nº801882 OP 19984/2012 R\$ 32.382,14 – valor glosado – R\$1.102,96</p> <p style="text-align: center;">Total – R\$2.472,83</p> | 2.472,83 |
| 6 | <p>Despesa com multa e juros devido ao pagamento em atraso das contas de energia elétrica (Eletropaulo) de Unidades do Ensino</p> <p>Nos documentos de despesas identificados no item anterior (5), verificamos o pagamento de juros e multas em várias contas de energia elétrica de Unidades do Ensino:</p> <p>OP 21774/2013 R\$ 62.262,49 – juros e multas – R\$1.166,79 OP 19984/2012 R\$ 32.382,14 – juros e multas – R\$ 213,97</p> <p style="text-align: center;">Total – R\$1.380,76</p> | 1.380,76 |
| 7 | <p>Despesa com serviços de Telefonia (Telefônica) de Unidades que não pertencem ao Ensino.</p> <p>Identificamos o pagamento de serviços de telefonia (Telefônica), em Centros Públicos e Centros Comunitários, que não podem ser consideradas como despesas do ensino, pois, como explicado no item 5, esses equipamentos públicos são de uso geral da população e não desenvolvem atividades curriculares do ensino.</p> <p>Assim, excluímos os pagamentos da referidas contas, no total de R\$3.319,30, documentos de despesas identificados abaixo, da Aplicação no Ensino - fls. 527/554 do Anexo.</p> <p>Doc. de despesa nº801887 - OP 20041/2012 – R\$1.576,97 Doc. de despesa nº801989 - OP 21747/2012 – R\$ 357,16 Doc. de despesa nº801953 - OP 21045/2012 – R\$ 374,73 Doc. de despesa nº801990 - OP 21748/2012 – R\$1.010,44</p> <p style="text-align: center;">Total – R\$3.319,30</p> | 3.319,30 |
| 8 | <p>Despesa com serviços de Água e Esgoto (SANED) de Unidades que não pertencem ao Ensino.</p> <p>Foi pago o valor de R\$376.453,36, através dos documentos de despesa abaixo, sendo que, nenhuma conta refere-se a Unidades do Ensino, por essa razão excluímos o valor total da Aplicação no Ensino</p> <p>DD nº 802028 – OP 11380/2012 – R\$103.434,45 (fls. 555/613 do Anexo) DD nº 802029 – OP 12657/2012 – R\$ 76.173,76 (fls. 614/671 do Anexo) DD nº 802032 – OP 13031/2012 – R\$104.492,87 (fls. 672/729 do Anexo) DD nº 802033 – OP 13833/2012 – R\$ 88,30 (fls. 730/733 do Anexo) DD nº 802035 – OP 13834/2012 – R\$ 92.263,98 (fls. 734/788 do Anexo)</p> <p style="text-align: center;">Total – R\$376.453,36</p> | 376.453,36 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



| | | |
|---|---|-------------------|
| 9 | <p>Despesa com serviços de Água e Esgoto (SANED) de Unidades que não pertencem ao Ensino. Foi pago o valor de R\$1.442.842,23 através dos documentos de despesa abaixo, sendo que, R\$7.836,42, referem-se aos Centros Públicos e Comunitários, já comentado nos itens 5 e 7, por essa razão excluímos o valor de R\$7.836,42 da Aplicação no Ensino.</p> <p>DD nº 802031 – OP 11628/2012 – R\$ 165,77 (fls. 789/796 do Anexo) DD nº 802034 – OP 13030/2012 – R\$ 732,40 (fls. 797/805 do Anexo) DD nº 802036 – OP 14075/2012 – R\$ 159,88 (fls. 806/813 do Anexo) DD nº 802037 – OP 19255/2012 – R\$ 35,93 (fls. 814/819 do Anexo) DD nº 802038 – OP 19875/2012 – R\$ 358,56 (fls. 820/830 do Anexo) DD nº 802039 – OP 19876/2012 – R\$2.595,10 (fls. 831/844 do Anexo) DD nº 802040 – OP 21898/2012 – R\$1.727,15 (fls. 845/858 do Anexo) DD nº 802041 – OP 21899/2012 – R\$2.061,63 (fls. 859/872 do Anexo)</p> <p style="text-align: center;">Total – R\$7.836,42</p> | 7.836,42 |
| | TOTAL..... | 837.586,85 |

Como as despesas de diversas áreas foram apresentadas como sendo do Ensino, entendemos que, não houve atendimento ao inciso I do artigo 4º das Instruções nº 02/08, deste E. Tribunal.

B.3.1.2 Disponibilidade de Caixa da Educação - Saldo em 31.12.2012

- ✓ Contas bancárias da Educação.....R\$ 2.856.199,22
(Tesouro - 25%)
- ✓ Contas bancárias da Educação.....R\$10.338.030,85
(Contas vinculadas exceto Fundeb)
- ✓ Contas bancárias do Fundeb.....R\$ 5.057.447,51

(Documentos fls. 873/875 do Anexo)

B.3.1.3 Creches Construídas

Como mencionado no Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, foi selecionada a Ação 2149 - Gestão da Educação Infantil, do Programa 42 - Muito Mais Educação porque a meta estimada era de 4 unidades (creches construídas) e a meta realizada foi apenas 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Além disso, a dotação inicial (R\$35.982.414,00) foi suplementada em 20,64% (R\$43.407.511,20) e no Relatório de Atividades consta a realização de 50% do estimado. Verificamos através dos empenhos obtidos no Pentaho (ferramenta do AUDESP) que não houve despesa com obras na ação 2149 do Programa 42.

Pelo Anexo do Plano de Obras, da Lei nº3.181, de 21/12/11 (fls. 879 do Anexo), para o exercício de 2012, estava prevista a construção de creches para a Educação na ação 1071.

A ação 1071, do Programa 41 - Expansão e Universalização do Ensino, tinha como meta na LDO 3 creches implantadas, assim como a ação 2149, do Programa 42 - Muito Mais Educação, contemplava também 3 creches construídas (fls. 21 do Anexo). Entretanto, como mencionado anteriormente, não ocorreram despesas com obras na ação 2149. Assim, entendemos que a meta da ação 2149 está planejada de forma equivocada ou não foi executada de acordo com a LDO.

No Relatório de Atividades do Audep, a dotação inicial para a ação 1071 era de R\$11.700.000,00, mesmo valor do Plano de obras (fls. 876 do Anexo), a qual foi atualizada para R\$6.809.506,40, representando uma redução de 41,80%. Verificamos através dos empenhos obtidos no Pentaho que, do valor inicialmente empenhado para a ação 1071, R\$12.303.743,82, foi anulado o montante de R\$6.975.859,25, restando liquidado o total de R\$5.327.884,57, ou seja, 78,24% da dotação atualizada (fls. 878 do Anexo).

Conforme declaração da Secretaria de Educação (fls. 888 do Anexo) foram construídas as seguintes creches:

1. EMEB Terezinha Ferreira dos Santos
Rua Victor Meireles, 198, Jardim Portinari
Atendimento: 207 crianças matriculadas
Empenhado, liquidado e pago em 2012 - R\$717.827,66
2. EMEB Eva Maria dos Santos
Rua Epiceia, 255, Jardim Ana Maria
Atendimento: 198 crianças matriculadas
Empenhado, liquidado e pago em 2012 - R\$2.449.860,06

As duas escolas não têm ainda alvará de funcionamento, que estão em fase de aprovação junto ao corpo de bombeiros. Entretanto, as escolas já estão em funcionamento, atendendo 405 crianças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



A Secretaria de Educação justificou que a meta não foi atingida no exercício por ajuste no cronograma físico-financeiro da obra, resultado do controle de ingresso da receita, pois dependiam de aporte de recursos próprios. As obras foram retomadas no exercício de 2013.

As outras duas creches que não foram concluídas são (fls. 888 do Anexo):

1. EMEB Teotônio Vilela
Rua Barão de Iguape, 384, Vila São José
Obra reiniciada em junho/2013 com previsão de entrega em fevereiro/2014.
Empenhado e liquidado em 2012 - R\$843.743,94
Pago em 2012 - R\$583.571,91
2. EMEB Naval
Corredor ABC esquina com Rua Idealópolis - Vila São José
A obra é financiada pelo PAC, a Prefeitura deu ordem de início em 2012 sem autorização da CEF, estão regularizando junto à esta para darem reinício à obra que está 50% executada, mas não tem previsão de entrega.
Empenhado e liquidado em 2012 - R\$611.265,96

B.3.2 SAÚDE

Como já informado no item **B.3.1-Ensino**, verificamos que o valor da Receita de Impostos calculada pelo Sistema AUDESP estava divergente da informada pela Prefeitura (fls. 890 do Anexo). Com base no Balancete Analítico da Receita de 31/12/12, comparamos os dados e verificamos que o Sistema AUDESP deixou de considerar alguns valores que apresentaram a classificação incorreta, por parte da Prefeitura, dos códigos próprios para o Plano de Contas do AUDESP. Dessa forma, consideramos para cálculo da Aplicação na Saúde, os valores apresentados pela Prefeitura, tanto em relação à Receita Realizada como em relação à Receita Prevista.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal n. 4.320/64), conforme apontado em itens próprios deste relatório;

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação em ações e serviços de Saúde alcançou 35,35% (fls. 891 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:

| SAÚDE | | Valores (R\$) |
|---|--|-----------------------|
| Receitas de impostos | | 589.482.447,12 |
| Ajustes da Fiscalização | | |
| Total das Receitas | | 589.482.447,12 |
| Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios | | |
| | | 195.939.193,68 |
| Ajustes da Fiscalização | | (10.794.424,01) |
| (-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013 | | 2.656.023,98 |
| Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde | | 187.800.793,65 |
| | | 31,86% |
| Planejamento Atualizado da Saúde | | |
| Receita Prevista Atualizada | | 578.383.000,00 |
| Despesa Fixada Atualizada | | 197.109.957,46 |
| Índice Apurado | | 34,08% |

Conforme apuramos, o percentual aplicado na Saúde foi de 31,86%, observando o Município o piso constitucional de 15%.

B.3.2.1 Ajustes da fiscalização

Inclusões

Total das inclusões

| | |
|--|------------------------|
| Aposentados e pensionistas egressos da Saúde | |
| Pessoal em desvio de função (salário + encargos) | |
| Plano de Saúde fechado | |
| Ações de saúde não promovidas por órgãos do SUS | |
| Demais despesas não elegíveis pela Fiscalização | 10.794.424,01 |
| No momento da fiscalização, falta de disponibilidade financeira para | |
| Total das Exclusões | 10.794.424,01 |
| Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013 | 2.656.023,98 |
| Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões] | (13.450.447,99) |

Informações adicionais

| | |
|---|--------------|
| RP quitados entre 01.02.2013 e fiscalização | 703.472,89 |
| Saldo de Restos a Pagar não quitados até a fiscalização | 2.614.627,15 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Demais despesas não elegíveis:

A. Despesas verificadas durante a fiscalização "in loco" das contas do exercício de 2012:

| Nº | DESPESA | VALOR R\$ |
|----|--|-------------------|
| 1 | <p>Despesa com combustível com a frota da Saúde O valor empenhado e liquidado para aquisição de combustível na função de governo 10 - Saúde foi R\$734.835,20 - fls. 892 do Anexo, conforme informação obtida no Sistema AUDESP. De acordo com o relatório anual de consumo de combustível (fls. 893 do Anexo) fornecido pela Prefeitura, o gasto da Saúde com combustível, em 2012, foi R\$445.448,62. Analisando o Documento de Despesa nº601156 (fls. 894/904 do Anexo), relativo ao período de 15/10 a 28/10/12, verificamos que a soma das notas fiscais, atinge o montante de R\$36.682,02, para um período de 14 dias, quase o valor total gasto no mês todo, segundo o relatório (R\$40.980,92 - fls. 893 do Anexo). Assim, excluimos do total empenhado (R\$734.835,20) o valor informado como gasto com combustível da Saúde (R\$445.448,62) e apuramos R\$289.386,58 que deve ser glosado da Saúde.</p> | 289.386,58 |
| 2 | <p>Despesa com a contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos da frota (contrato nº17/12) e para prestação de serviço de mecânica em caminhões e ônibus (contrato nº102/10) Pelos documentos de despesa abaixo relacionados, verificamos que vários veículos não pertenciam à frota da Saúde (fls. 309/316 do Anexo). Do total pago R\$ 110.053,41, glosamos as notas fiscais que não se referiam a veículos da frota da Saúde, no total de R\$99.403,48: Doc. Desp. Total pago nº 601212 - R\$77.650,17 - glosa R\$ 68.809,73 (fls. 905/965 do Anexo) nº 601247 - R\$23.844,72 - glosa R\$ 22.862,80 (fls. 966/983 do Anexo) nº 601265 - R\$ 8.558,52 - glosa R\$ 7.730,95 (fls. 984/1002 do Anexo)</p> | 99.403,48 |
| 3 | <p>Despesa com a contratação de empresa para para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva elétrica Pelos documentos de despesa abaixo relacionados, verificamos que vários veículos não pertenciam à frota da Saúde (fls. 309/316 do Anexo). Do total pago R\$ 55.824,00, glosamos as notas fiscais que não se referiam a veículos da frota da Saúde, no total de R\$41.849,00: Doc. Desp. Total pago nº 601221 - R\$47.400,00 - glosa R\$ 37.099,00 (fls. 1003/1023 do Anexo) nº 601223 - R\$ 700,00 - glosa R\$ 700,00 (fls. 1024/1028 do Anexo) nº 601273 - R\$ 7.684,00 - glosa R\$ 4.050,00 (fls. 1029/1037 do Anexo)</p> | 41.849,00 |
| | TOTAL..... | 430.639,06 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



B. Cancelamentos de Restos a Pagar da Saúde:

Até 31/07/13, ocorreram cancelamentos de Restos a Pagar processados no valor de R\$ 5.791.794,31, conforme fls. 1038 e 1047/1054 do Anexo. Não consideramos o cancelamento de Restos a Pagar não processados em consequência do mencionado no item C a seguir.

C. Restos a Pagar não liquidados em 31/12/12 da Saúde:

Excluimos o saldo de Restos a Pagar não liquidados em 31/12/12, no montante de R\$4.571.990,64, por falta de lastro financeiro, conforme saldos das contas bancárias "Tesouro" relacionadas às fls. 1055 do Anexo, de acordo com o que determina o inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº141 de 2012.

D. Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2013:

Do saldo de Restos a Pagar liquidados, inscritos em 31/12/12, no valor de R\$10.761.693,83, fls. 1038/1046 do Anexo, foram pagos até 31/01/13, R\$2.392.892,03, excluindo-se os cancelamentos ocorridos até 31/01/13 (R\$5.712.723,82), o valor não quitado é de R\$2.656.023,98.

B.3.2.2 Disponibilidade de Caixa da Saúde (31.12.2012)

Contas bancárias da Saúde - Tesouro.....R\$ 63.326,05
Contas bancárias da Saúde - Rec.Federal..R\$ 4.796.842,02
Contas bancárias da Saúde - Rec.Estadual.R\$ 2.160.783,83

(Documentos fls. 1055/1059 do Anexo)

As disponibilidades não são suficientes para quitar os saldos de Restos a Pagar em 31/12/12, conforme relação de fls. 1055/1056 do Anexo.

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

| | | |
|---|--|-----|
| 1 | Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal de Saúde movimenta todos os recursos da saúde municipal? | SIM |
| 2 | Foi instituído o Conselho Municipal de Saúde? | SIM |
| 3 | Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde? | SIM |
| 4 | A composição do Conselho Municipal de Saúde obedece à Resolução n.º 333/03 do CNS? | SIM |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



B.3.2.4 Construção e reforma de UBS e Hospital

Como mencionado no Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, foi selecionada a Ação 1040 - Construção e reforma de UBS e Hospital Municipal, do Programa 34 - Atenção Básica em Saúde porque a meta estimada na LDO era de 1 projeto implantado (fls. 20 do Anexo) e na Audep era zero.

Conforme declaração de fls. 887 do Anexo, a Secretaria de Saúde informou que à época da montagem do PPA, a área não tinha idéia de quantos projetos seriam executados e imaginava que em 2012 não haveria projetos a serem feitos, já na montagem da LDO estimou-se um Projeto (sem detalhes). Quando da emissão do relatório a Secretaria gestora não especificou as 6 reformas de UBSs realizadas.

Com relação ao projeto implantado, informou que a Secretaria deu continuidade ao processo de reformas e construção de UBS e Hospital. Através dessa ação foram realizados:

| | |
|---|------------------------|
| Compra de equipamentos e mobiliários para o Hospital Municipal e UPA Paineiras | R\$804.181,75 |
| Reforma das UBS Vila Nogueira, UBS Parque Real, UBS Canhema, UBS Parque Reid, UBS Piraporinha, UBS Paineiras e UBS Inamar | R\$930.529,07 |
| Construção da UBS Campanário (paralisada) | R\$542.746,29 |
| UPA Piraporinha | R\$275.775,00 |
| Total | R\$2.553.232,11 |

A LDO estimou a realização de 1 (um) projeto, sem mensurar quantidades nem detalhar o que seria realizado, o que prejudicou a verificação das metas atingidas na ação selecionada.

Da verificação *in loco* na UBS Campanário, para acompanhamento da execução contratual tratada no TC-023757/026/11, identificamos que a obra encontrava-se paralisada.

Desta forma, constatamos que as peças de planejamento não fornecem subsídios para comparação efetiva das metas propostas e as realizadas, bem como as ações decorrentes do projeto implantado não foram totalmente realizadas.

B.3.2.5 Quarteirão da Saúde e Pronto Socorro Municipal

Durante nossa fiscalização visitamos os equipamentos da Saúde: Quarteirão da Saúde e Pronto Socorro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



O Quarteirão da Saúde é um Centro de Especialidades Médicas que atende 28 especialidades, incluindo 3 Centros Cirúrgicos, um centro oftalmológico (convênio com a SPDM), um Centro de Imagens (convênio com a FID), unidade de Fisioterapia (convênio com a Santa Casa) e uma unidade odontológica. Conta com uma área de aproximadamente 20 mil m² em 4 andares, com atendimento de segunda a sexta das 7 às 18h. A demanda vem através de encaminhamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e o agendamento das consultas é controlado pelo Centro Municipal de Regulação (CRAAC), com tempo médio de espera de 120 dias dependendo da consulta/exame a ser agendado.

Em nossa visita verificamos que havia muito espaço ocioso, grandes áreas destinadas a lanchonetes inoperantes, muitos consultórios fechados, sem atendimento no período da tarde. Havia grande contingente aguardando atendimento na Fisioterapia, e na Oftalmologia.

No mesmo prédio, mas com entrada pela rua lateral fica o Pronto Socorro Municipal. A Unidade, que funciona 24h, foi construída para fazer o atendimento de urgência e emergência, com um andar com 18 leitos de repouso, e encaminhamento aos Hospitais de referência do Município. Entretanto, devido à falta de vagas nos hospitais e a grande demanda, os leitos de repouso passaram a servir como internação e os corredores ficam cheios de macas com pacientes em repouso e internados, a espera de uma vaga nos leitos do repouso ou transferência para os hospitais (fotos fls. 1060/1061 do Anexo).

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 Multas de Trânsito

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Verificamos, também, o recolhimento ao FUNSET (R\$571.707,12), correspondente a 5,71% das multas arrecadadas (fls. 1062 do Anexo), cumprindo, assim, o art. 320, parágrafo único, do sobredito Código.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Verificamos que a movimentação das contas vinculadas apresentou saldo contábil real de R\$492.783,53, sendo que a diferença em relação ao saldo contábil (R\$560.538,65) é relativa à dedução de INSS pessoa jurídica (fls. 1064 do Anexo). O saldo conforme extratos bancários é R\$492.786,16.

Porém, de acordo com o apontado no item B.1.3, o saldo de Restos a Pagar é de R\$2.765.311,80, não havendo disponibilidade financeira para cobertura dos Restos a Pagar na conta vinculada.

B.3.3.2 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.º 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2012, a quantia de R\$ 39.606,28.

B.3.3.3 Royalties

Por meio de conta bancária vinculada, o Município aplicou corretamente tal receita, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91, restando, na conta vinculada, em 31/12/12, a quantia de R\$338.428,16.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL MENSAL

| | | |
|---|---------------|-------|
| Opção de Pagamento Mensal | 2,08% | % RCL |
| Valor devido referente à opção mensal: | 15.217.014,25 | |
| Total de depósitos nas contas vinculadas: | 15.217.014,25 | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



Para atendimento a EC 62/2009, a Prefeitura emitiu o Decreto nº 6.472, de 30/12/09, no qual manifesta a opção de depósito mensal em conta criada especificamente para este fim, o valor correspondente a um doze avos de 1,5% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

No exercício de 2012 vigorou o Decreto Municipal nº 6.688, de 06/12/2011, fls. 1065 do Anexo, que alterou a alíquota fixada no Decreto Municipal nº 6.472, de 30/12/09, de 1,5% para 2,08%, conforme demonstrado a seguir:

| RCL | | Depósitos Devidos (2,08%) R\$ | Depósitos Realizados R\$ |
|--------------|----------------|----------------------------------|-----------------------------|
| MÊS | VALOR R\$ | | |
| nov/11 | 693.621.098,94 | 1.202.276,57 | 1.202.276,57 |
| dez/11 | 698.570.961,30 | 1.210.856,33 | 1.210.856,33 |
| jan/12 | 707.824.084,49 | 1.226.895,08 | 1.226.895,08 |
| fev/12 | 716.978.440,86 | 1.242.762,63 | 1.242.762,63 |
| mar/12 | 717.896.243,25 | 1.244.353,49 | 1.244.353,49 |
| abr/12 | 723.490.687,66 | 1.254.050,53 | 1.254.050,53 |
| mai/12 | 738.678.397,77 | 1.280.375,89 | 1.280.375,89 |
| jun/12 | 743.004.824,63 | 1.287.875,03 | 1.287.875,03 |
| jul/12 | 747.960.912,42 | 1.296.465,58 | 1.296.465,58 |
| ago/12 | 765.138.241,02 | 1.326.239,62 | 1.326.239,62 |
| set/12 | 758.952.452,99 | 1.315.517,59 | 1.315.517,59 |
| out/12 | 766.930.333,22 | 1.329.345,91 | 1.329.345,91 |
| TOTAL | | 15.217.014,25 | 15.217.014,25 |

(documentos de fls. 1066/1102 do Anexo)

Verificamos que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente a parcela devida para o exercício em análise, de acordo com o Decreto Municipal nº 6.688/2011.

Ressaltamos que a Prefeitura está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas mensais conforme disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 6.688 de 06/12/11, referente à diferença existente nos doze meses de 2010 entre as alíquotas de 1,50% e 2,08%, tendo depositado, no exercício de 2012, as parcelas 01/24 a 12/24, no valor total de R\$ 2.063.100,52, conforme documentos às fls. 1103/1137 do Anexo.

O valor correspondente à diferença existente nos doze meses de 2011, entre as alíquotas de 1,50% e 2,08% da receita corrente líquida, será depositado em vinte e quatro prestações, entre os meses de janeiro de 2014 e dezembro de 2015, conforme disposto no Decreto Municipal nº 6.849 de 07/05/2013 (fls. 1138/1139 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Ademais, consignamos que a Origem pagou os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício, no montante de R\$199.003,93 fls. 1140/1142 do Anexo.

De acordo com os documentos apresentados e o registro de precatórios na Dívida Fundada do Balanço Patrimonial observamos a seguinte situação:

| | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Saldo de Precatórios 2011 | 206.112.466,05 |
| Correção Monetária | 714.144,09 |
| Juros | 4.300.803,22 |
| Inscrição | 867.161,16 |
| Ajustes de Entradas (*) | 10.900.177,67 |
| Ajustes de Saída (**) | (3.338.547,98) |
| Precatório Pequeno Valor | 29.361,32 |
| Pagamentos Pequeno Valor | (29.361,32) |
| Pagamentos Precatórios - EC 62/2009 | (25.297.802,58) |
| Saldo de Precatórios 2012 | 194.258.401,63 |

(fls. 1143/1144 do Anexo)

(*) Os ajustes de entrada são decorrentes de pagamento de precatórios fora do mapa e de classificação incorreta.

(**) Os ajustes de saída são decorrentes de classificação incorreta.

O saldo da conta de depósitos judiciais de precatórios - EC 62/2009, constante nas peças contábeis do exercício em exame, apresenta a seguinte composição:

| | |
|--|------------------|
| Saldo em 31/12/2011..... | R\$18.782.233,28 |
| Depósitos efetuados referentes a 2012..... | R\$15.217.014,25 |
| Depósitos parcelas da diferença 2010..... | R\$ 2.063.100,52 |
| Baixa por Pagamentos de Precatórios em 2012 (R\$25.297.802,58) | |
| Saldo em 31/12/2012..... | R\$10.764.565,47 |

(fls. 1145 do Anexo)

No valor de Precatórios constante da Dívida Fundada, não está sendo considerado o valor do saldo decorrente dos depósitos judiciais de precatórios - EC 62/2009, existente em 31/12/2012. Segundo a Prefeitura, não havia informação do Tribunal de Justiça de outros pagamentos realizados em 2012.

Observamos que na relação de precatórios cíveis até 31/12/2012, constantes dos registros da Prefeitura, conforme fls. 1146/1158 do Anexo, o Mapa Orçamentário/2012 apresentado pelo Tribunal de Justiça (fls. 1159/1164 do Anexo) encontra-se nos referidos registros, porém, nesta relação apuramos o saldo a menor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



de R\$14.377.051,86, em relação ao saldo da Dívida Fundada constante nas peças contábeis, identificado pela Prefeitura como sendo referente a sequestros. Tal diferença é remanescente de exercícios anteriores e foi objeto de apontamento nas contas do exercício de 2011, TC-001103/026/11.

Desta forma, o saldo de precatórios pendentes é de R\$179.881.349,77, conforme relação de fls. 1146/1158 do Anexo, sem considerar o saldo de depósitos judiciais de precatórios - EC 62/2009, no valor de R\$10.764.565,47, sendo que a Dívida Fundada da Prefeitura, constante do Balanço Patrimonial de 2012, registra o valor de R\$194.258.401,63 (fls. 39 do Anexo).

Assim, observamos que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

A. INSS: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º, exercício de 2012, efetuados, entretanto, ocorreram pagamentos em atraso, relativos aos meses de outubro e novembro, que foram efetuados somente em 2013, com incidência de multa e juros;

Parcelamento:

INSS: Parcelamento conforme processo nº30634/96, através de retenção do FPM, realizados durante o exercício de 2012;

B. FGTS: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º efetuados, exercício de 2012;

C. PIS/PASEP: Recolhimentos mensais jan/dez e 13º, exercício de 2012, efetuados, entretanto, ocorreram pagamentos em atraso, relativos aos meses de outubro e novembro, que foram efetuados somente em 2013, com incidência de multa e juros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Parcelamento:

PASEP: Parcelamento conforme processo nº4416/08, através de retenção do FPM, e, durante o exercício de 2012, além da retenção, houve pagamento de parcelas no montante de R\$2.646.356,85;

- D. **IPRED:** Durante o exercício de 2012 foram efetuados os recolhimentos mensais de jan/dez e 13º da parcela patronal da Educação e os valores relativos à parcela de retenção de todos os servidores. Em relação às demais áreas, foram efetuados os recolhimentos mensais apenas de janeiro a abril/2012 e celebrado acordo em 2013, relativo aos valores não recolhidos;

Parcelamento:

Acordo IPRED I: Existe acordo Extrajudicial de pagamento de 18/12/2002, conforme processo nº31790/99, ocorrendo em 2012, pagamentos no valor de R\$2.969.210,09.

Total da dívida em 31/12/12, R\$129.498.047,71.

Prazo liquidação: setembro/2037 (301 parcelas restantes)

Acordo IPRED II: Pagamentos no valor de R\$2.523.022,92 em 2012.

Total da dívida em 31/12/12, R\$10.372.427,56.

Prazo liquidação: outubro/2015 (37 parcelas restantes)

Renegociação formando o Acordo CADPREV nº000290/2013.

Acordo IPRED III: Pagamentos no valor de R\$1.049.260,05 em 2012.

Total da dívida em 31/12/12, R\$4.313.624,65.

Prazo liquidação: outubro/2015 (37 parcelas restantes)

Renegociação formando o Acordo CADPREV nº000291/2013.

Termo de Verificação de Encargos juntado às fls. 1165/1167 do Anexo.

Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - IPRED, cujas contas estão abrigadas no TC-003016/026/12.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 2.802, de 26 de setembro de 2008.

Em 2012, o subsídio daqueles agentes políticos foi modificado de forma fracionada pela Lei Municipal n.º 3.150, de 04/10/11, com reajuste de 2% a partir 01/03/12, 2% a partir de 01/08/12, 2% a partir de 01/09/12 e 1,9% a partir de 01/11/12, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. O mesmo reajuste foi concedido aos demais servidores municipais pela Lei Complementar Municipal n.º 336/2011, de 26/09/11, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura.

Dessa forma, após a alteração remuneratória, o subsídio do Prefeito Municipal passou para R\$ 18.282,22 e o do Vice-Prefeito para R\$ 10.260,34 no final do exercício de 2012.

Segundo nossos cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.1 Gasto com combustível

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura.

B.5.3.2 ADIANTAMENTOS

A Municipalidade possui lei própria para concessão de Adiantamentos. Trata-se da Lei Municipal n.º 1.025 de 24/10/89, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.757 de 28/11/1989 (fls. 1168/1169 do Anexo).

Sob o pressuposto da amostragem, amparada em análises preliminares nos dados constantes do Sistema AUDESP, o exame documental mostrou as seguintes falhas nas despesas realizadas por adiantamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



A. **Responsável:** Cecília Margarida Martinelli

- 1) **Processo Interno nº5941/12** - fls. 1170/1190 do Anexo
Finalidade: Adiantamento destinado a aquisição de leitor de código de barras destinado ao programa de agilização da execução fiscal.
Valor: R\$2.000,00, NE 4494/2012, elemento 339030
Data de recebimento: 28/06/12
Nota fiscal: DANFE nº931 de 20/07/12
Produto: 13 leitores CCD
Valor: R\$1.937,00

- 2) **Processo Interno nº9421/12** - fls. 1191/1214 do Anexo
Finalidade: Adiantamento destinado a aquisição de leitor de código de barras, tesoura e perfurador de papel.
Valor: R\$3.000,00, NE 6100/2012, elemento 339030
Data de recebimento: 30/08/12
Nota fiscal: DANFE nº1.007 de 26/09/12
Produto: 13 leitores CCD
Valor: R\$1.833,00

- **Aquisição de material permanente:** o adiantamento foi solicitado para aquisição de material de consumo, entretanto, entendemos que, leitor de código de barras é material permanente e, portanto, deveriam ser adquirido por processo licitatório e patrimoniado;
- **Regime não aplicável:** O regime de adiantamento destina a aquisições que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Entendemos que neste caso deveria ter sido utilizada dispensa de licitação, artigo 24, inciso II, com pesquisa de preço, pois não há no processo justificativa para utilizar o regime de adiantamento;
- **Falta de pesquisa de preço:** não consta dos processos pesquisa de preço.

B. **Responsável:** Nailson Elias da Silva

Processo Interno nº3284/12 - fls. 1215/1278 do Anexo
Finalidade: Custear despesas cartorárias, serviços de manutenção e aquisição de material de consumo.
Valor: R\$ 400,00, NE 2760/2012, elemento 339030
Valor: R\$2.900,00, NE 2762/2012, elemento 339039
Data de recebimento: 23/03/12
Prazo de aplicação: 23/03 a 21/04/12
Valor utilizado: R\$506,80
Valor devolvido: R\$2.793,20
Data Prestação de Contas: 21/12/12
Devolução final do saldo: 21/12/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- **Prestação de contas** fora do prazo estabelecido pelo artigo 5º, § 2º da Lei Municipal nº 1.025/89, que determina 5 dias úteis após o término do prazo de aplicação, ou seja, 27/04/12. O servidor somente prestou contas após encaminhamento pela Secretaria de Finanças ao Jurídico (17/12/12);
- **Devolução do saldo** fora do prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da referida lei, que determina 3 dias úteis após o término do prazo de aplicação, ou seja, 25/04/12;

Cabe ressaltar que o funcionário ficou com o numerário em seu poder de março a dezembro e utilizou apenas R\$506,80, somente com despesas cartorárias.

C. Responsável: Suelen Melão Cadete

Processo Interno nº4708/12 - fls. 1279/1328 do Anexo

Finalidade: Aquisição de material de consumo e certidões.

Valor: R\$ 180,00, NE 3797/2012, elemento 339030

Valor: R\$1.820,00, NE 3798/2012, elemento 339039

Data de recebimento: 11/05/12

Prazo de aplicação: 11/05 a 09/06/12

Valor utilizado: R\$144,63

Valor devolvido: R\$1.855,37

Data Prestação de Contas: 26/12/12

Devolução final do saldo: 21 e 26/12/12

- **Prestação de contas** fora do prazo estabelecido pelo artigo 5º, § 2º da Lei Municipal nº 1.025/89, que determina 5 dias úteis após o término do prazo de aplicação, ou seja, 15/06/12, a servidora somente prestou contas após notificação;
- **Devolução do saldo** fora do prazo estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da referida lei, que determina 3 dias úteis após o término do prazo de aplicação, ou seja, 13/06/12;

Cabe ressaltar que a funcionária ficou com o numerário em seu poder de maio a dezembro e utilizou apenas R\$144,63.

B.5.3.3 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DO ALTO TAMANDUATEÍ E BILLINGS

Preliminarmente informamos que as contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DO ALTO TAMANDUATEÍ E BILLINGS**, com sede no município de Santo André, exercício de 2012, estão sendo tratadas no TC-003320/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Conforme estava previsto na Lei Orçamentária de 2012 do Município de Diadema deveria ser repassado para o consórcio acima identificado a quantia de R\$745.000,00.

Durante o exercício de 2012, verificamos que a execução orçamentária se processou da seguinte forma:

| Empenho nº | Data | Valor do empenho R\$ | Valor liquidado R\$ | Valor Pago R\$ |
|--------------|------------|----------------------|---------------------|-------------------|
| 49/2012 | 02/01/2012 | 515.622,72 | 515.622,72 | 515.622,72 |
| 50/2012 | 02/01/2012 | 129.846,00 | 129.846,00 | 129.846,00 |
| 51/2012 | 02/01/2012 | 33.601,92 | 33.601,92 | 33.601,92 |
| Total | | 679.070,64 | 679.070,64 | 679.070,64 |

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

B.6.1 TESOURARIA

CONTA CORRENTE:

As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, com exceção de contas mantidas no Banco Bradesco S/A, destinadas a pagamento de folha salarial.

CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS:

Pelos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, constatamos divergências entre os saldos contábeis e os saldos bancários, confirmados na fiscalização "in loco" como pendências contábeis de exercícios anteriores e do exercício em exame.

O saldo registrado na contabilidade, em 31/12/12, é de R\$132.846.808,91 enquanto que, os extratos bancários perfazem o montante de R\$114.721.423,65, resultando na diferença de R\$18.125.385,26. Assim sendo, selecionamos as contas abaixo, obtidas por meio do relatório fornecido pelo Sistema AUDESP (fls. 1334/1349 do Anexo) e solicitamos justificativas à Origem para as divergências apuradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| Domicílio Bancário | Saldo Total Conforme Banco | Saldo Total Contabilidade | Saldo Apurado AUDESP | Diferença Banco X Contabil | Diferença Contabil X AUDESP |
|---|----------------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| <u>1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000066652-1:</u> | 83.848,49 | 62.619,61 | 77.092,57 | 21.228,88 | (14.472,96) |
| <u>1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000070027-4:</u> | 0,00 | 246.185,99 | 245.585,99 | (246.185,99) | 600,00 |
| <u>1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000069994-2:</u> | 2.040.849,91 | 2.044.267,43 | 2.044.267,43 | (3.417,52) | 0,00 |
| <u>1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 00000230019-2:</u> | 2.323,58 | 95.820,27 | 95.820,27 | (93.496,69) | 0,00 |
| <u>1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 80536-X:</u> | 28,87 | 13.707,11 | 13.707,11 | (13.678,24) | 0,00 |
| <u>1: BANCO DO BRASIL SA / 717-X: DIADEMA / 73005-X:</u> | 177.353,04 | 13.912.545,26 | 13.912.204,46 | (13.735.192,22) | 340,80 |
| <u>104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: DIADEMA / 00600000001-7:</u> | 11.280,93 | 2.623.546,08 | 2.623.172,88 | (2.612.265,15) | 373,20 |
| <u>104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: DIADEMA / 00600000051-3:</u> | 840.529,20 | 0,00 | 0,00 | 840.529,20 | 0,00 |
| <u>104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: DIADEMA / 00600000055-6:</u> | 15.361,43 | 0,00 | 0,00 | 15.361,43 | 0,00 |
| <u>104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: DIADEMA / 00600624023-0:</u> | 12.663,76 | 80.406,73 | 80.406,73 | (67.742,97) | 0,00 |
| <u>104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: DIADEMA / 01300024792-9:</u> | 643.480,62 | 768.421,16 | 768.421,16 | (124.940,54) | 0,00 |
| <u>104: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA / 248-0: DIADEMA / 00600647054-6:</u> | 4.130,52 | 0,00 | 0,00 | 4.130,52 | 0,00 |
| <u>237: BANCO BRADESCO S.A / 272-0: DIADEMA (CENTRO) / 00000157600-3:</u> | 54.720,93 | 163.933,07 | 150.840,11 | (109.212,14) | 13.092,96 |

De acordo com a informação prestada pela Origem às fls. 1350/1352 do Anexo, as divergências entre os saldos apresentados nos extratos bancários e a contabilidade, com valores mais expressivos, são referentes a seqüestros efetuados nas contas bancárias por Ordem Judicial, decorrentes de Processos Sub Judice, e que as demais pendências estão sendo regularizadas no exercício de 2013.

Assim, observamos que o Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor das disponibilidades que a Prefeitura possui, em 31/12/2012.

Verificamos, ainda, indisponibilidade financeira nas contas vinculadas para quitar o saldo de Restos a Pagar em 31/12/12, conforme constou dos itens B.3.1-Ensino, B.3.2.2-Disponibilidade de Caixa da Saúde e B.3.3.1-Multas de Trânsito.

Quanto às divergências apuradas entre a Contabilidade e o Sistema AUDESP, existentes na conciliação, não foram identificadas.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



B.6.2 ALMOXARIFADO

Pelos testes efetuados, sob o pressuposto da amostragem, constatamos estar em ordem.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (declarações às fls. 1353/1355 do Anexo).

Pelos testes efetuados, sob o pressuposto da amostragem, verificamos que o microcomputador, patrimônio n.º 126645, que fazia parte da amostra selecionada, não foi localizado, quando da inspeção efetuada junto com a Administração. Após levantamento efetuado, o Órgão forneceu uma declaração (fls. 1370 do Anexo) de que o bem havia sido roubado junto com outros objetos, conforme Boletim de Ocorrência n.º 3183/2012 de 09/05/12, constante do Processo Interno n.º 5532/2012. Entretanto, referido bem havia sido encontrado em 14/05/2012, tendo sido efetuada a entrega juntamente com outros bens encontrados, conforme RDO do 53º D.P. Parque do Carmo n.ºs 3089/2012 e 3102/2012 (documentos às fls. 1356/1369 do Anexo).

Após efetuar novas buscas a Prefeitura não conseguiu localizar o microcomputador, patrimônio n.º 126645, conforme declaração de fls. 1371 do Anexo.

Informamos que o Processo Interno n.º 5532/2012 encontra-se em andamento, com sindicância instaurada.

Analisando os registros contábeis, observamos valores expressivos lançados a crédito em contas do Ativo Permanente como desincorporação de patrimônio e/ou reavaliação. Selecionamos alguns lançamentos que consideramos serem de valores elevados e requisitamos à Origem, justificativas para os referidos registros, bem como, informar os critérios utilizados para a execução das reavaliações de bens do Ativo Permanente (requisições às fls. 1372/1373 do Anexo).

Em atendimento às nossas requisições, a Prefeitura informou o que se segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



1) O bem com o registro nº 38120, composto por uma mesa de madeira, adquirido em 26/12/1995 - contem a declaração da Origem: "verifica-se que na ficha de controle do bem em avaliação na indicação da unidade monetária a fim de apurar a quantidade que é de 226.624.112,00:

Considerando a mesma ficha constata-se que esse bem foi baixado em 14/11/12 conforme termo de baixa nº90019112 por não localizado.

Porém o montante baixado na data acima foi em reais o que gerou uma significativa redução do ativo permanente..." (fls. 1374/1379 do Anexo);

2) O bem de patrimônio nº130088 e registro nº50598, no valor de R\$6.697.753,00, deixou de ser um coletor e passou a ser um caminhão guincho, em 18/12/12, sendo realizado um ajuste de reavaliação manual no montante de R\$6.630.775,50, mantendo o bem com o valor de R\$66.977,50 (fls. 1380/1381 do Anexo);

3) O bem registrado com o nº 38187, datado em 30/04/1999, no valor de R\$4.960.000,00, teve um ajuste de reavaliação manual, em 22/05/2012, no montante de R\$4.959.350,00, mantendo o bem com o valor de R\$650,00 (fls. 1382/1383 do Anexo);

4) O bem registrado com o nº 31345, datado em 05/08/1996, no valor de R\$2.732.939,71, teve um ajuste de reavaliação manual, em 22/05/2012, no montante de R\$2.732.400,00, mantendo o bem com o valor de R\$539,71 (fls. 1384/1385 do Anexo);

5) O bem registrado com o nº 13615, datado em 22/02/1996, no valor de R\$1.501.124,00, teve um ajuste de reavaliação manual, em 22/05/2012, no montante de R\$1.492.624,00, mantendo o bem com o valor de R\$8.500,00 (fls. 1386/1387 do Anexo).

O montante das desincorporações do Ativo Permanente, efetuadas no exercício em exame, é de R\$273.091.822,51, conforme registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais como Variações Passivas - Mutações Patrimoniais - Desincorporação de Bens/Direitos (fls. 38 do Anexo).

Desta forma, observamos que o Resultado Econômico negativo do exercício de 2012, sofreu influência de valores patrimoniais registrados com valores elevados em exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

A Prefeitura encaminhou, ainda, a relação de Sindicâncias instauradas em 2012, referentes a ocorrências de furtos e/ou roubos de bens patrimoniais ocorridos em 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2011 e 2012 (fls. 1388/1393 do Anexo).

Informamos abaixo, a posição atualizada conforme declaração e documentos às fls. 1394/1410 do Anexo:

| Processo Interno N° | Descrição do Bem | N° Patrimônio | Boletim de Ocorrência N° | Situação | Data da Baixa |
|---------------------|---|--|--------------------------|---|---------------|
| 2438/2012 | 01 micro computador básico | 90039260 Atual 117585 | 882/2012 | Em andamento | |
| 2212/2012 | 01 aparelho de fax | 95278 | 1041/2012 | Determinado o arquivamento em face da impossibilidade de identificar a autoria do furto | 12/06/13 |
| 6462/2012 | 01 rádio transmissor motorola | Não informado | 3543/2012 | Em andamento | |
| 6090/2012 | Veículo placa CZA 8828 | Não informado | 6970/2004 | Em andamento | |
| 6084/2012 | Veículo placa CZA 8704 | Não informado | 6159/2009 | Em andamento | |
| 6086/2012 | Veículo placa CDZ 0324 | 59888 | 40585/2009 | Em andamento | |
| 6089/2012 | Veículo placa BPZ 5069 | Não informado | 2688/2005 | Determinado o arquivamento em face da impossibilidade de identificar a autoria do furto | 20/03/13 |
| 6088/2012 | Veículo placa CSZ 6391 | Não informado | 337/2006 | Determinado o arquivamento em face da impossibilidade de identificar a autoria do furto | 02/07/13 |
| 9948/2011(*) | 01 monitor de vídeo 185B, 01 teclado e 01 mouse | Conectados à CPU Patrimônio 121072 | 5876/2011 | Determinado o arquivamento em face da impossibilidade de identificar a autoria do furto | 12/06/13 |
| 10441/2012 | 01 aparelho fotográfico digital | 107230 | 3081/2009 | Em andamento | |
| 10440/2012 | 01 televisor 20 polegadas | 80061 | 6577/2012 | Em andamento | |
| 11004/2012 | 02 caixas de som 08 micros sistem (MP3) 01 micro system Toshiba 01 vaporizador Karcher | Não informado Não informado Não informado Não informado | 2311/2012 | Em andamento | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| | | | | | |
|------------|---|--|--------------------------|--------------|--|
| | 01 câmara digital Sony 09 computadores (CPU) 02 data show Epson e Hitachi 01 hub/roteador/modem Dlink 02 impressoras Deskjet 01 impressora Lexmark 19 monitores de vídeo 19 mouses/TrackBall/Pad mouse 01 notebook/laptop Itautec 19 teclados 01 pdestal ergonômico 20 01 Webcam 03USB | Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado | | | |
| 11006/2012 | 06 máquinas fotográficas Sony/Motorola/GE 01 impressora multifuncional 01 data show 01 notebook 01 aparelho de som Philco 01 balança digital 01 roteador 01 telefone 01 microfone com fio | Sem patrimônio Sem patrimônio Sem patrimônio Sem patrimônio Sem patrimônio Sem patrimônio Sem patrimônio Sem patrimônio | 1937/2012 | Em andamento | |
| 5532/2012 | 01 lavadora de alta pressão 02 televisores 19" 60 computadores/CPU 02 impressoras 08 notebook/laptop Rolos de fio/cabos diversos 05 pneus de trator 08 pneus de automóvel 04 aparelhos de fax-simile 02 celulares corporativos 06 aparelhos de telefone celular de servidores | Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Não informado Particulares | 3183/2012 | Em andamento | |
| 12717/2012 | 01 motoserra | Não informado | 2792/2012 | Em andamento | |
| 13170/2012 | 01 notebook/laptop | Não informado | 5336/2012 | Em andamento | |
| 13171/2012 | 02 lavadoras de roupa 02 DVD's Player 02 televisores - marca Buster 02 CPU's, com monitores LCD | Não informado Não informado Não informado | 2774/2012 | Em andamento | |
| 17173/2012 | 01 CPU marca Lenovo 01 notebook marca HP | 125247 115144 | 2577/2012 | Em andamento | |
| 13174/2012 | 04 caixas de som 01 televisor 32' LCD 01 DVD Player | Não informado 118437 80911 | 4986/2012 e 5202/2012 | Em andamento | |
| 13169/2012 | 03 celulares corporativos marca LG 01 CPU marca Vectron 02 CPU's marca HP 02 monitores marca HP 02 teclados marca HP 02 notebook marca HP 6530B 01 data show marca Sony 01 câmara digital Spny Make | Não informado 65139 104556;110471 Sem patrimônio Sem patrimônio 115142; 115139 115637 Sem patrimônio | 242/2012 | Em andamento | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



| | | | | |
|--|---|---|--|--|
| | Believe | | | |
| | 01 CPU marca HP | 110470 | | |
| | 01 monitor marca HP VP 15S | Sem patrimônio | | |
| | 01 teclado marca HP | Sem patrimônio | | |
| | 01 notebook marca HP 6530B | 115138 | | |
| | 01 data show marca Sony | 115634 | | |
| | 01 câmara digital Sony Make Believe | Sem patrimônio | | |
| | 07 CPU (HP Compag) | 104557;110487; 110490;110488; 110491;110489 e 104561 | | |
| | 01 CPU (HP Compag) | 116965 | | |
| | 07 monitores HP vp 15s | 110573;110574; 110575;110572; 104620;110576 e 104619 | | |
| | 01 monitor HP L 185b | Sem patrimônio | | |
| | 08 teclados KB 0316 | Sem patrimônio | | |
| | 06 mouse HP infraed | Sem patrimônio | | |
| | 01 mouse Wise | Sem patrimônio | | |
| | 01 mouse Optical | Sem patrimônio | | |
| | 01 impressora Lexmark T652 | 121175 | | |
| | 01 estabilizador APC | Sem patrimônio | | |
| | 01 Mini System | Sem patrimônio | | |
| | 01 Pen Drive 8 GB – Kingston | Sem patrimônio | | |
| | 03 monitores marca HP | Não informado | | |
| | 03 CPU's marca HP | 115213;110473 e 104558 | | |
| | 02 estabilizadores Ragtech | Sem patrimônio | | |
| | 01 frigobar marca Eletrolux | 121082 | | |
| | 02 monitores marca HP | Não informado | | |
| | 02 CPU's marca HP | 110479; 115210 | | |
| | 02 estabilizadores Ragtech | Sem patrimônio | | |
| | 01 monitor marca HP | Não informado | | |
| | 01 CPU marca HP | 115212 | | |
| | 05 monitores marca HP | Não informado | | |
| | 03 CPU's marca HP | 110588;116986 e 115211 | | |
| | 01 impressora Lexmark | Não informado | | |
| | 02 estabilizadores Ragtech | Sem patrimônio | | |
| | 03 toners novos Lexmark | Não informado | | |
| | 01 toner usado Lexmark | Não informado | | |
| | 01 aparelho data show Sony | 115641 | | |
| | 01 microondas Brastemp | 80240 | | |
| | 01 impressora Lexmark | Não informado | | |
| | 01 aparelho DVD Philips | Não informado | | |
| | 04 purificadores de água Europa Summer Life | 123146;123157; 123158; 123165 | | |
| | 05 datas shows marca Infocus | 72624; 72635; 72636; 72640 e 77520 | | |
| | 02 datas shows Sony | 115642;115627 | | |
| | 04 datas shows Sony | Sem patrimônio | | |
| | 02 notebooks marca HP 65308 | 115141;115148 | | |
| | 01 câmara digital Sony Make Believe | Sem patrimônio | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| | | | | | |
|--|---------------------------------|----------------|--|--|--|
| | 10 impressoras novas Lexmark | Sem patrimônio | | | |
| | 01 máquina de café Treviolo | Não informado | | | |
| | 01 notebook marca HP | Não informado | | | |
| | 02 notebook marca HP 6530B | 115140 | | | |
| | 01 frigobar marca Eletrolux | 121079 | | | |
| | 01 data show marca Sony | Não informado | | | |
| | 01 câmara digital Sony | Sem patrimônio | | | |
| | 01 notebook marca HP 6530B | Não informado | | | |
| | 01 data show Sony | Não informado | | | |

(*) O relatório enviado pela Origem informa o nº do processo como 9.948/2012, na fiscalização in loco, verificamos ser o nº correto 9.948/2011.

Com relação aos processos de sindicância das ocorrências de furto ou roubo de bens permanentes do exercício de 2011, apontadas no TC-001103/026/11, informamos abaixo, a posição atualizada, conforme declaração e documentos de fls. 1411/1418 do Anexo:

| Processo Interno Nº | Boletim de Ocorrência | Situação | Data da Baixa |
|---------------------|-----------------------|--|---|
| 1596/2011 | 7243/2010 | Determinado o arquivamento, em face da impossibilidade de se identificar a autoria do furto e, ainda, ante a não ocorrência de qualquer infração funcional que possa ser imputada a servidor público municipal | Sem baixa (informação de que os monitores fazem parte do conjunto, não sendo mais patrimoniados) |
| 8437/2010 | 1415/2010 | Idem | 29/08/2012 |
| 3946/2011 | 2122/2010 | Idem | 27/11/2012 |
| 2335/2011 | 179/2012 | Idem | Sem baixa (informação de que não consta nos arquivos os bens constantes nos autos) |

Com relação aos processos de sindicância das ocorrências de furto ou roubo de bens permanentes do exercício de 2010, apontadas no TC-002631/026/10 e TC-001103/026/11, informamos, abaixo, a posição atualizada, conforme declaração de fls. 1419/1441 do Anexo:

| Processo Interno Nº | Boletim de Ocorrência | | Situação | Data da Baixa |
|---------------------|-----------------------|----------|---|---------------|
| | Nº | Data | | |
| 3553/10 | 978/10 | 24/02/10 | Determinado o arquivamento do feito, ante a impossibilidade de se identificar a autoria do furto e ante a não ocorrência de qualquer infração funcional que possa ser imputada a servidor público da municipalidade | 20/03/2013 |
| 4161/10 | 1753/10 | 22/03/10 | Idem | 14/03/2013 |
| 6120/10 | 2175/09 | 19/10/09 | Idem | 05/03/2013 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| | | | | |
|----------|---------|-------------|---|--|
| 6123/10 | 308/11 | 30/03/10 | Idem | Sem baixa (informação de que refletores de rua não são patrimoniados) |
| 6128/10 | 2634/09 | 22/12/09 | Idem | 05/03/2013 |
| 6129/10 | 997/10 | 25/05/10 | Idem | 05/03/2013 |
| 6218/10 | 2172/11 | 16/04/10(*) | Idem | 07/03/2013 |
| 11465/10 | 7350/10 | 03/12/10 | Arquivamento do feito, ante a inexistência de provas suficientes para se constatar a autoria do furto | Sem baixa (informação de que os bens em questão são materiais de consumo, não sendo patrimoniados) |

(*) data do ofício que comunicou o fato

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, entretanto, desobedeceram ao inciso II do § 2º do artigo 29-A nos meses de janeiro a novembro de 2012, efetuando a segunda parcela após o dia 20 de cada mês (fls. 1442 do Anexo).

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos o descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos referente ao 1º e 2º semestres de 2012.

Verificamos que a Origem efetuou a publicação de ocorrências de quebras da ordem cronológica de pagamentos, com a observação de que as justificativas se encontram publicadas em Quadro de Editais no Serviço de Compras da Prefeitura, permanecendo à disposição dos interessados pelo prazo de 30 dias. Observamos, ainda, que nas publicações referentes aos meses de fevereiro, julho e setembro, essa observação deixou de constar. Pelo exposto, deixou de ser cumprido, em sua integridade, o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações (documentos às fls. 1443/1466 do Anexo).

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| Prefeitura Municipal de : | | Diadema | |
|-----------------------------------|-----------------------|----------------|--|
| Modalidade | Valor R\$ | Percentual | |
| Concorrência | 59.511.714,39 | 21,93% | |
| Tomada de Preços | 2.880.828,70 | 1,06% | |
| Convite | 3.290.048,82 | 1,21% | |
| Pregão | 76.459.003,59 | 28,17% | |
| Concurso | | | |
| BEC – Bolsa Eletrônica de Compras | | | |
| Dispensa de Licitação | 9.676.277,92 | 3,57% | |
| Inexigível | 3.897.380,53 | 1,44% | |
| Outros/Não Aplicável | 115.657.667,68 | 42,62% | |
| Total geral | 271.372.921,63 | 100,00% | |

Como 42,62% da despesa licitável está classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL", verificamos os empenhos compreendidos nos Grupos de Despesa: 33000000-Outras Despesas Correntes, 44000000-Investimentos e 45000000-Inversões Financeiras, que foram utilizadas para compor a tabela acima, e encontramos diversas situações que comprometem a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

Pela análise dos empenhos, verificamos que grande parte da despesa foi classificada erroneamente, sendo lançada na modalidade errada ou no grupo errado, o que ocasionou um percentual tão grande de despesa sem licitação. Várias despesas provenientes de licitações de exercícios anteriores são lançadas como "OUTROS/NÃO APLICÁVEL". Fato já apontado no Relatório das Contas de 2011 (TC-001103/026/11).

Considerando o Relatório de Informações Estratégicas nº 17/13 deste E. Tribunal (fls. 1467/1487 do Anexo), relativo à empresa Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica LTDA., encontramos, através dos dados obtidos no Pentaho, os seguintes empenhos no exercício de 2012:

| Nr. Empenho | Mod. de Licitação | Dt. Emissão | Vl. Empenhado | Vl. Anulação | Vl. Liquidado | Vl. Pago |
|-------------|----------------------|-------------|---------------|--------------|---------------|--------------|
| 1998/2012 | OUTROS/NÃO APLICÁVEL | 16/02/2012 | 392,63 | | 392,63 | 392,63 |
| 819/2012 | CONCORRÊNCIA 07/11 | 02/01/2012 | 1.972.231,77 | 257,33 | 1.971.974,44 | 1.971.974,44 |

O empenho 1998/2012, lançado como "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" é, na verdade, saldo do exercício anterior do contrato nº137/10, assinado em 25/10/10, através de Dispensa de Licitação, artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Dessa forma, entendemos, que a Prefeitura não está observando corretamente as orientações para envio dos dados ao Sistema AUDESP, o que prejudica a confiabilidade das informações e compromete todos os dados e relatórios gerados a partir do Sistema AUDESP.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas/inexigibilidades baseados no art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

C.2 CONTRATOS

No exercício, o Município firmou um contrato de concessão tratado no TC-017019/026/12, para exploração e prestação de serviços técnicos de operação de estacionamentos rotativos com implantação e manutenção da sinalização viária. Não firmou parcerias público-privada (PPP) nem permissão de serviços públicos.

C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

Foram encaminhados ao Tribunal, 16 contratos firmados no exercício em exame, dos quais 3 foram julgados regulares, 6 pelo conhecimento, 1 foi encaminhado ao TCU, estando, os demais, em trâmite na Casa.

C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando regularidade de instrução formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

| | | |
|----|-----------------|---|
| 01 | Contrato n.º: | 076/12 |
| | Data: | 06/08/12 |
| | Contratada: | SLT Engenharia e Construções Ltda. |
| | Valor: | R\$ 2.404.983,46 |
| | Objeto: | Construção da Creche Betel |
| | Execução/Prazo: | 12 meses a partir de 03/09/12 (OIS), paralisada de 01/03/13 a 21/04/13, por ordem da Prefeitura |
| | Licitação: | Concorrência Pública nº07/12 |

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.

| | | |
|------------|---|--|
| 02 | Contrato n.º: | 038/12 |
| | Data: | 19/03/12 |
| | Contratada: | Preserva Engenharia Ltda. |
| | Valor: | R\$ 2.117.049,23, após aditivo em 20/07/12, 24,23%, R\$2.629.995,08 |
| | Objeto: | Execução de obras emergenciais de contenção das rua Chile, Equador e Uruguai |
| | Execução/ Prazo: | 180 dias |
| Licitação: | Dispensa de licitação, artigo 24, inciso VI | |

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual. Com exceção do Termo de Recebimento Definitivo da obra do contrato nº038/12, bem como de alguns convites analisados, por amostragem, que não foram emitidos pela Prefeitura, conforme declaração de fls. 1485/1504 do Anexo, desatendendo a cláusula contratual e o artigo 73 da Lei 8.666/93.

C.2.3.A EXECUÇÃO CONTRATUAL - FAVELA ZERO

Como mencionado no Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, durante o planejamento da fiscalização, selecionamos através do Sistema AUDESP algumas ações do Programa 11 - Favela Zero, para acompanhamento da execução do Orçamento. Realizamos visita em duas obras para verificação da execução contratual e do andamento do Programa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| | | |
|----|-----------------|---|
| 01 | Ação 1002 | Urbanização PAC Naval |
| | Contrato n.º: | 041/12 |
| | Data: | 27/03/12 |
| | Contratada: | Versátil Engenharia Ltda. |
| | Valor: | R\$ 678.880,38 |
| | Objeto: | Construção de 17 unidades habitacionais (embriões) no Núcleo Habitacional Naval |
| | Execução/Prazo: | 8 meses a partir da Ordem de Início do Serviço |
| | Licitação: | Tomada de Preço nº01/2012 |

(documentos de fls. 1516/1611 do Anexo)

Inicialmente informamos que, a obra em questão faz parte do Programa 11 - Favela Zero, Ação 1002 - Urbanização PAC Naval, cuja meta para o exercício, segundo a LDO, seria de 1 Núcleo Urbanizado, tendo sido realizado zero, segundo dados informados ao Sistema Audesp, razão pela qual foi selecionada. Além disso, a meta para ao exercício, informada no Sistema Audesp foi 0% (fls. 1505 do Anexo).

A Prefeitura justificou que quando da emissão do Relatório constataram que a Unidade de medida era percentual e foi digitado 0%, mas a Secretaria havia informado a construção de 72 unidades (fls. 882/883 do Anexo).

Conforme informação da SEHAB (fls. 882/883 do Anexo), a ação é constituída de várias etapas: 17 embriões, recapeamento de ruas no entorno, Serraria, Piraporinha I, Piraporinha II, Escola Teotônio Vilela, Creche Naval, Centro de Cooperação Solidária. Entretanto, verificamos que a Escola Teotônio Vilela e a Creche Naval fazem parte do PAC Naval, mas no Programa 41, ação 1071.

Pelo Anexo do Plano de Obras, da Lei nº3.181, de 21/12/11 (fls. 09 do Anexo), para o exercício de 2012, estava previsto na ação 1002, Pac Naval, as obras do Kronos, Piraporinha II, Tá Bonito e Núcleo Naval, com investimento total de R\$7.945.619,00.

Verificamos através dos empenhos obtidos no Pentaho que, do valor inicialmente empenhado para a ação 1002, R\$7.177.353,32, foi anulado o montante de R\$5.443.552,00, o que corresponde a 75,8%, restando liquidado o total de R\$1.733.801,32, ou seja, 21,82% do planejado para o exercício (fls. 1506 do Anexo).

A obra visitada foi a da construção de 17 unidades habitacionais (embriões). A obra em questão tem parte dos recursos oriundos da União, através da Caixa Econômica Federal, que utiliza a tabela SINAPI para a composição dos preços dos serviços que compõem o projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Analisando o Processo nº785/11, verificamos que a contratação se deu através de licitação na modalidade Tomada de Preço nº01/12. O Contrato foi assinado em 27/03/12, com prazo para execução de 8 meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Início dos Serviços, o que não havia ocorrido até a data de nossa fiscalização (agosto/2013).

Em visita à obra, verificamos que 02 (duas) unidades haviam sido construídas pelos próprios moradores, devido a demora por parte da Prefeitura, conforme declaração às fls. 1507 e fotos às fls. 1612/1614 do Anexo.

Informa a Secretaria, às fls. 1507/1509 do Anexo, que o atraso para o início das obras se deve a questionamentos da entidade financeira (CEF), que implicaram tempo necessário para justificativas e adaptações, conforme segue:

- 1- Os lotes existentes possuem dimensões semelhantes, porém não idênticas e a SEHAB elaborou um único projeto padrão, mas a CEF entendia que deveria ser um projeto para cada casa, discussão que demandou muito tempo;
- 2- Esclarecimentos quanto a memórias de cálculo de quantidades, que demandaram tempo para elaboração e posterior aprovação;
- 3- Questionamentos relativos a preços unitários, que constavam da planilha vencedora, mas que estavam acima da tabela SINAPI adotada para as obras vinculadas ao PAC. Foi necessário, então, alterar esses preços unitários, à menor, variando o valor da obra.

A emissão da OIS depende da aprovação pelo Ministério das Cidades da reprogramação apresentada para a Caixa.

Entendemos que a demora para o início da obra deve-se, em grande parte, por falta de planejamento adequado pela SEHAB, que sabedora do limite de preço unitário do SINAPI imposto pela CEF, deveria colocar esta limitação no processo licitatório, o que não fez, permitindo que o vencedor tivesse alguns preços unitários acima da tabela SINAPI.

Além disso, todo o planejamento da obra deveria ser feito de forma a minimizar os questionamentos da CEF, que, por ser a entidade financeira responsável pela maior parte dos recursos, dita as regras às quais a Prefeitura deve se adaptar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Quem saiu prejudicado nesta situação, gerada pela falta de planejamento da Prefeitura, foi o cidadão, que espera a mais de 1 ano e meio, pelo início da obra, que já deveria estar encerrada no final de 2012.

| | | |
|----|------------------|---|
| | Ação 1003 | Urbanização PAC Manancial |
| | Contrato n.º: | 041/10 – TC-4659/026/10 |
| | Data: | 06/01/10 |
| | Contratada: | Termaq Terraplanagem, Construção Civil e Escavações |
| 02 | Valor: | R\$ 7.052.966,56 |
| | Objeto: | Execução e obras de urbanização, construção de unidades habitacionais e recuperação ambiental do loteamento Iguassú |
| | Execução/Prazo: | 19 meses a partir da Ordem de Serviço de 01/03/11 |
| | Licitação: | Concorrência Pública nº11/2009 |

Inicialmente informamos que a obra em questão faz parte do Programa 11 - Favela Zero, Ação 1003 - Urbanização PAC Manancial, cuja meta para o exercício era de 25% do Núcleo urbanizado, tendo sido informada a realização de 30% (fls. 1615 do Anexo).

Pelo Anexo do Plano de Obras, da Lei nº3.181, de 21/12/11 (fls. 09 do Anexo), para o exercício de 2012, estava previsto na ação 1003, Pac Manancial, as obras Iguassú, Caviúna e Sítio Joaninha, com investimento total de R\$15.345.000,00.

Verificamos através dos empenhos obtidos no Pentaho que, do valor inicialmente empenhado para a ação 1003, R\$16.725.260,25, foi anulado o montante de R\$16.397.979,82, o que corresponde a 97,94%, restando liquidado o total de R\$327.280,43, ou seja, 1,96% do planejado para o exercício. Este percentual diverge totalmente do informado no Sistema Audesp, razão pela qual a ação foi selecionada, além do fato de ter sido alvo de verificação no exercício anterior, TC-001103/026/11 (fls. 1616 do Anexo).

A referida ação é formada por três contratos:

- Loteamento Jardim Iguassú - obra visitada
- Complexo Caviúna - Contrato nº039/2012 de 22/03/12
- Sítio Joaninha - Contrato nº075/2012 de 03/08/12 (TC-34527/026/12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



No exercício de 2011, visitamos a obra do Loteamento Jardim Iguassú e verificamos que estava paralisada desde 24/01/2012, tendo sido feita a recuperação ambiental, o muro de arrimo e o início de poucas unidades habitacionais. Foi instaurado o Processo Interno nº4.974/2012 para apurar penalidades em face da empresa, conforme informado no relatório das contas do exercício de 2011 (TC-001103/026/11).

Em nova visita à obra, verificamos que o pouco que havia sido construído, já foi destruído e há grande erosão na área (fotos - fls. 1642/1643 do Anexo).

A Prefeitura informou (item 2 - fls. 883/884 do Anexo), que o Processo PI nº4.974/2012, instaurado em 08/05/12, com a finalidade de apurar penalidades da Empresa Termaq Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda, aplicou multa no valor de R\$703.676,09, que foi comunicada à empresa em 31/07/12.

A Empresa apresentou defesa que foi negada. Neste ínterim, foi autorizado o pagamento de R\$233.468,53, relativo à Nota Fiscal Eletrônica nº2157, emitida em 05/12/12, que foi utilizado para pagamento parcial da multa, restando um débito da TERMAQ de R\$470.207,56. O processo está sob responsabilidade da Secretaria de Assuntos Jurídicos (fls. 1617/1633 do Anexo).

Assim, o Loteamento Jardim Iguassú, que beneficiaria 129 famílias, encontra-se parado, sem previsão de data para nova licitação.

O referido contrato está sendo tratado no TC-4659/026/10.

| | | |
|----|-----------------|---|
| 03 | Ação 1065 | Complexo Santa Elizabeth/FHNIS |
| | Contrato n.º: | 040/12 - TC-13840/026/12 |
| | Data: | 26/03/12 |
| | Contratada: | ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda |
| | Valor: | R\$ 10.242.361,58 |
| | Objeto: | Execução da construção de 160 unidades habitacionais e obras de infraestrutura do conjunto habitacional Pau do Café |
| | Execução/Prazo: | 18 meses a partir da Ordem de Serviço de 17/05/12 |
| | Licitação: | Concorrência Pública nº11/2011 |

Inicialmente informamos que a ação foi selecionada no exercício de 2011 (TC-001103/026/11), razão pela qual foi selecionada para averiguação do andamento. Além disso, a meta na LDO (25% do Complexo urbanizado - fls. 17 do Anexo) diverge da meta informada no Audep (1 Complexo urbanizado - fls. 1644 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



Com relação a esta divergência, a Prefeitura informou que, como havia divergência entre as unidades de medida do Sistema e o solicitado à área, a área respondeu que foram feitas obras de infraestrutura para a construção do Conjunto Pau do Café, sem definir que unidade de medida seria usada (fls. 885/886 do Anexo).

Pelo Anexo do Plano de Obras, da Lei nº3.181, de 21/12/11 (fls. 09 do Anexo), para o exercício de 2012, estava previsto na ação 1065, FNHIS - Complexo Santa Elizabeth/Pau do Café/Novo Habitat, o investimento total de R\$10.550.000,00.

Verificamos através dos empenhos obtidos no Pentaho que, do valor inicialmente empenhado para a ação 1065, R\$10.828.865,50, foi anulado o montante de R\$9.828.822,08, o que corresponde a 90,77%, restando liquidado o total de R\$1.000.043,42, ou seja, 9,23% do planejado para o exercício. Bem abaixo da meta proposta de 25%. Todo o montante liquidado refere-se ao contrato nº040/12, obra visitada (fls. 1645 do Anexo).

A ação 1065 é formada por cinco contratos:

- Pau do Café - Contrato nº040/12 - obra visitada
- Antônio Palombo - Contrato nº069/2012 de 19/07/12
- Kronos - Contrato nº094/2012, 14/09/12 (TC-34530/026/12)
- Novo Habitat - Contrato nº092/2012, 13/09/12
- Santa Elizabeth - Contrato nº093/2012, 13/09/12

Considerando todos os contratos que compõem a ação 1065, o total contratado foi de R\$22.538.153,40. Verificamos que o total empenhado e liquidado no exercício, R\$1.000.043,42, corresponde a 4,44% da ação, bem abaixo dos 25% estimado.

Conforme declaração da Secretaria (item 3b - fls. 885/886 do Anexo) foram realizados: a sondagem, a terraplanagem, alguns muros de contenção, a fundação dos edifícios 4 e 5. Foi erguido um pavimento do edifício 5, incluindo paredes estruturais e de vedação, e início da execução da primeira laje. No edifício 4 está sendo executada as paredes estruturais e de vedação. Estão sendo locados os edifícios 1, 2 e 3, para dar sequência com o serviço de estaqueamento deste 3 edifícios. O serviço executado até o momento corresponde a 10,7% do total contratado.

Verificamos *in loco* a execução da obra referente ao contrato nº 040/12, conforme fotos de fls. 1646/1647 do Anexo.

O referido contrato está sendo tratado no TC-13840/026/12, de relatoria da eminente Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| | | |
|----|------------------|---|
| 04 | Contrato n.º: | 069/12 |
| | Data: | 19/07/12 |
| | Contratada: | EMATEC Engenharia e Sistemas de Manutenção LTDA. |
| | Valor: | R\$ 240.804,87 |
| | Objeto: | Construção de embrião e obras de melhorias habitacionais no Núcleo Habitacional Antonio Palombo |
| | Execução/ Prazo: | 7 meses |
| | Licitação: | Tomada de preço nº06/12 |

(documentos de fls. 1649/1714 do Anexo)

Verificamos, também, o Contrato nº 069/12 que faz parte da mesma ação. O foi assinado em 19/07/12, com prazo de execução de 7 meses contados a partir da OIS (Ordem de Início dos Serviços). Entretanto, até o final de 2012 a OIS não havia sido emitida, e a obra foi reprogramada para 2013, com o cancelamento do empenho 5140/2012 e a emissão do novo empenho 1491/2013.

A obra faz parte do Complexo Santa Elizabeth/FHNIS sendo financiada pela CEF, que glosou alguns valores da planilha de quantidades e preços do contrato por estarem acima da Tabela SINAPI, utilizada pela entidade financeira (fls. 1677/1680 do Anexo).

Para se adequar aos valores da CEF foi necessário fazer um aditivo de supressão, que não foi aceito pela Empresa contratada, que solicitou o cancelamento do contrato, considerando que já havia passado mais de um ano desde a assinatura do contrato sem a emissão da OIS e, que insistir com o contrato traria prejuízo à empresa, devido a mudanças nas condições econômico-financeiras (fls. 1706/1707 do Anexo), o que foi aceito pela Prefeitura.

Novamente, como já comentado no contrato nº041/12 (Urbanização PAC Naval), entendemos que a SEHAB está falhando no planejamento das obras que tem recurso Federal, financiadas pela CEF. Considerando que a CEF utiliza a tabela SINAPI como limite para os preços unitários, a Secretaria deveria colocar este limitador também nas licitações.

O cancelamento do contrato, de acordo com as justificativas apresentadas, gera um grande desperdício de dinheiro público, pois a administração terá que fazer novo processo licitatório, o que demanda tempo e, novamente, o maior prejudicado é o cidadão, que vai continuar esperando pela obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



C.2.3.1 Gerenciamento da Folha de Pagamento

Mediante contrato pactuado em 24/01/08, pelo prazo de 60 meses, no valor de R\$32.600.000,00, precedido de licitação na modalidade de Concorrência, o Município passou a depositar o salário dos servidores no Banco Bradesco. O exame do ajuste em epígrafe está sendo tratado nos autos do TC-8355/026/08, o qual foi julgado irregular na sessão de 23/10/12 da E. 1ª Câmara deste Tribunal, publicado no DOE em 06/11/12.

Em 18/12/12, foi celebrado novo contrato, com a mesma instituição bancária, com vigência de 12/2012 a 12/2017, o qual foi precedido de licitação na modalidade Pregão. O exame do ajuste está sendo tratado no TC-3172/026/13.

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.2.4.1 Abastecimento e distribuição de água

C.2.4.2 Coleta e tratamento de esgoto

No Município fiscalizado, os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED (fls. 1715/1716 do Anexo), criada pela Lei Municipal nº1254, de 09/06/93, com o objetivo de "estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, serviços e obras relativos à operação, manutenção, ampliação, extensão e melhorias no sistema público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e saneamento ambiental" (artigo 12), cujas contas do exercício de 2012 estão sendo tratadas no TC-003014/026/12.

A Lei Municipal nº 3123/2011, de 29/07/11, dispõe sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, mas, a empresa ainda não foi constituída e o serviço continua sendo executado pela SANED.

C.2.4.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

Conforme declaração de fls. 1715/1716 do Anexo, no Município fiscalizado, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados através de contratos firmados com base na Lei Federal 8.666/93, desdobrado em 2 contratos, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



A - Coleta de resíduos domiciliares

Contrato nº161/2008 (TC-41698/026/08 - em trâmite)

Concorrência Pública nº007/2007

Empresa: Sustentare Serviços Ambientais S.A. (razão social alterada em 26/01/11)

Assinatura:31/10/08

Prazo: 24 meses

Valor: R\$15.475.348,80

Forma de realização: coleta de resíduos domiciliares em logradouros públicos, transportando-os até a Estação de Tranbordo, com a utilização de caminhões compactadores e coletores, remunerados por peso coletado.

B - Transbordo, Transporte e Destinação Final

Contrato nº130/2010 (TC-36409/026/10 - em trâmite)

Concorrência Pública nº13/2010

Empresa: Sanurban - Saneamento Urbano e Construções Ltda

Assinatura:21/09/10

Prazo: 24 meses

Valor: R\$35.957,524,80

Forma de realização: Transbordo dos resíduos domiciliares dos caminhões compactadores para carretas de maior porte, sendo transportados e depositados no aterro sanitário, no município de Mauá.

C.2.5 CONTRATOS DE PROGRAMA

Conforme documento encaminhado pela Prefeitura, havia o Programa a seguir vigente:

| | | |
|----|-----------------|---|
| 01 | Contrato n.º: | MJ S/Nº (Processo Interno 12684/05) |
| | Data: | 25/06/08 |
| | Contratante | Prefeitura Municipal de Diadema |
| | Objeto: | Visa à elaboração, o desenvolvimento e a implementação da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, junto ao Ministério da Justiça |
| | Execução/Prazo: | 31/12/2012 |
| | Obs.: | Em andamento |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



PERSPECTIVA D – TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

| | |
|--|------------|
| Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (art. 9º, § 4º, LRF) | SIM |
| Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (art. 48, parágrafo único, LRF) | SIM |
| Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício? (art. 49, LRF) | SIM |
| Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (art. 48, caput, LRF) | PARCIAL(1) |
| Publicação ou divulgação do RGF? (arts. 55, § 2º, e 63, II, "b", da LRF) | SIM |
| Publicação e divulgação do RREO? (art. 52 da LRF) | PARCIAL(1) |
| Encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN)? (art. 51, § 1º, I, LRF) | SIM |
| Divulgação dos tributos arrecadados? (art. 162, CF) | SIM |
| Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (art. 256, CE) | SIM |
| Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (art. 36, § 5º, da Lei Complementar 141, de 2012). | SIM |
| Publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (art. 39, § 6º, da CF) | SIM |

(1) Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Diadema, não localizamos a divulgação do RREO do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

Segundo nossos testes, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

Entretanto, ressaltamos que o livro de Registro da Dívida Ativa encontra-se em sistema eletrônico e não foi possível aferir o seu total geral em 31/12/2012.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatamos as seguintes divergências entre os demonstrativos contábeis e publicações oficiais do Órgão fiscalizado e os dados armazenados no Sistema AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



➤ **Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário**

| Balanço Orçamentário | Valores Apurados com Base: | | Diferença |
|-----------------------------|---|--|---------------|
| | Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem | Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP | |
| Receita Prevista Atualizada | 841.168.210,00 | 841.168.210,00 | 0,00 |
| Total Receita Arrecadada | 896.128.669,72 | 896.128.669,72 | 0,00 |
| Dotação Atualizada | 870.582.432,85 | 813.168.210,00 | 57.414.222,85 |
| Total Despesa Empenhada | 811.491.611,23 | 787.716.150,53 | 23.775.460,70 |

Verificamos que a divergência existente entre o total da despesa empenhada, no montante de R\$23.775.460,70, decorre de repasses efetuados à Câmara Municipal, indevidamente lançado na execução de despesas orçamentárias da Prefeitura.

➤ **Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro**

| Balanço Financeiro | Valores Apurados com Base: | | Diferença |
|---------------------------------|---|--|----------------|
| | Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem | Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP | |
| Saldo Exerc. Anterior | 60.249.172,19 | 60.249.172,19 | 0,00 |
| Total Receita Orçamentária | 896.128.669,72 | 896.128.669,72 | 0,00 |
| Total Receita ExtraOrçamentária | 169.148.702,75 | 338.882.325,29 | 169.733.622,54 |
| Total Despesa Orçamentária | 811.491.611,23 | 787.716.150,53 | 23.775.460,70 |
| Total Despesa ExtraOrçamentária | 181.188.124,52 | 422.258.128,41 | 241.070.003,89 |
| Saldo Exerc. Atual | 132.846.808,91 | 132.846.808,91 | 0,00 |

Conforme mencionado acima, a divergência existente no total da despesa orçamentária - R\$23.775.460,70 - refere-se às despesas referentes à Câmara Municipal, lançadas como despesa orçamentária na Prefeitura.

Quanto às divergências apresentadas nos totais da receita e da despesa extra-orçamentária, não foi possível efetuar a composição de valores equivalentes às diferenças observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



➤ **Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial**

| Balanço Patrimonial | Valores Apurados com Base: | | Diferença |
|--------------------------|---|--|---------------|
| | Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem | Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP | |
| Total Ativo Financeiro | 157.355.780,13 | 143.611.374,38 | 13.744.405,75 |
| Total Ativo Permanente | 524.692.494,99 | 538.436.900,74 | 13.744.405,75 |
| Total Passivo Financeiro | 88.030.928,23 | 88.030.928,23 | 0,00 |
| Total Passivo Permanente | 451.039.924,37 | 451.039.924,37 | 0,00 |

➤ **Fidedignidade dos Dados Contábeis - Demonstração das Variações Patrimoniais**

| Demonstrações de Var. Patrimoniais | Valores Apurados com Base: | | Diferença |
|------------------------------------|---|--|---------------|
| | Dados de Balanço assinado e publicado pela Origem | Balancetes Armazenados no Sistema AUDESP | |
| Total Variações Ativas | 1.085.828.987,03 | 1.107.061.321,08 | 21.232.334,05 |
| Total Variações Passivas | 1.208.115.952,67 | 1.229.348.286,72 | 21.232.334,05 |
| Resultado Econômico | 122.286.965,64 | 122.286.965,64 | 0,00 |

Como demonstrado neste item e nos itens B.1.1, B.1.3, B.1.6, B.2.1, B.2.1, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.4.1, B.6.1, B.6.3 e C.1.

foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos dados armazenados no Sistema AUDESP.

De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2012 (fls. 1717/1721 do Anexo):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



| Natureza do cargo/emprego | Existentes | | Ocupados | | Vagos | |
|---------------------------|--------------|--------------|-------------|-------------|------------------|-------------|
| | 2011 | 2012 | 2011 | 2012 | 2011 | 2012 |
| Efetivos | 12.187 | 12.189 | 6902 | 7540 | 5285 | 4649 |
| Em comissão | 560 | 406 | 474 | 389 | 86 | 17 |
| Total | 12747 | 12595 | 7376 | 7929 | 5371 | 4666 |
| Temporários | 2011 | | 2012 | | Em 31/12 de 2012 | |
| Nº de contratados | | | 16 | | | |

Através da Lei Municipal Complementar nº353/2012, de 26/03/2012, a Prefeitura estabeleceu o novo Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério Municipal, o que alterou alguns cargos permanentes e em comissão. A referida Lei encontra-se arquivada na Pasta Permanente.

No exercício em exame foram admitidos servidores para cargos efetivos, através de concurso público. O correlato exame de legalidade está sendo feito em processos específicos.

No exercício examinado, foram nomeados 120 servidores para cargos em comissão, (fls. 1722/1731 do Anexo), destes encontramos 26 com cargos de Oficial de Gabinete I, II e III, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

EXPEDIENTE: TC-017107/026/13 (cópia do TC-11926/026/13)

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Diadema - Dr. Guilherme Silva de Deus - Promotor de Justiça Substituto.

ASSUNTO: Ofício nº 0996/2013-EXPPGJ - Protocolo nº 35.350/2013-MPSP - Ofício nº 620/2013-rktu - encaminha Ofício nº 621/2013-rktu - cópia da representação da qual se instaurou o Inquérito Civil nº 1032/2013-PP e solicita informações acerca das contas do Município de Diadema referentes aos exercícios de 2009 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- O Prefeito eleito para exercer o mandato 2013/2016 informa à Promotoria de Justiça de Diadema, dados da situação econômica e financeira do município - levantados por técnicos da Administração - encontrada após a sua posse. Tal expediente deverá acompanhar o presente processo.

EXPEDIENTE: TC-042061/026/11

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Diadema.

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito, em atendimento ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A Prefeitura encaminhou uma declaração ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto ao BNDES. Tal expediente subsidiou esta fiscalização e deverá acompanhar o presente processo.

EXPEDIENTES: TC-042062/026/11 e TC-004405/026/12

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Diadema.

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito, em atendimento ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A Prefeitura encaminhou duas declarações ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal. Tais expedientes subsidiaram esta fiscalização e deverão acompanhar o presente processo.

EXPEDIENTES: TC-042063/026/11, TC-042064/026/11,
TC-004403/026/12, TC-004404/026/12

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Diadema.

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito, em atendimento ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A Prefeitura encaminhou quatro declarações ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito junto à Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo. Tais expedientes subsidiaram esta fiscalização e deverão acompanhar o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – DF-3.3



D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, o atendimento à Lei Orgânica do Tribunal.

- ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos no exercício em exame, o seguinte:

- não atendimento aos prazos estabelecidos no art. 2º das Instruções nº 02/08, quanto à remessa de informações ao Sistema AUDESP.

- ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2012, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

| Pareceres dos exercícios de: | 2010 | 2011 |
|--|-----------|-----------|
| Recomendação | Atendida: | Atendida: |
| | Sim / Não | Sim / Não |
| Aplicação no ensino | Sim | |
| Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB | Sim | |
| Aperfeiçoar os planos orçamentários | | Não |
| Tomar medidas buscando reduzir o déficit financeiro | | Sim |
| Analisar as razões para a baixa eficácia, eficiência e economicidade do gasto em saúde, tomando medidas visando reverter imediatamente o quadro do setor | | Não |
| Regularizar o recolhimento de valores ao FUNSET | | Sim |
| Adotar medidas para regularização dos cargos cuja atribuição é definida de forma indevida, observando rigorosamente o mandamento constitucional | | Não |
| Atentar para os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, revertendo os déficits orçamentário e financeiro | | Sim |
| Atender aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte | | Não |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



D.5.1 PARECERES DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS (fixo)

| Exercício | Número do Processo | Parecer |
|-----------|--------------------|--------------|
| 2011 | 1103/026/11 | favorável |
| 2010 | 2631/026/10 | desfavorável |
| 2009 | 233/026/09 | desfavorável |

PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

E.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro abaixo:

| Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de: | 2012 |
|---|-----------------------|
| Disponibilidades de Caixa em 30.04 | 72.814.903,76 |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04 | 9.231.179,36 |
| Empenhos liquidados a pagar em 30.04 | 30.078.865,80 |
| Liquidez em 30.04 | 33.504.858,60 |
| Disponibilidades de Caixa em 31.12 | 126.989.127,21 |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12 | 82.173.246,53 |
| Cancelamentos de empenhos liquidados | |
| Cancelamentos de Restos a Pagar Processados | |
| Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo | |
| Liquidez em 31.12 | 44.815.880,68 |

O valor disponível registrado no Balanço em 31/12/12 no grupo do Ativo Financeiro é de R\$132.846.808,91. Para efeito de informação, do quadro acima, deduzimos o montante de R\$5.857.681,70, referente à Depósitos/Consignações registrado do Passivo Financeiro - Dívida Flutuante.

Ressaltamos que as disponibilidades nem sempre são suficientes para saldar os Restos a Pagar das contas a que estão vinculados conforme apontado nos itens B.3.1, B.3.2.2 e B.3.3.1.

Com base art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 08 vezes (abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise, face à situação de liquidez apresentar déficit nos meses supracitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



E.1.2 AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Tal qual se vê no quadro abaixo, o Poder Executivo atendeu ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento da taxa de despesa de pessoal, evidenciado abaixo, nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Mês | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | % | Parâmetro |
|--|---------------------|--------------------------|----------|-----------------|
| 06 | 373.172.399,16 | 741.768.230,84 | 50,3085% | 50,3085% |
| 07 | 377.999.761,58 | 756.540.321,20 | 49,9643% | |
| 08 | 383.295.156,34 | 755.697.153,84 | 50,7207% | |
| 09 | 386.493.708,08 | 763.055.349,51 | 50,6508% | |
| 10 | 392.114.464,53 | 778.510.854,22 | 50,3672% | |
| 11 | 407.764.550,23 | 780.033.398,54 | 52,2753% | |
| 12 | 418.283.050,20 | 842.945.156,83 | 49,6216% | |
| Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em: | | | | 0,69% |

As despesas de pessoal apresentaram no encerramento do mês de dezembro de 2012, uma diminuição de 0,69%, calculada na forma do art. 18, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao percentual apurado em junho de 2012, resultando no percentual de 49,6216%.

Diante dos elementos acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, "b" da Lei nº 101/2000.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 04 vezes (agosto, setembro, outubro e novembro)), sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise, tendo em vista que o percentual mensal ultrapassou o limite estipulado no art. 59, § 1º, II, da lei supracitada.

E.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Declaração às fls. 1732 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



E.2 LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012, cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, abaixo relacionados, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

| EMPRESA | Nº EMPENHO | HISTÓRICO/DESCRIÇÃO | DATA | VALOR R\$ |
|---|---------------|---|------------|-----------|
| JORNAL FOLHA DO DIA LTDA | 6192/2012 (*) | OUTRAS DESPESAS-DESP.C/PUBLICAÇÃO DE EDITAL | 31/08/2012 | 5.714,00 |
| CRYSTALGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME | 5763/2012 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL - REGISTRO DE PREÇO RECAPEAMENTO AV.DR.U LISSES GUIMARAES | 10/08/2012 | 11.856,00 |
| CRYSTALGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME | 5843/2012 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO/APLICAÇÃO DE PELICULAS ADESIVAS - REGISTRO DE PREÇO ADESIVOS - VIDA LIMPA E COLETA SELETIVA | 15/08/2012 | 484,95 |
| CRYSTALGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME | 6349/2012 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL - REGISTRO DE PREÇO | 10/09/2012 | 2.371,20 |

(*) Empenho não considerado como publicidade (publicação de edital). Dados extraídos do Pentaho/AUDES e das fls. 1735 do Anexo.

Ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e, foram menores do que os realizados no ano de 2011. Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral

| Exercício de: | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|--|--------------|--------------|--------------|---------------------|
| Despesas | 2.676.366,37 | 2.532.097,64 | 4.517.900,54 | 2.322.841,59 |
| Média apurada entre três exercícios anteriores | | | | 3.242.121,52 |
| Parâmetro para comparação despesas de 2012 | | | | 3.242.121,52 |
| Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado | | | | |

(Documentos de fls. 1733/1738 do Anexo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



E.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

Em 2012 a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, amoldando-se ao art. 73, § 10 da Lei n.º. 9.504, de 1997.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI N.º 4.320, DE 1964

Em 2012, a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, atendendo o art. 59, § 1º da Lei n.º 4.320, de 1964.

SÍNTESE DO APURADO

| ITENS | |
|---|-------------|
| Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental | 25,15% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério | 77,42% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2012 | 98,41% |
| Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março do exercício subsequente? | SIM |
| Percentual aplicado na Saúde | 31,86% |
| Resultado da execução orçamentária (superávit/déficit) | 9,02% |
| Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (superávit/déficit) | PREJUDICADO |
| Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior? | PREJUDICADO |
| Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>) | 5,72% |
| Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? | SIM |
| Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social? | SIM |
| Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)? | SIM |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? | SIM |
| Foi atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal? | SIM |
| Foi atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal? | SIM |
| Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2012 | 49,62% |
| A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal? | PREJUDICADO |

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- **A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
 - A LDO não estabeleceu os custos estimados por ação do governo;
 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de aprovação, desobedecendo ao prazo estabelecido na Lei nº12.305/10;
 - Algumas metas previstas nas peças de planejamento não foram cumpridas, tratadas nos itens B.1.4, B.3.1.3, B.3.2.4 e C.2.3.A;

- **A.3 CONTROLE INTERNO**
 - O Departamento de Controladoria não produziu relatórios periódicos desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição;

- **B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
 - Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido pela LOA;
 - Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP quanto à composição do orçamento municipal;

- **B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**
 - Resultado Econômico negativo sofreu grande influência decorrente de desincorporação de bens/direitos e reavaliações ocorrida em 2012 registrados, em exercícios anteriores, com custos elevados;

- **B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**
 - Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP;
 - A Prefeitura possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo considerando o total do seu ativo disponível, porém não possui liquidez se considerar a origem dos recursos vinculados à sua aplicação;

- **B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**
 - Divergência na contabilização do IPVA;
 - Não efetuou a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, conforme disposto na Lei Complementar nº 312 de 13/07/2010;

- **B.1.5.1 Renúncia de Receitas**
 - não atendeu às prescrições do artigo 14 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- **B.1.6 DÍVIDA ATIVA**
 - Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP;
 - Dívida Ativa com valor elevado e baixo índice de recebimento;
 - Livro de Registro da Dívida Ativa encontra-se em sistema eletrônico, não sendo possível aferir o seu total geral em 31/12/2012;

- **B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**
 - Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP;

- **B.2.2 DESPESA COM PESSOAL**
 - Divergências entre os dados relativos à Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, informados pela Origem e àqueles apurados com base no Sistema AUDESP;

- **B.3.1 ENSINO**
 - Erro de classificação dos códigos contábeis da Prefeitura para os códigos do Plano de Contas do Sistema AUDESP gerando divergência no cálculo da Receita de Impostos informado pela Origem e o apurado pelo Sistema AUDESP;
 - Movimentação de parte dos recursos diferidos do FUNDEB na conta do FUNDEB do exercício, em desatendimento ao disposto no Comunicado SDG n°. 07/2009;

- **B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO**
 - As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/13 de recursos próprios, cancelamentos de Restos a Pagar, demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, totalizando R\$1.365.271,66 com recursos próprios, R\$429.096,00 com FUNDEB-Outros e R\$43.984,88 com FUNDEB-Magistério;
 - Não atendimento ao inciso I do art. 4º das Instruções n° 02/08;

- **B.3.1.3 Creches Construídas**
 - A ação 2149 Programa 42 não foi executada de acordo com o definido na LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- **B.3.2 SAÚDE**
 - Erro de classificação dos códigos contábeis da Prefeitura para os códigos do Plano de Contas do Sistema AUDESP gerando divergência no cálculo da Receita de Impostos informado pela Origem e o apurado pelo Sistema AUDESP;
 - Despesas não elegíveis pela fiscalização, no valor de R\$10.794.424,01;
 - Disponibilidades Financeiras insuficientes para quitar os Restos a Pagar;
 - Obras da UBS Campanário paralisada;
 - Atendimento precário no Quarteirão da Saúde, especialmente no Pronto Socorro.

- **B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO**
 - Saldo de Restos a Pagar sem cobertura financeira.

- **B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**
 - O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, assim o passivo não condiz com a realidade, havendo ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

- **B.5.3 ENCARGOS**
 - Pagamento de INSS e Pasep do exercício com atraso ocasionando multa e juros;

- **B.5.3.2 ADIANTAMENTOS**
 - Falhas descritas no próprio item indicam:
 - Aquisição de material permanente;
 - Despesa licitável;
 - Falta de pesquisa de preço;
 - Não atendimento aos §§ 2º e 3º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.025 de 24/10/89, quanto ao prazo de prestação de contas e recolhimento do saldo;

- **B.6.1 TESOURARIA**
 - Pendências nas conciliações bancárias não regularizadas;
 - Divergências entre os saldos contábeis da Prefeitura e do Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as disponibilidades existentes, assim o Ativo Disponível não condiz com a realidade, havendo ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Indisponibilidade financeira para quitar Restos a Pagar das contas a que estão vinculados.

➤ **B.6.3 BENS PATRIMONIAIS**

- Ausência de realização do levantamento geral de bens, com infração do artigo 96 da lei federal nº 4.320/64;
- Não foi localizado bem patrimonial selecionado para verificação física;
- Bens patrimoniais registrados na contabilidade com valores elevados, não condizentes com a realidade, havendo ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP;

➤ **B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES**

- Os repasses à Câmara não cumpriram o prazo estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 29-A, nos meses de janeiro a novembro de 2012;

➤ **B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Não cumprimento, em sua integridade, ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

➤ **C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- 42,62% da despesa licitável está classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no Sistema AUDESP, a maior parte devido a erros de classificação por parte da Prefeitura;

➤ **C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Falta de emissão do Termo de Recebimento Definitivo em obras, descumprindo cláusula contratual e o artigo 73 da Lei Federal 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



- **C.2.3.A EXECUÇÃO CONTRATUAL - FAVELA ZERO**
- Ação 1002 - Urbanização PAC Naval - realização de 21,82% do estimado para o exercício, Contrato nº041/12 a espera da OIS desde 27/03/12 - falta de planejamento adequado da SEHAB;
 - Ação 1003 - Urbanização PAC Manancial - realização de 1,96% da meta para 2012, Contrato nº041/10 - obras paralisadas;
 - Ação 1065 - Complexo Santa Elizabeth/FHNIS - realizado 4,44% da meta para 2012, quando o previsto era 25% - Contrato nº069/12 - cancelado por demora na emissão da OIS - falta de planejamento adequado da SEHAB;
- **D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**
- Não constaram na página eletrônica do Município, a divulgação do RREO do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012;
- **D.1.1 LIVROS E REGISTROS**
- Não apresentação do livro de Registro da Dívida Ativa com saldo em 31/12/2012;
- **D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**
- Divergências entre os dados apurados no Sistema AUDESP e os registrados na Origem, constantes dos itens B.1.1, B.1.3, B.1.6, B.2.1, B.2.1, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.4.1, B.6.1, B.6.3 e C.1.
De acordo com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal n. 4.320/64), conforme apontado em itens próprios deste relatório;
- **D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**
- Cargos em comissão não caracterizados como sendo de direção, chefia e assessoramento, contrariando o previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- **D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**
- Desatendimento aos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº02/08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-3.3



➤ **E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- O Município empenhou, a partir de 7 de julho, gastos de publicidade no montante de R\$14.712,15, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.
DF-3.3, em 1 de novembro de 2013.


Ana Maria Tavares Ichihara
Agente da Fiscalização Financeira


Maria Renata Di Renzo Paulo
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 284
TC-001692/026/12
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 28-10-2014

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2012.

Determinou, ainda, sejam apartadas para objeto em autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à origem, sobre as recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item "Pessoal"; que a próxima Fiscalização verifique o cumprimento das recomendações ora exaradas e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; e o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos da inspeção, relacionados no item D.4.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

**MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2012**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) oficiar ao Ministério Público da Comarca;
 - f) arquivar os expedientes que subsidiaram os presentes autos;
- 3 - Ao GDF-3 para:
 - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
 - b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o (os) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de outubro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 32

SESSÃO DE 28/ 10/ 2014

SEGUNDA CÂMARA

TC-1692/026/12

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA**, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* a cargo da 3ª Diretoria de Fiscalização/ DF-3 que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 106/112, observou irregularidade em alguns itens:

- A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- A.3 - CONTROLE INTERNO
- B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL
- B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO
- B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS
- B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS
- B.1.6 - DÍVIDA ATIVA
- B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF
- B.2.2 - DESPESA COM PESSOAL
- B.3.1 - ENSINO
- B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO
- B.3.1.3 - CRECHES CONSTRUÍDAS
- B.3.2 - SAÚDE
- B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO
- B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
- B.5.3 - ENCARGOS
- B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS
- B.6.1 - TESOURARIA
- B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS
- B.7 - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES
- B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
- C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES
- C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL
- D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
- D.1.1 - LIVROS E REGISTROS
- D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
- D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL
- D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 132/158, alegando em síntese que os valores da dívida de precatórios transferidos ao Tribunal de Justiça não foram contabilizados como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidados e pagos pelo fato de que aquela corte jurisdicional não efetuou no exercício o pagamento aos credores...as divergências entre os saldos contábeis da prefeitura e do sistema audep aconteceram em virtude de falhas na parametrização de dados que os técnicos estão apurando e ajustando os códigos de ligação para evitar possíveis incorreções...os duodécimos foram pagos na medida e nos exatos termos das solicitações enviadas pela câmara municipal...de acordo com a lei complementar nº 36/95 que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal de diadema especialmente dos cargos de livre provimento em comissão possuem características de assessoramento.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram para a emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas e a Secretaria Diretoria Geral concluíram para a emissão de parecer desfavorável. Acrescentou a SDG que as contas estão comprometidas face à reiterada ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, além da inadequação do quadro de pessoal, graves deficiências no setor da Tesouraria, elevado percentual de alterações orçamentárias e excesso de divergências com o sistema AUDESP.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2012, apresentaram falhas que as justificativas apresentadas não conseguiram afastar.

A reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, a inadequação do quadro de pessoal, as deficiências na Tesouraria, o elevado percentual de alterações orçamentárias e as divergências das informações ao sistema AUDESP são as causas determinantes deste parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,15%, FUNDEB 98,41%, MAGISTÉRIO 77,42%, SAÚDE 31,86% PESSOAL em 49,62%, LRF (art. 21, parágrafo único e art. 42) e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 9,02%.

Desta maneira e considerando as manifestações da ATJ, MPC e SDG, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ.

Determino que se oficie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficie-se, ainda, o Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item "pessoal".

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações deste Parecer e, as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 28 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 289
TC-001692/026/12

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 28 de outubro de 2014.

SDG-1, em 28 de outubro de 2014


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo-Chefe



290

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-001692/026/12

Município: Diadema.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.

Prefeito: Sr. Mário Wilson Pedreira Reali.

Períodos: (01-01-12 a 13-09-12), (14-10-12) e (14-11-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Sr. Gilson Luiz Correia de Menezes.

Períodos: (14-09-12 a 13-10-12) e (15-10-12 a 13-11-12).

Advogados: Drs. Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior (OAB/SP 186.305), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP 69.372) e outros.

Acompanham: TC-001692/126/12 e Expedientes: TCs-004403/026/12, 004404/026/12, 004405/026/12, 017107/026/13, 034149/026/13, 042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11 e 042064/026/11.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: Município: Diadema. Contas anuais do exercício de 2012. Ensino: 25,15%. FUNDEB: 98,41%. Magistério: 77,42%. Pessoal: 49,62%. Saúde: 31,86%. Execução Orçamentária: Superávit de 9,02%. Reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP. Não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB. Inadequação do quadro de pessoal. Deficiências na Tesouraria. Elevado percentual de alterações orçamentárias. Divergências das informações ao sistema AUDESP. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001692/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de outubro de 2014, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação

J



291

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2012.

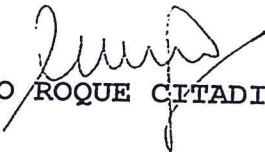
Determinou, ainda, sejam apartadas para objeto em autos próprios individualizados as matérias elencadas pela ATJ.

À margem do parecer, determinou seja oficiado à origem, sobre as recomendações propostas pela ATJ.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca a respeito das ocorrências verificadas no item "Pessoal"; que a próxima Fiscalização verifique o cumprimento das recomendações ora exaradas e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado; e o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram os trabalhos da inspeção, relacionados no item D.4.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres
Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 12/11/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. 344
TC-001692/026/12
Municipal
Item 14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 29-07-2015

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, por força do princípio da fungibilidade recursal, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento do Pedido, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e alterações orçamentárias, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN
DEMARCHI COSTA

- 1 - Juntadas as notas taquigráficas pela SDG-1;
- 2 - À SDG-3 para anotações;
- 3 - Ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para vista.

SDG-1, em 30 de julho de 2015

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

SDG-1/ESBP/Iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001692/026/12

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 29 de julho de 2015, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001692/026/12

Município: Diadema.

Prefeitos: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanham: TC-001692/126/12 e Expedientes: TCs-042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11, 042064/026/11, 004403/026/12, 004404/026/12, 004405/026/12, 017107/026/13 e 034149/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

RELATOR - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, item 14. Tratam os autos de Pedido de Reexame do Executivo Municipal de Diadema, exercício de 2012, por sua Procuradora.

(Relatório juntado aos autos.)

Preliminarmente, considerando-se o princípio da fungibilidade recursal, conheço do Pedido de Reexame, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

(Voto preliminar juntado aos autos.)

PRESIDENTE - O Senhor Relator conhece do Pedido de Reexame, em preliminar. Em discussão. Em votação. O Plenário também conhece.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(Voto de mérito juntado aos autos.)

PRESIDENTE - É o voto que está em discussão. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001692/026/12

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Peço vista dos autos.

PRESIDENTE - É regimental. Vista ao Conselheiro Sidney Beraldo.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, por força do princípio da fungibilidade recursal, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento do Pedido, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e alterações orçamentárias, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

*Taquígrafa: Anahy
SDG-1-ESBP/lang*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

347

ITEM 14

SESSÃO DE 29/ 07/ 2015

TRIBUNAL PLENO

TC-1692/026/12

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2012, por sua Procuradora.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de outubro de 2014, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, da não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB, da inadequação do quadro de pessoal, das deficiências na Tesouraria, do elevado percentual de alterações orçamentárias e das divergências das informações ao sistema AUDESP.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2014, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 295/319.

Em síntese, alegou que a ausência de recolhimento ao INSS PASEP e IPRED foi parcial...importante dizer que o município honrou com a maior parte das obrigações previdenciárias do exercício no próprio exercício...a movimentação da parcela diferida do FUNDEB estava devidamente separada em conta específica comprovando a aplicação como prevê a Lei Federal nº 11494/07...os cargos existentes advindos da Lei Complementar nº 36/95 possuem características de direção assessoramente e chefia...dentro da competência municipal a matéria se encontra regulamentada por lei que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra em vigor nos exatos limites previstos na Constituição Federal...a abertura dos créditos adicionais foi realizada nos exatos termos da Lei Municipal que estimou a receita e fixou a despesa para o orçamento programa para o exercício de 2012...para o ano de 2013 o sistema municipal deverá estar estruturado dentro das soluções necessárias para que as divergências encontradas na audep não mais se repitam.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, por força do princípio da fungibilidade e porque presentes os pressupostos de admissibilidade, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ são procedentes as razões recursais a respeito da aplicação dos recursos diferidos do FUNDEB, utilizando o município a parcela referente de 1,59% até 31/3/2013, perfazendo o percentual de 100%. O elevado percentual de alterações orçamentárias pode receber recomendação para que a origem aprimore seu planejamento, observado com rigor a legislação vigente, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento, mantendo-se incólume o v. Parecer Desfavorável, excluindo-se, contudo, do fundamento da rejeição das contas, a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, considerando-se o princípio da fungibilidade recursal, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa não conseguiram afastar as irregularidades com a reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, a inadequação do quadro de pessoal, as deficiências na Tesouraria e as divergências das informações ao sistema AUDESP.

De outro modo, as impropriedades com o FUNDEB no tocante a utilização da parcela diferida dentro do prazo estabelecido na legislação específica ⁽¹⁾ e as alterações orçamentárias foram devidamente esclarecidas, devendo, portanto, serem afastadas das causas do parecer recorrido.

Conseqüentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pelo EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, exercício de 2012, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e alterações orçamentárias, mantendo-se o parecer desfavorável em suas demais razões.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 29 de julho de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

oz

¹ Lei n° 11494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

350

Processo: TC-001692/026/12.
Interessada: Prefeitura Municipal de Diadema
Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.

Obtive vista dos autos nesta data.
Encaminhe-se ao Gabinete do E. Relator
GCSEB, 31 de agosto de 2015.



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ctca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
“Prof. José Luiz de Anhaia Mello”.



Fls. 351
TC-001692/026/12
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 02-09-2015

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Executivo Municipal de Diadema, exercício de 2012, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e as alterações orçamentárias, mantendo-se o Parecer desfavorável em suas demais razões.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DR. RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-3 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 03 de setembro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TC 1692.026.12



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 02 de setembro de 2015, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

RELATOR - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001692/026/12

MUNICÍPIO: Diadema.

PREFEITOS: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

EXERCÍCIO: 2012.

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Diadema.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

ADVOGADOS: Sofia Hatsu Stefani e outros.

ACOMPANHAM: TC-001692/126/12 e Expedientes: TCs-042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11, 042064/026/11, 004403/026/12, 004404/026/12, 004405/026/12, 017107/026/13 e 034149/026/13.

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, **item 20**. Tratam os autos de Pedido de Reexame do Executivo Municipal de Diadema, exercício de 2012. Os autos integraram a pauta da sessão deste Tribunal Pleno de 19 de julho, ocasião em que o Pedido de Reexame foi conhecido em preliminar e, após meu voto de mérito, houve o pedido de vista do Conselheiro Sidney Beraldo.

PRESIDENTE - Passo a palavra ao Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Acompanhamento o Relator.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Executivo Municipal de Diadema, exercício de 2012, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TC 1692.026.12



situações envolvendo o FUNDEB e as alterações orçamentárias, mantendo-se o Parecer desfavorável em suas demais razões.

*Taquígrafa: Anahy
SDG-1-ESBP/lang*



354

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-001692/026/12

Pedido de Reexame

Município: Diadema.

Prefeitos: Sr. Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Dra. Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanham: TC-001692/126/12 e Expedientes:
TCs-042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11,
042064/026/11, 004403/026/12, 004404/026/12,
004405/026/12, 017107/026/13 e 034149/026/13.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EMENTA: *Pedido de Reexame. Município: Diadema. Contas anuais do exercício de 2012. Afastados do fundamento da rejeição as situações envolvendo o FUNDEB e as alterações orçamentárias. Mantido o Parecer desfavorável em suas demais razões. Conhecido e não provido. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001692/026/12.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 02 de setembro de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Executivo Municipal de Diadema, exercício de 2012, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e as alterações orçamentárias, mantendo-se o Parecer

J
el



35⁺

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI


desfavorável em suas demais razões. (Recurso Ordinário conhecido pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 29/07/2015).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 24.09.15



359

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o r. Parecer de fls. retro, publicado no DOE em 24/09/2015, **transitou em julgado em 29/09/2015**. Cartório o Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 8 de outubro de 2015, _____, Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 6 / 11 / 2015.

Oficie-se.

Rrc.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 111 -
14/02/2016
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO RELATIVO AO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 001692/026/12, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.

Dentro do prazo legal o então Chefe do Executivo, Lauro Michels Sobrinho, por intermédio do Ofício GP nº 104/2012, datado de 25 de março de 2013 (fls. 23/24), encaminhou ao Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, a prestação de contas da Prefeitura de Diadema, relativa ao exercício de 2012, gestão do Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali e de seu Vice-Prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes. Ressalte-se que o Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali respondeu pela Prefeitura no período entre 01/01/2012 e 13/09/12, no dia 14/10/12 e no período entre 14/11/12 e 31/12/2012 e o Vice-Prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes respondeu pela Prefeitura nos períodos entre 14/09/12 a 13/10/12 e 15/10/12.

As contas foram protocoladas e autuadas no T.C., recebendo o nº 1962/026/12 e designado Relator o eminente Conselheiro Edgar Camargo Rodriguez, que posteriormente seria substituído pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em 01 de novembro de 2013, após auditoria realizada “in loco” pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 35/113.

A Auditoria apurou várias irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item A.1- Planejamento das Políticas Públicas; A.3 Controle Interno; B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial; B.1.3 - Dívida de Curto Prazo; B.1.4 - Dívida de Longo Prazo; B.1.5. Fiscalização das Receitas; B.1.5.1 - Renúncia das Receitas; B.1.6. - Dívida Ativa; 2.2. Despesa com Pessoal; B.3.1 - Ensino; B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização - Ensino; B.3.1.3 - Creches Construídas; B.3.2 - Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde; B.3.3.1 - Multas de Trânsito; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3 - Encargos Previdenciários; B.5.3.2 - Adiantamentos; B.6.1 - Tesouraria; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.7 - Transferências à Câmara dos Vereadores; B.8 - Ordem Cronológica dos Pagamentos; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3 - Favela Zero; C.2.3.A - Execução Contratual - Favela Zero; C.2.3.2 - Convênio CDHU - Auxílio Moradia; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.1.1 Livros e Registros; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 - Quadro de Pessoal; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e, finalmente, E.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|---------------------|
| FLS.-112-..... |
| 142/2016 |
| Protocolo |

Com relação a irregularidades encontradas apontadas no item D.5 do Relatório da Fiscalização, que diz respeito ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, o Relatório aponta que a Prefeitura não atendeu aos prazos estabelecidos no art. 2º das Instruções nº 02/08, quanto à remessa de dados de informações ao Sistema AUDESP. Além disso, o Relatório aponta que a Prefeitura não cumpriu as recomendações do Tribunal de aperfeiçoar os planos orçamentários; analisar as razões para a baixa eficácia, eficiência e economicidade do gasto em saúde, tomando medidas visando reverter imediatamente o quadro do setor; atender aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções do Tribunal de Contas; e, finalmente, adotar medidas para a regularização dos cargos cuja atribuição é definida de forma indevida, observando rigorosamente o mandamento constitucional, o que, releva notar, foi uma das razões que levaram o Egrégio Tribunal de Contas a emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Diadema para o exercício de 2012.

Notificada das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, o Senhor Prefeito Municipal, representado pela Procuradora do Município Sofia Hatsu Stefani, apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas de fls. 132/236.

Em Parecer emitido a 22 de maio de 2013, acostado a fls. 238/239, o Assessor Técnico Jurídico do Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Ferraz de Campos Luciano manifestou-se com respeito ao resultado financeiro da Prefeitura de Diadema no exercício de 2012. Apesar de haver sido reportado resultado econômico negativo no valor de R\$ 122.286.965,64, o Senhor Assessor Técnico considerou que a condição das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, não colocando óbices à aprovação as contas da Prefeitura de Diadema quanto àqueles aspectos.

Com relação aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino, emitiu Parecer em 10 de junho de 2014, encartado a fls. 240/244 do Processo em comento, a Assessora Técnica Jurídica, Sra. Maria Aparecida Santos Comiran. Esta apurou que os gastos da Prefeitura de Diadema com educação no exercício de 2012 alcançaram a proporção de 25,15% da receita de impostos e transferências do exercício, porcentagem igual à apurada pela fiscalização financeira (fl. 106), atendendo à determinação do artigo 212 da Constituição Federal. Com respeito aos demais índices a Sra. Assessora Técnica Legislativa também concluiu que a Prefeitura de Diadema cumpriu as exigências constitucionais e legais. Finalmente, a Sra. Assessora Técnica manifestou-se favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, argumentando que as falhas da Prefeitura apuradas pela fiscalização são de caráter formal, devendo ser objeto de recomendações do Tribunal.

No mesmo sentido posicionou-se o Assessor Procurador-Chefe, Sr. Francisco Roberto Silva Junior (fls. 245) opinando pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -113- |
| 142/2016 |
| Protocolo |

Analisando o relatório da fiscalização e os Pareceres dos Analistas Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, o DD. Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Antonio Baldo, manifestou-se (fls. 246/261) pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2012, em função de diversas irregularidades apuradas no Relatório da Fiscalização Financeira.

A pedido do nobre Conselheiro Relator, Antonio Roque Citadini, O Secretário-Diretor Geral Sérgio Cerqueira-Rossi manifestou-se (fls. 278/283) a respeito do apurado pelo Ministério Público de Contas. Corroborando o posicionamento do Ministério Público de Contas, o Secretário-Diretor Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema.

Em sessão realizada no dia 28/10/2014, pelo voto do Presidente Relator Antonio Roque Citadini, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a Egrégia Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir **Parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2012, determinou ainda que fossem apartadas para objeto em autos próprios individualizados as matérias elencadas pela Assessoria Técnica Jurídica, e também que fosse oficiada a Prefeitura de Diadema a respeito das recomendações da aludida Assessoria. O voto do DD. Conselheiro Antonio Roque Citadini, encontra-se entranhado a fls. 285 a 288.

O Exmo. Conselheiro Relator observou em seu voto que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, FUNDEB, magistério, saúde, pessoal, execução orçamentária e dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, a reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP, a não comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB até o terceiro mês de 2013, as deficiências na Tesouraria, o elevado percentual de alterações orçamentárias e as divergências das informações ao sistema AUDESP levaram o Exmo. Conselheiro Relator a proferir voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício de 2012.

No Parecer **desfavorável** entranhado às fls. 291/292, o nobre Conselheiro-Presidente e Relator Antonio Roque Citadini ainda determinou que fosse oficiado o Ministério Público da Comarca de Diadema a respeito das ocorrências verificadas pela fiscalização no item "Pessoal".

Ciente do Parecer desfavorável, a Prefeitura Municipal de Diadema, na Pessoa de sua Procuradora, Dra. Sofia Hatsu Stefani, a 27/11/2013, entrou com Recurso Ordinário objetivando o reexame das Contas do Município (fls. 295-319).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|--------------|
| FLS. - 114 - |
| 142/2016 |
| Protocolo |

O Recurso Ordinário interposto pelo Município foi admitido pela colenda Corte de Contas como Pedido de Reexame, considerando o princípio da fungibilidade, vez que, apesar de o rótulo “Recurso Ordinário” ser inadequado no caso, este foi encaminhado dentro do prazo estabelecido para Pedido de Reexame e a Prefeitura de Diadema é parte legítima e possui interesse processual.

O Exmo. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini encaminhou, a 10/12/2014, o aludido Pedido de Reexame ao Ministério Público de Contas e à Assessoria Técnica Jurídica para que estas se manifestassem quanto ao mérito do Pedido.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pela procedência parcial (fls. 329-339) do Pedido de Reexame, vez que os esclarecimentos prestados pelo Município na figura de sua Procuradora tiveram o mérito de atestar a inexistência de irregularidades quanto à aplicação total dos recursos do FUNDEB até o mês de março de 2013 e quanto a realização de alterações orçamentárias superiores ao permitido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012. Entretanto, o Assessor-Procurador Chefe, Sr. Sérgio Castro Junior manteve o posicionamento desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura (fls. 340), vez que a Prefeitura Municipal não logrou demonstrar a inexistência das demais irregularidades que motivaram o Parecer prévio desfavorável da colenda Corte de Contas, a saber, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, RPPS e PASEP; deficiências na tesouraria; divergências das informações enviadas ao sistema AUDESP e inadequação do quadro de pessoal.

Da mesma Maneira, manifestou-se o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo em relatório encartado a fls. 341 a 343.

Em Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 29/07/2015, acolhendo as manifestações do Ministério Público de Contas e da Assessoria Técnica Jurídica, o Exmo. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini emitiu voto pelo não provimento do Pedido de Reexame mantendo posicionamento pela rejeição das Contas do Município. No entanto, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo pediu vista dos autos, adiando a decisão (fls. 344).

Em Sessão realizada no dia 02/09/2015, O Tribunal Pleno da colenda Corte de Contas do Estado decidiu pela emissão de Parecer **desfavorável** à aprovação das contas do Município de Diadema (fls. 351). O Parecer do Tribunal de Contas encontra-se entranhado às fls. 354 e 355 do Processo.

Por meio de Ofício datado de 12 de novembro de 2015, protocolizado na Prefeitura Municipal de Diadema no dia 02/12/2015, o Exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini comunicou o Prefeito Municipal Lauro Michels, da decisão do Tribunal de Contas (fls. 360).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -115-
142/2016
Protocolo

O processo TC nº 2692/026/12 foi encaminhado a esta Casa de Leis e nela protocolizado no dia 12 de janeiro de 2016 (fls. 361).

O DD. Vereador José Francisco Dourado, Presidente desta Câmara Municipal, no Dia 15 de janeiro de 2016, oficiou o Exmo. Prefeito Municipal Lauro Michels, e os Digníssimos ex-Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali e o ex Vice Prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes (fls. 362-363), para que encaminhassem, caso o desejassem, Defesa a esta Casa de Leis, antes da apreciação das Contas pelo plenário, sendo certo que o prazo máximo para a apreciação das Contas da Prefeitura por esta Casa de Leis o dia 1º de abril de 2016.

Até a presente data, dia 18 de março de 2016, não houve manifestação da Prefeitura Municipal a esta Casa dele, bem como dos Digníssimos ex Prefeito e ex Vice Prefeito.

Este é o Relatório do necessário.

P A R E C E R

Conforme dito no Relatório, em 01 de novembro de 2013, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 35/113, apontando diversas ocorrências.

Após as justificativas apresentadas em 19 de março de 2014, subscritas pela Procuradora Municipal, Dra. Sofia Hatsu Stefani, as Assessorias Técnicas, consideraram justificadas e releváveis diversas irregularidades apontadas pelos Senhores Auditores, posicionando-se, favoráveis à aprovação das referidas contas.

A recomendação do Assessor Técnico Sérgio Ferraz de Campos Luciano (fls.238/239) pela emissão de Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema baseou-se, fundamentalmente, no fato de aquelas estarem apresentando satisfatório equilíbrio, considerando-se o seguinte:

- Superávit de execução orçamentária de R\$ 80.840.535,43, representando 9,0%;
- Resultado financeiro positivo de R\$ 55.580.446,15;
- Balanço Patrimonial positivo ao final do exercício com um saldo de R\$ 142.977.422,52;
- Dívida de Curto Prazo com saldo reduzido de R\$ 107.810,092,84 para R\$ 88.030.928,23;
- Redução de 3,52% da Dívida de Longo Prazo do Município (Dívida Fundada);
- O Município realizou a quitação do saldo de precatórios e requisitórios de baixa monta conforme devido para o exercício;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -116- |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

- A Administração Municipal deu atendimento ao previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que havia disponibilidade financeira em 31.12.2012 para cobertura de todas as despesas liquidadas e não pagas do exercício em apreciação.

O aludido Assessor Técnico ainda relevou a apuração de resultado econômico negativo em R\$ 122.286.965,64, tendo em vista que tal resultado se deu em função de reavaliação de bens do patrimônio municipal que estavam com seus valores superestimados, conforme esclarecimento da Procuradora do Município.

A Assessora Técnica Maria Aparecida Santos Comiran, recomendou a emissão de parecer favorável pela colenda Corte de Contas uma vez que a Prefeitura de Diadema obedeceu aos ditames legais e constitucionais nos seguintes quesitos:

- Aplicação de 25,15% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição;
- Aplicação de 77,42% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT;
- Aplicação de 98,41% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007;
- Despesas com pessoal equivalentes a 49,62% da Receita Corrente Líquida atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aplicação em Ações e Serviços de Saúde: 31,86% da Receita Tributária do Município em atendimento ao disposto no art. 77 do ADCT;
- Superávit na execução orçamentária de 9,02%.

A aludida Assessora ainda atenta para o fato de a Prefeitura não haver realizado gastos com publicidade superiores à média dos três anos anteriores no exercício de 2012, conforme determina o artigo 73, VII, "b", da Lei nº 9.504/1997, uma vez que no ano de 2012 foram realizadas eleições municipais.

Por fim, a Assessora considerou que as demais falhas apuradas pela fiscalização possuíam caráter formal podendo ser objeto de recomendação.

Apesar das manifestações favoráveis da Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas, recomendou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas do Município com base em diversos apontamentos presentes no relatório de fiscalização, os quais não foram



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -117- |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

devidamente esclarecidos pela Procuradora do Município nas justificativas fornecidas ao Tribunal.

Manifestando-se a pedido do Exmo. Conselheiro Relator, o Secretário Diretor Geral acompanhou o Ministério Público de Contas opinando pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas do Município.

O Voto do Exmo. Conselheiro Relator pela emissão de parecer desfavorável teve por base as razões apresentadas pelo Secretário-Diretor Geral em sua manifestação, a saber:

- Reiterada ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais e ao PASEP;
- A não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB até março de 2016;
- Inadequação do quadro de pessoal;
- Graves deficiências no setor da tesouraria;
- Alterações orçamentárias acima do permitido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Excesso de divergências entre os números da Prefeitura e do Sistema AUDESP.

A partir do Voto do Exmo. Conselheiro Relator, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema (fls. 290/291), exarado no dia 10 de novembro de 2014.

Os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal, na figura de sua Procuradora Dra. Sofia Hatsu Stefani, em seu Pedido de Reexame lograram demonstrar a inexistência de irregularidades com respeito à aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB e alterações orçamentárias.

No entanto, com base nas demais razões citadas acima a decisão do Tribunal Pleno em Sessão realizada em 02 de setembro de 2015 foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Diadema do exercício de 2012.

Nesta conformidade, este Analista irá se ater à apreciação das razões que levaram a emissão do parecer de fls. 354 e 355, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema.

I – Inadequação do Quadro de Pessoal

Com relação ao quadro de Pessoal da Prefeitura, o Relatório da Fiscalização Financeira apontou que durante o exercício de 2012 foram nomeados 120 servidores para cargos em comissão, destas nomeações, 26 foram



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -118- |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

para cargos de Oficial de Gabinete I, II e III, que, segundo a fiscalização, não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, características essas necessárias para o provimento em comissão conforme o artigo 37, V, da Constituição Federal (fls. 100).

Tanto nos esclarecimentos prestados pela Prefeitura quanto no Pedido de Reexame das Contas, com relação à alegada inadequação do quadro de pessoal, a defesa procurou argumentar que as atribuições dos cargos questionados de fato constituem funções de assessoramento e de chefia, passíveis de provimento em comissão.

Alega a defesa de que a redação do inciso V do art.37 da Constituição Federal menciona três tipos de atribuições características de cargos de livre nomeação: direção chefia e assessoramento, atentando para o fato de que o legislador definiu os três tipos de atribuição de maneira genérica, não definindo que tipo de direção, chefia ou assessoramento está tratando, de modo que, designando-se a função por lei, os cargos de livre provimento podem ser criados para chefia, direção ou assessoramento em qualquer departamento do poder público.

Porém, os órgãos do Tribunal de Contas consideram que as atribuições definidas na legislação municipal não caracterizam os cargos em questão como sendo de chefia, assessoramento ou direção.

Na Decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas (fls. 284), realizada em 28/10/2014, que deu origem ao Parecer prévio (fls. 290/291) exarado a 10 de novembro de 2014, ficou determinado que o Ministério Público da Comarca de Diadema fosse oficiado a respeito da inadequação do quadro de Pessoal.

Desse modo, a questão será tratada no âmbito da Justiça, o que este Analista considera adequado, vez que o provimento de cargos em comissão gera impasses entre o Tribunal de Contas e os entes por ele fiscalizados de maneira recorrente.

No entendimento deste Analista, é relevante neste momento indagar não se as atribuições dos cargos questionados tornam estes passíveis ou não de provimento em comissão, mas se o Prefeito Municipal cujas Contas estão sendo examinadas deve ser responsabilizado caso a legislação municipal esteja inadequada quanto a determinação da forma de provimento dos aludidos cargos.

Primeiramente, a Legislação que criou os cargos antecede o exercício de 2012 (Leis Complementares Municipais nºs 36/95 e 282/2008), sendo que o Prefeito simplesmente nomeou os ocupantes para os cargos criados em lei que não foram de sua autoria.

Em segundo, (fls. 102), o Relatório da Fiscalização aponta, ainda, que na apreciação das Contas da Prefeitura do exercício de 2011 já



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -119-

14/2/2016
Protocolo

havia sido recomendado pelo Tribunal a regularização de cargos cujo provimento era definido de forma indevida (fls. 102), observando rigorosamente o mandamento constitucional. Porém, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado relativo às contas da Prefeitura do ano de 2011, onde se recomenda a regularização dos aludidos cargos, foi exarado em 27/01/2013, quando o exercício de 2012 já havia se encerrado.

Por essas razões, acredita este Analista não ser a alegada inadequação da forma de provimento dos cargos de Assessor de Gabinete I, II e III motivo para a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2012, quando muito deveria ser objeto de recomendação.

Por outro lado, conforme se vê do Relatório da Fiscalização (fls. 100), o número de cargos de provimento em comissão existentes no exercício de 2012 é de 406, contra 560 existentes em 2011, sendo que dos cargos existentes 389 se encontravam ocupados em 2012, contra 476 em 2011. Podendo-se observar, então, uma sensível redução dos cargos de provimento em comissão no exercício em análise, o que demonstra inegável boa vontade do Chefe do Executivo de obedecer as recomendações da Colenda Corte de Contas.

II - Excesso de Divergências entre os Números Registrados na Contabilidade da Prefeitura e Aqueles Submetidos ao Sistema AUDESP

A Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas apurou elevado número de divergências entre os dados da Contabilidades do Município e aqueles fornecidos ao Sistema AUDESP, apontados em diversos itens do Relatório.

No item D.2 (fls. 97-99) do Relatório da Fiscalização Financeira, que trata especificamente da fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP, a fiscalização destacou:

- 1) Balanço Orçamentário:
 - a) Diferença de R\$ 57.414.222,85 a maior na Dotação Orçamentária Atualizada registrada na Contabilidade do Município em relação aos balancetes do Sistema AUDESP;
 - b) Diferença de R\$ 23.775.460,70 na Despesa Total Empenhada;
- 2) Balanço Financeiro:
 - a) Diferença de R\$ 169.733.622,54 a menor no valor registrado na Contabilidade da com relação ao alimentado ao Sistema AUDESP no item Receita Extra Orçamentária Total;
 - b) Diferença de R\$ 23.775.460 a menor no valor alimentado ao AUDESP no item Despesa Orçamentária Total;
 - c) Diferença de R\$ 241.070.003,89 a maior no valor alimentado ao sistema AUDESP no item Despesa Extra Orçamentária Total;
- 3) Balanço Patrimonial:
 - a) Diferença de R\$ 13.744.405,75 a menor nos valores submetidos ao Sistema AUDESP nos itens Ativo Financeiro Total e Ativo Permanente Total;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|--------------|
| FLS. - 120 - |
| 142/2016 |
| Protocolo |

4) Demonstrações de Variações Patrimoniais:

- a) Diferença de R\$ 21.232.334,05 a maior nos valores fornecidos ao Sistema AUDESP nos itens Variações Totais Passivas e Variações Totais Ativas.

Nas justificativas encaminhadas pela Prefeitura Municipal, esta alega que as divergências ocorreram em função de falhas na parametrização de dados e que os técnicos da Prefeitura estavam empenhados na solução do problema, apurando e ajustando os códigos de ligação para evitar novas incorreções no fornecimento de dados ao sistema AUDESP.

O Município ainda acrescenta que as falhas foram decorrentes de incompatibilidades entre o sistema de informação da Municipalidade e o sistema AUDESP e que o Município vem adequando o seu sistema, atento às recomendações do Tribunal.

No Pedido de Reexame encaminhado pela Prefeitura, elaborado por sua Procuradora, esta ressalta que no exercício de 2012 houve uma mudança no Plano de Contas Nacional promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adequando os dispositivos legais vigentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T SP, aos padrões internacionais de contabilidade do setor público e às regras e procedimentos de Estatísticas de Finanças Públicas reconhecidas por organismos internacionais.

Embora reconheça o mérito da realização da supramencionada mudança no Plano de Contas Nacionais, a Procuradora Municipal expõe que a transição necessária na tecnologia informacional utilizada pela Prefeitura provocou uma série de falhas no registro eletrônico de dados contábeis e, por conseguinte, na sua transmissão no Sistema AUDESP.

Ambos o Ministério Público de Contas e a Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal não reconheceram o argumento de que o fato de o exercício de 2012 ter sido um ano de alteração de normas da contabilidade pública como justificativa para a grande quantidade de falhas nos dados contábeis transmitidos ao Sistema AUDESP.

No entender deste Analista, embora reconheça a importância da fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema AUDESP no que respeita a promoção da transparência fiscal, bem como para a ágil avaliação pelo Tribunal de Contas da regularidade das finanças municipais, as falhas na transmissão de dados ao Sistema AUDESP não deveriam motivar a rejeição das contas do Prefeito, quanto mais em um exercício em que estas exibiram satisfatório equilíbrio e em que foram atendidos os grandes vetores fixados pelo egrégio Tribunal de contas, uma vez comprovadas a adequada aplicação dos recursos do FUNDEB e que as alterações e remanejamentos realizados no Orçamento durante o exercício não desrespeitaram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -121- |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

III – Graves Deficiências no Setor de Tesouraria

No que respeita o Setor de Tesouraria, o Relatório da Fiscalização Financeira apontou uma sensível discrepância entre as disponibilidades de caixa constantes da Contabilidade da Prefeitura e os saldos bancários existentes nas contas do Município. Ocorre que os saldos apontados pela Contabilidade registravam a soma de R\$ 132.846.808,91, enquanto os extratos bancários apontavam a existência de R\$ 114.721.423,65, ou seja, uma diferença de R\$ 18.125.385,26.

O Relatório da fiscalização informa que à época a Prefeitura informou que a maior parte da discrepância se deveu a sequestros ainda não contabilizados relativos a processos judiciais e que estava trabalhando para apurar as demais falhas menores.

No Relatório a Fiscalização não contesta a documentação apresentada pela Prefeitura relativa aos sequestros de modo que se entende que em sua parcela mais significativa a discrepância ficou justificada.

No Pedido de Reexame das Contas encaminhado pela Prefeitura destacou-se que tais discrepâncias não prejudicaram a Contabilidade da Prefeitura, mencionando a manifestação do Assessor Técnico Jurídico do Tribunal em fls. 238/239 que concluiu pela boa ordem dos demonstrativos contábeis, atestando a consonância dos atos praticados com as normas vigentes.

Ficando demonstrado que as discrepâncias entre as disponibilidades constantes na Contabilidade e os saldos bancários existentes se deveram principalmente a sequestros judiciais ainda não contabilizados e que as diferenças apuradas não comprometeram os resultados da execução orçamentária, no entendimento deste Analista, as falhas da Tesouraria apuradas não ensejam a rejeição das Contas da Prefeitura.

IV – Encargos Trabalhistas

A respeito do recolhimento de encargos trabalhistas o Relatório da Fiscalização expõe o seguinte:

- INSS: Os recolhimentos mensais de janeiro a dezembro e 13º do ano de 2012 ocorreram, porém, com atraso nos meses de outubro e novembro, ocorrendo estes apenas em 2013, com incidência de juros e multa;
- FGTS: Recolhimentos efetuados de maneira regular;
- PIS/PASEP: Recolhimentos de janeiro a dezembro e 13º efetuados, porém houve atraso nos meses de outubro e novembro, sendo estes recolhidos apenas em 2013, gerando multa e juros;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|---------------------|
| FLS.-122-..... |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

- IPRED: Os recolhimentos do exercício de 2012 foram realizados de maneira regular, dos meses de janeiro a dezembro e 13º com relação aos servidores da Educação. Com relação aos demais servidores, os recolhimentos da contribuição patronal ocorreram apenas nos meses de janeiro a abril, sendo as demais contribuições devidas objeto de acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores.

Além disso, o Relatório dá conta de que a Prefeitura efetuou pagamentos ao IPRED de parcelas relativas a acordos relativos a contribuições devidas de exercícios pretéritos, totalizando R\$ 6.541.493,06.

A Prefeitura, em seu Pedido de Reexame das Contas, justificou o não recolhimento de obrigações junto ao IPRED em função da frustração de receitas no período em questão, acrescentando que a maior parte das obrigações patronais devidas foi honrada durante o exercício.

Além disso, o Pedido de reexame citou farta jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas em que o posicionamento deste com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias não foi o de emissão de parecer pela rejeição das contas, mas de relevar para apuração em apartado as questões relativas a atraso ou não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Os valores devidos ao IPRED, com relação às contribuições não recolhidas no exercício de 2012, foram objeto de acordo de parcelamento do débito autorizado pela Lei Complementar nº 371, de 05 de março de 2013, que parcelou o valor total de R\$ 14.019.588,23, dos quais R\$ 11.487.873,94 eram relativos às contribuições não recolhidas do exercício de 2012.

Com relação à procedência do argumento presente no Pedido de Reexame da Prefeitura cabem algumas observações.

Primeiramente, conforme se depreende dos dados fornecidos pela Prefeitura na Audiência Pública referente à Execução Orçamentária do 3º quadrimestre de 2012, a Receita Corrente da Prefeitura foi aproximadamente 10,0% superior à previsão inicial (o mesmo se vê do Relatório da Fiscalização Financeira), de modo que, mesmo que se leve em consideração que a inflação apurada no período tenha sido maior que a prevista na Lei Orçamentária, a Receita Corrente foi maior do que a prevista, e não menor.

De outra parte, do quadro de despesa por função de governo, apresentado na mesma Audiência supramencionada, vê-se que a despesa empenhada superou a orçada em algumas funções, sendo que a diferença mais significativa diz respeito à saúde, na qual se observa uma despesa empenhada de R\$ 291.356.000,00 contra uma despesa orçada em 252.534.000,00.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 123 -
14/2/2016
Protocolo

Observando os dados acima, então, conclui-se que a expansão não prevista em orçamento dos gastos em saúde pode ser considerada o principal fator a gerar a insuficiência de recursos para aplicação em outras despesas orçamentárias, e não uma arrecadação aquém da prevista.

Com relação às despesas com saúde, a Lei Complementar nº 351, de 05 de março de 2.012, elevou de 33% para 73% aplicado sobre o salário-base a Gratificação por Exercício de Atividade concedida aos profissionais médicos do Município quando estes exercessem atividades no âmbito da Vigilância em Saúde, Regulação do Sistema, Gestão de Serviços, Atenção Básica, Ambulatórios de Especialidades e em serviços de saúde que funcionem de forma ininterrupta por 24 (vinte e quatro) horas, no Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, Serviço de Verificação de Óbitos, e IPRED.

É sabido que o Município vinha sofrendo com a falta de médicos há alguns anos, sendo que estes profissionais vinham manifestando desinteresse de trabalhar junto ao SUS, com a Prefeitura realizando concurso todos os anos para recrutar médicos que sempre se apresentavam à seleção pública em número menor do que o de vagas ofertadas.

Releva notar que a carência de médicos era crônica em todo o País, o que levou, inclusive, à criação do Programa Mais Médicos do Governo Federal.

Além disso, as despesas totais com pessoal, que incluem as contribuições patronais ao IPRED, se elevaram de R\$ 339.239.000,00 no exercício de 2011 para R\$ 430.961.000,00 em 2012, um aumento de 27,03%, quando a Receita Corrente Líquida do Município cresceu 19,20% no mesmo período.

A lei complementar nº 336, de 26 de setembro de 2011, previa um aumento de aproximadamente 12% nos vencimentos dos servidores municipais até dezembro de 2012, porém a lei foi editada antes da submissão do Projeto de Lei do Orçamento para 2012 à Câmara Municipal, de modo que o aumento provavelmente já estava previsto em orçamento. Releva notar que houve greve dos servidores municipais no ano de 2011, reivindicando principalmente o aumento salarial.

Outro fator a acarretar a elevação das despesas com Pessoal a se considerar é a elevação do número de servidores municipais no exercício de 2012, mencionada no Relatório da Fiscalização. Cabendo observar que a maior parte dos servidores recrutados no exercício consistia em profissionais das áreas da Saúde e Educação.

Do exposto, conclui-se que a necessidade de se elevar os gastos com a saúde, associada ao aumento das despesas com funcionalismo foram os fatores determinantes que levaram o Município a não contar com recursos suficientes para o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais ao IPRED.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|---------------------|
| FLS.-124-..... |
| 14/01/2016 |
| Protocolo |

Desse modo, apesar de a arrecadação no exercício ter de fato mostrado evolução favorável, o Município passou por dificuldades com relação à execução orçamentária uma vez que houve necessidade de elevação sensível do dispêndio na área da Saúde.

Apesar disso, conforme se depreende das manifestações da Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal a respeito do apurado pela Fiscalização Financeira, o Município apresentou bons resultados com respeito à execução orçamentária, não devendo a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em questão motivar a rejeição das contas da Prefeitura.

No entender deste Analista, as razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas não são suficientes para ensejar a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício de 2012, tendo em vista que o equilíbrio das contas do Município, sendo certo que no exercício houve: superávit de execução orçamentária de R\$ 80.840.535,43, representando 9,0%; Resultado financeiro positivo de R\$ 55.580.446,15; Balanço Patrimonial positivo ao final do exercício com um saldo de R\$ 142.977.422,52; Dívida de Curto Prazo com saldo reduzido de R\$ 107.810,092,84 para R\$ 88.030.928,23; Redução de 3,52% da Dívida de Longo Prazo do Município (Dívida Fundada); quitação do saldo de precatórios e requisitórios de baixa monta conforme devido para o exercício e atendimento ao previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que havia disponibilidade financeira em 31.12.2012 para cobertura de todas as despesas liquidadas e não pagas do exercício em apreciação.

Além disso, o Município cumpriu os ditames legais e constitucionais fundamentais para a aprovação de suas contas, havendo: aplicação de 25,15% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição; aplicação de 77,42% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT; aplicação de 98,41% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício e de 100% dos recursos até o final do mês de março do exercício seguinte, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007; dispêndio com pessoal equivalentes a 49,62% da Receita Corrente Líquida atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação em Ações e Serviços de Saúde: 31,86% da Receita Tributária do Município em atendimento ao disposto no art. 77 do ADCT e, finalmente, superávit na execução orçamentária de 9,02%.

Ante todo o exposto, este Analista emite Parecer pela **não aceitação** do Parecer TC - 0001692/026/12, bem como do acórdão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 352), recomendando à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2012.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -125- |
| 148/2016 |
| Protocolo |

Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, prazo esse que se encerra no próximo dia 1º de abril de 2016, sexta-feira.

Por derradeiro, informo que, nos termos do inciso I, do art. 231, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o Parecer

Diadema, 18 de março de 2016.

Paulo J. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. - 126 |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1692/026/12

ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, DO PREFEITO MARIO WILSON PEDREIRA REALI E DO VICE-PREFEITO GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, QUE OCUPOU TEMPORARIAMENTE O CARGO DE PREFEITO DURANTE O EXERCÍCIO.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI

VEREADOR RELATOR: TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2012 do Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali e do Vice-Prefeito Gilson Luiz Correia de Menezes, que assumiu a Prefeitura durante dos períodos entre 14/09/12 a 13/10/12 e 15/10/12 a 13/11/12.

Houve por bem a Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir **Parecer desfavorável** à aprovação das referidas contas, conforme decisão tomada na Sessão realizada em 28 de outubro de 2014, encartada a fls.284.

Inconformada, a Administração Municipal entrou com **Pedido de Reexame** das Contas da Prefeitura, protocolizado no egrégio Tribunal de Contas no dia 27/11/2014, encartado a fls. 295-319.

Entretanto, o aludido Pedido de Reexame não foi capaz de alterar a Decisão do colendo Tribunal de Contas, tendo O Tribunal Pleno em Sessão do dia 02 de setembro de 2015 (fls.352) decidido pelo não provimento do Pedido e emissão de **Parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura do exercício de 2012.**

Apreciando as contas anuais na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa, emitiu Parecer pelo não acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas (fls. 354/355), bem como da Decisão da Egrégia Segunda Câmara (fls. 351), recomendando a esta Comissão Permanente a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2012.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO.**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------------|
| FLS. - 127 |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

P A R E C E R

A douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu (fls. 284) pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2012, nos termos do voto do Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini.

Em seu voto, lançado às fls. 285/289, o ilustre Conselheiro Relator, após examinar o Relatório da Auditoria, as manifestações dos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Executivo observou que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO (25,15%), aplicação dos recursos do FUNDEB (98,41%), MAGISTÈRIO (77,42%), SAÚDE (31,86%), PESSOAL (49,62%), Lei de Responsabilidade Fiscal (art.22, parágrafo único) e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (superávit de 9,02%).

Porém, devido à reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio de previdência dos servidores municipais e os PASEP; a não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre de 2013; a inadequação do quadro de pessoal; as deficiências na Tesouraria; o elevado percentual de alterações orçamentárias e as divergências das informações contábeis fornecidas ao Sistema AUDESP, o Exmo. Conselheiro Relator emitiu voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura.

O Exmo. Conselheiro Relator também determinou que as matérias elencadas pela Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal fossem apartadas para melhor avaliação em autos próprio individualizados no Tribunal de Contas.

Além disso, o Conselheiro determinou que o Ministério Público da Comarca de Diadema fosse oficiado a respeito das ocorrências verificadas no item "Pessoal".

Ciente da Decisão do Tribunal de Contas, o Município encaminhou Pedido de Reexame, na Pessoa de sua Procuradora, buscando reverter a Decisão.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|---------------------|
| FLS.-128-..... |
| 142/2016 |
| Protocolo |

Após avaliação do pedido de Reexame pelos órgãos técnicos do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, o Exmo. Conselheiro manteve o posicionamento pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura.

Entretanto, o Pedido de Reexame encaminhado pela Prefeitura foi capaz de esclarecer que duas das ocorrências que ensejaram a emissão do Parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas não se verificavam. Ficando demonstrado que a Prefeitura Municipal não realizou alterações no Orçamento superiores ao percentual determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2012 foi utilizada até o final do mês de março de 2013.

Afastadas as duas ocorrências supracitadas do fundamento da Decisão do Tribunal, constata-se que a Prefeitura Municipal de Diadema de fato atendeu aos vetores jurisprudenciais invioláveis do egrégio Tribunal de Contas.

Os aludidos vetores, de acordo com o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo em sua manifestação encartada a fls. 247 a 261, são: a aplicação do percentual constitucional mínimo de 15% dos recursos tributários do Município na Saúde e 25% no Ensino (art. 212 da CF); aplicação de 100% dos recursos oriundos do FUNDEB, com a aplicação de 60% desses recursos na promoção do magistério; obedecer ao limite de Despesas com Pessoal; realizar o pagamento regular dos Precatórios; os Resultados Orçamentário, Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; efetuação regular dos repasses dos recursos da Câmara Municipal. Sendo que a abertura de créditos orçamentários adicionais acima do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias também pode ensejar a emissão de parecer desfavorável do Tribunal de Contas.

Releva notar, também, que em função do cumprimento dos vetores supracitados e pelo razoável equilíbrio das Contas da Prefeitura no exercício de 2012, os assessores técnicos do Tribunal de Contas, ao avaliarem o Relatório da Fiscalização Financeira, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal (fls. 238-245).

Não obstante os resultados positivos apresentados acima, o parecer final do Tribunal de Contas foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura pelas seguintes razões:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------------|
| FLS. <u>-129-</u> |
| <u>14.2/2016</u> |
| Protocolo |

- Reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao IPRED e ao PASEP;
- Inadequação do quadro de Pessoal;
- Deficiências na Tesouraria;
- Divergências entre informações fornecidas ao Sistema AUDESP e registradas na Contabilidade do Município.

O Senhor Analista Técnico Legislativo averiguou cada uma das ocorrências acima em maior detalhe em seu parecer.

Com relação à inadequação do quadro de pessoal, trata-se da alegada presença de servidores ocupando cargos em comissão cujas atribuições não condizem com as funções de assessoramento, direção ou chefia, conforme exige o artigo 37, inciso V, para o provimento de cargos em Comissão.

Tanto nos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, quanto em seu Pedido de Reexame das Contas, a Procuradora Municipal buscou demonstrar que os cargos em questão, a saber, os de Oficial de Gabinete I, II, III, de fato se tratam de cargos que se enquadram nas funções de chefia e assessoramento. Porém, os argumentos não foram aceitos pelo Tribunal de Contas.

A Procuradora, bem como o Analista Técnico Legislativo em seu parecer, atentam para o fato de que os aludidos cargos foram todos eles criados por lei, a saber, as Lei Complementares n^{os} 36/1995 e 282/2008 aprovadas pelo plenário desta Casa de Leis.

Desse modo, este Relator crê que a nomeação de servidores para os cargos acima se deu de forma regular, não sendo razão para a desaprovação das contas da Prefeitura.

De outra parte, conforme observou o Sr. Analista Técnico Legislativo em seu Parecer, o Município promoveu no exercício uma substancial redução do número de cargos em comissão no exercício de 2012, em comparação ao exercício antecedente, mais precisamente de 560 para 406 cargos existentes, sendo que o número de cargos ocupados foi reduzido de 476 para 389 (fls.100).

Com relação às deficiências da tesouraria, apesar de as falhas prejudicarem a avaliação das finanças da Prefeitura e carecerem de correção, restou comprovado que não houve dano ao erário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------------|
| FLS. <u>-130-</u> |
| <u>142/2016</u> |
| Protocolo |

público municipal, sendo que os saldos bancários a menor em comparação aos registros contábeis da Prefeitura se deveram, em sua maior parte, a sequestros judiciais ainda não contabilizados.

Além disso, o Assessor Técnico em sua manifestação de fls. 238/239, concluiu pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis da Prefeitura, atestando a consonância dos atos praticados com as normas vigentes.

Adicionalmente, cabe mencionar que, no dia 31.12.2012, as disponibilidades de caixa do Município eram suficientes para cobrir todas as despesas liquidadas ainda não pagas, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42.

Quanto às divergências entre os registros contábeis da Prefeitura Municipal e os dados submetidos ao Sistema AUDESP, uma das motivações para a emissão do parecer desfavorável do Tribunal, a Procuradora do Município em seu Pedido de Reexame justifica que aquelas ocorreram em função da incompatibilidade tecnológica existente entre o sistema de informação do Município em face do Sistema AUDESP, alegando tais divergências estarem sanadas no sistema Municipal.

Releva notar que, conforme expõe a Procuradora Municipal no Pedido de Reexame, o grande número de falhas se deveu à necessidade de se proceder a modificações em todo o sistema em virtude de no exercício de 2012 a Secretaria do Tesouro Nacional estar promovendo reforma no plano de contas em âmbito nacional, elaborando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, adequando as normas da contabilidade pública às Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

Desse modo, este Relator considera que não é correto proceder à rejeição das contas da Prefeitura em função da divergência de dados fornecidos ao Sistema AUDESP em um ano em que ocorreram alterações nas normas contábeis aplicadas ao setor público, o que demanda a adequação dos sistemas de informação municipais, sendo normal a ocorrência de eventuais falhas nessa fase de adequação.

Finalmente, ensejou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais pela Colenda Corte de Contas o fato de o Município haver reiteradamente deixado de recolher as contribuições devidas ao INSS, IPRED e PASEP.

Conforme se vê do Relatório da Fiscalização Financeira, as contribuições patronais ao INSS e PASEP devidas, foram



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -131- |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

quitadas no início do exercício de 2013 com as disponibilidades de caixa da Prefeitura oriundas do exercício de 2012.

Além disso, foram devidamente pagas as contribuições patronais dos funcionários do Ensino referentes ao exercício de 2012, sendo que as contribuições não recolhidas pela Prefeitura no aludido exercício consistem naquelas correspondentes aos meses de maio a dezembro e 13º do exercício de 2012 dos demais servidores.

O Sr. Analista Técnico Legislativo em seu parecer destacou que as contribuições não pagas acima mencionadas integram o objeto de acordo de parcelamento com o IPRED celebrado no ano de 2013, autorizado pela Lei Complementar nº 371, de 05 de março de 2013, que contemplou o valor total de R\$ 14.019.588,23 de débitos da Prefeitura com o Instituto, dos quais R\$ 11.487.873,94 eram relativos às contribuições não recolhidas do exercício de 2012.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, recorrendo a informações constantes da Audiência Pública referente à Execução Orçamentária do 3º quadrimestre de 2012, demonstrou que a alegação de que a arrecadação insuficiente de recursos pela Prefeitura foi a causa do não recolhimento das contribuições ao IPRED, constante do Pedido de Reexame das Contas encaminhado pela Prefeitura, não procede, vez que a Receita Corrente do Município no exercício de 2012, em termos nominais, superou em 10% a inicialmente prevista em orçamento.

O Analista Técnico Legislativo identificou o empenho de R\$ 291.356.000,00 em despesas da Saúde, valor superior ao inicialmente orçado em R\$ 38.822.000,00 como provável fator a explicar a ausência de recursos financeiros para fazer frente à despesa com o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Cabe aqui recordar que à época a Saúde Municipal já enfrentava situação delicada, com escassez de profissionais médicos e queixas da população.

Diante da situação, a Prefeitura elevou a remuneração adicional pelo exercício de funções dos profissionais médicos da Prefeitura Municipal (Lei Complementar como medida para atrair profissionais para servir ao Município, bem como para manter aqueles aqui já empregados.

De outra parte, a greve dos servidores municipais ocorrida no exercício de 2011 levou a Prefeitura a se comprometer com uma elevação gradual dos salários dos servidores que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|--------------------|
| FLS.....-132-..... |
| 142/2016 |
| Protocolo |

acumularia um aumento de praticamente 12% até dezembro de 2012 (Lei Complementar nº 336/2011), fato que elevou também os valores das contribuições patronais a serem recolhidas.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas até então, era a de realizar recomendações às Prefeituras em casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, e não a de decidir pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme se vê da vasta jurisprudência citada pela Procuradora Municipal no Pedido de Reexame.

Do exposto acima, este Relator considera que o não recolhimento de parte dos valores devidos ao IPRED a título de contribuições patronais, não enseja a rejeição das contas da Prefeitura para o exercício apurado.

De outra parte, cabe destacar os resultados positivos da execução orçamentária nos seus principais aspectos, conforme retro mencionado.

Com relação às despesas com Educação, considerados os ajustes realizados pela Assessoria Técnica do egrégio Tribunal de Contas, estas atingiram 25,15% da Receita de impostos e de Transferências de Impostos do Município (fls. 240), de modo que o ilustre Relator reconheceu o cumprimento pelo Município do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante ao FUNDEB, a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas consignou que o Município aplicou o equivalente a 98,41% dos recursos do fundo até 31/01/2012, atendendo o disposto no artigo 21, §2º, da Lei Federal 11.494/07, que estabelece o mínimo de 95%. Restando, ainda, esclarecido que o restante dos recursos do FUNDEB foi aplicado até o final do 1º trimestre do ano de 2013.

Além disso, foi atendido o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, com o Município aplicando 77,42% dos recursos oriundos do FUNDEB na valorização do magistério.

Com respeito aos gastos com a Saúde, a Administração Municipal atendeu à prescrição do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto restou provado que foram despendidos no setor 31,86% das receitas de impostos do Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -133- |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

No que concerne às finanças Municipais, o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit correspondente a 9,02% da receita arrecadada.

Quanto ao aspecto fiscal, o ilustre Relator apontou que houve um crescimento da Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício de 2010 de apenas 0,43%.

Com respeito ao recolhimento da receita de multas de trânsito ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, a porcentagem da receita de multas recolhida àquele fundo pela Prefeitura foi de 5,71%, atendendo a determinação do Código Nacional de Trânsito que fixa aquela porcentagem em 5,0% em seu artigo 320, parágrafo único.

Relativamente às despesas de precatórios, conforme se vê no Relatório da Fiscalização (fls.71), apesar de algumas falhas nos registros contábeis, a Prefeitura realizou o dispêndio exigido legalmente para a quitação de precatórios, efetuando os pagamentos de acordo com o Decreto Municipal 6.472, de 30.12.09, em vigor durante o exercício em questão. Ademais, o Município fez frente aos pagamentos dos requisitórios de baixa monta.

Como se vêm nobres colegas Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não merece prevalecer o voto do ilustrado Conselheiro-Relator contrário à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura do Município de Diadema.

Nestas condições, bem examinados os 02 Volumes relativos ao Processo 1692/026/12, que tratam da Prestação de Contas do Ex-Prefeito Mário Wilson Pedreira Reali e de seu Vice, Gilson Luiz Correia de Menezes, relativas ao exercício de 2012, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado não se houve com o acerto esperado ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura, com base nas ocorrências acima apontadas, pelas razões expostas por este Relator.

Considerando, ademais, que a Prefeitura aplicou 33,17% da receita de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo constitucional na saúde; atendeu aos limites fixados na Lei de Responsabilidades Fiscal, relativamente às despesas com pessoal (fls.103), observou o limite constitucional nos repasses à Câmara Municipal (artigo 29-A da CF); atendeu à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais; não foram verificadas falhas de instrução formal nas licitações



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|--------------------|
| FLS.....-134-..... |
| 14/2/2016 |
| Protocolo |

realizadas (fls.87); não ocorreram pagamentos indevidos a título de subsídios dos Agentes Políticos (fls. 74); revelou a boa ordem dos livros e registros e, o que é mais importante, não cometeram o Ex Prefeito e o Ex Vice-Prefeito nenhuma irregularidade e não praticaram nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou de valores públicos, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico desta Casa, bem como os sólidos fundamentos expostos na Justificativa apresentada a esta Câmara Municipal, para rejeitar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartados às fls. 354/355, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2012.

Frente a todo o exposto, este Relator **rejeita** o Parecer desfavorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das consequências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2012, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2016 **PROCESSO Nº ___/2016**

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2012.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica rejeitada a Decisão do Tribunal Pleno tomada no Processo TC – nº 0001692/026/12, na Sessão realizada no dia 02/09/2015, objeto do Parecer exarado no Pedido de Reexame encartado às fls. 354/355.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -135- |
| 149/2016 |
| Protocolo |

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de março de 2016.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que nos manifestamos, igualmente, pela **rejeição** do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, sendo **favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)**

**VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)**

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
078/2016
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2016

PROCESSO Nº 078 /2016

~~(S) COMISSÃO(ES) DE:~~

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. MARCIO JOSE RIBEIRO E SILVA.

~~25/02/2016~~

~~PRESIDENTE~~

O Ver. José Francisco Dourado, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. MARCIO JOSE RIBEIRO E SILVA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de fevereiro de 2016.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo


FLS. -03-
078/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2016 -
PROCESSO Nº 078 /2016)



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

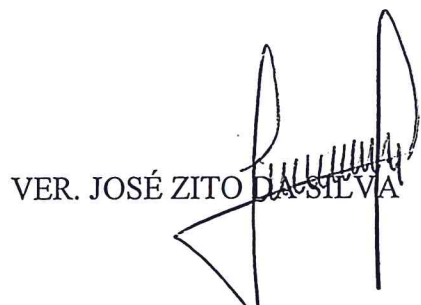

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

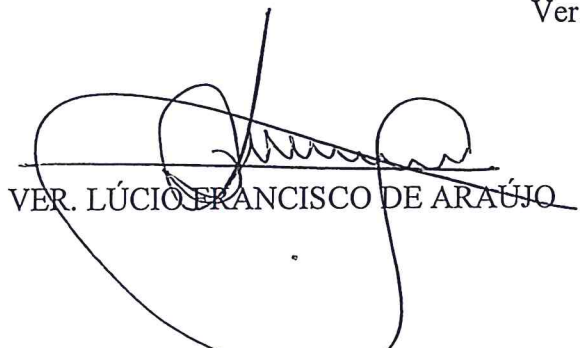

VER. JOÃO GOMES


Ver. JOSEMLINDO DARIO QUEIROZ


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


VER. JOSÉ ZITO DA SILVA


Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo


FLS. - 04 -
078/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2016 -
PROCESSO Nº 078 /2016)


VER. LUIZ PAULO SALGADO


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO


Ver.^a CIDA FERREIRA


VER. MILTON CAPEL


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


VER. REINALDO ANTONIO MEIRA


VER. DR. RICARDO YOSHIO


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05-

078/2016

Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016 -
PROCESSO Nº 078 /2016)

~~VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

VER. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

Márcio Ribeiro

Márcio José Ribeiro e Silva, 58 anos

Márcio Ribeiro é um técnico experiente e conhece muito bem o interior paulista. No Estado de São Paulo, ele já conquistou o acesso na Série A3 com a Ferroviária. A frente do Barretos, o treinador subiu da antiga Série B1 para a Série A3.

Mas Márcio Ribeiro também tem passagens e conquistas por outros Estados. Em Goiás, o comandante foi campeão da Divisão de Acesso com o A.A. Goiatuba. Já pelo CSA, Márcio Ribeiro foi campeão alagoano.

Profissão: Técnico

Natural de: Palmeira D'Oeste (SP)

Nascimento: 12/03/1957

Último Clube:



América-SP

Clube Atual:



Água Santa-SP



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06 -
078/2016
Protocolo

| Clube | Ano | Função |
|------------------------|---|---------|
| Água Santa-SP | 2013 | |
| América-SP | 2012/2012 | Técnico |
| União São João-SP | 2011/2012 | Técnico |
| Francana-SP | 2011/2011 | Técnico |
| Goianésia-GO | 2010/2011 | Técnico |
| Goiatuba-GO | 2010/2010 | Técnico |
| América-SP | 2010/2010 | Técnico |
| Rio Preto-SP | 2009/2010 | Técnico |
| Comercial-SP | 2009/2009 | Técnico |
| Grêmio Catanduvense-SP | 2009 | Técnico |
| Taquaritinga-SP | 2008/2009 | Técnico |
| União São João-SP | 2008/2008 | Técnico |
| Bandeirante-SP | 2008/2008 | Técnico |
| Botafogo-SP | 2007/2007 | Técnico |
| Bandeirante-SP | 2007/2007 | Técnico |
| União São João-SP | 2006/2006 | Técnico |
| XV de Piracicaba-SP | 2006/2006 | Técnico |
| URT-MG | 2005/2006 | Técnico |
| América-SP | 2005/2005 | Técnico |
| CSA-AL | 2005/2005 | Técnico |
| Guaratinguetá-SP | 2005/2005 | Técnico |
| Ferrovária-SP | 2003/2005 | Técnico |
| XV de Piracicaba-SP | 2003/2003 | Técnico |
| Barretos-SP | 2002/2002 | Técnico |
| XV de Piracicaba-SP | 2002/2002 | Técnico |
| Taubaté-SP | 2001/2002 | Técnico |
| Barretos-SP | 2001/2001 | Técnico |
| Palestra-SP | 1999/2000 | Técnico |
| XV de Piracicaba-SP | 1998/1998 | Técnico |
| Taubaté-SP | 1996/1996 | Técnico |
| Taubaté-SP | 1995/1995 | Técnico |
| Goiatuba-GO | Campeão Goiano Divisão de Acesso - 2010 | |
| Taquaritinga-SP | Quadrangular Final da Série A2 - 2009 | |
| União São João-SP | Quadrangular Final da Série A2 - 2008 | |
| Bandeirante-SP | Quadrangular Final Série A2 - 2007 | |
| CSA-AL | Campeão Alagoano - 2005 | |
| Ferrovária-SP | Acesso na Série A3 Paulista | |
| XV de Piracicaba-SP | Quadrangular Final da Série A3 - 2002 | |
| Barretos-SP | Acesso à Série A3 Paulista - 2001 | |

| Clube | Conquistas |
|---------------------|---|
| Goiatuba-GO | Campeão Goiano Divisão de Acesso - 2010 |
| Taquaritinga-SP | Quadrangular Final da Série A2 - 2009 |
| União São João-SP | Quadrangular Final da Série A2 - 2008 |
| Bandeirante-SP | Quadrangular Final Série A2 - 2007 |
| CSA-AL | Campeão Alagoano - 2005 |
| Ferrovária-SP | Acesso na Série A3 Paulista |
| XV de Piracicaba-SP | Quadrangular Final da Série A3 - 2002 |

Reu



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07 -
078/2016
Protocolo

Barretos-SP

Acesso à Série A3 Paulista - 2001

(extraído de http://www.grandearea.com.br/perfil_view.php?id_cadastro=561).

Diadema, 15 de fevereiro de 2016.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

VER. CELIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. JOÃO GOMES

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

VER. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
078/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016 -
PROCESSO Nº 078/2016)


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


VER. LUIZ PAULO SALGADO


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO


VER. MILTON CAPEL


VER. REINALDO ANTONIO MEIRA


~~VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO~~


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver.^a CIDA FERREIRA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -09-
078/2016
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2016 -
PROCESSO Nº 078 /2016)


VER. DR. RICARDO YOSHIO


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAIVEL


VER. WAGNER FEITOZA





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS..... 12 |
| 078/2016 |
| Protocolo |

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016, PROCESSO Nº 078/2016.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

Este é o caso do Sr. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA, técnico profissional de futebol, nascido em 12 de março de 1957, em Palmeira D'Oeste – SP.

O homenageado vem treinando equipes profissionais de futebol desde a década de 1990 e, no comando do Esporte Clube Água Santa de Diadema a partir de 2013, logrou fazer o time ascender a primeira divisão do Campeonato Paulista de Futebol ao conquistar o 4º no Campeonato Paulista – Série A2, no ano de 2015.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 03 de março de 2016.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. 13 |
| 078/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016

PROCESSO Nº 078/2016

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, Sr. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA, Técnico de Futebol Profissional, natural de Palmeira D'Oeste, Estado de São Paulo, nascido a 12/03/1957.

Tendo comandado diversos times profissionais com o XV de Piracicaba, Ferroviária e Botafogo-SP, passou a ser o treinador da equipe do Esporte Clube Água Santa de Diadema no ano de 2013.

Sob o comando do Técnico Márcio José Ribeiro e Silva, o Clube recém profissionalizado ascendeu por três vezes consecutivas nas divisões do Campeonato Paulista e hoje disputa a primeira divisão.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, tendo em vista a contribuição do Homenageado para o desenvolvimento do futebol profissional em nosso Município.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. 14 |
| 078/2016 |
| Protocolo |

as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado, tal como dispõe o art. 2º.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2016, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de março de 2016.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 012/2016, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO E SILVA, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. JOSA QUIROZ
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 15
078/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016 - PROCESSO Nº
078/2016

O Vereador José Francisco Dourado apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Marcio Jose Ribeiro e Silva.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Marcio Jose Ribeiro e Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado “é um técnico experiente e conhece muito bem o interior paulista. No Estado de São Paulo, ele já conquistou o acesso na Série A3 com a Ferroviária. A frente do Barretos, o treinador subiu da antiga Série B1 para a Série A3. Mas Márcio Ribeiro também tem passagens e conquistas por outros Estados”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de março de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
078/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2016 - PROCESSO
Nº 078/2016

O Vereador José Francisco Dourado apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Marcio Jose Ribeiro e Silva.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Marcio Jose Ribeiro e Silva.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *“é um técnico experiente e conhece muito bem o interior paulista. No Estado de São Paulo, ele já conquistou o acesso na Série A3 com a Ferroviária. A frente do Barretos, o treinador subiu da antiga Série B1 para a Série A3. Mas Márcio Ribeiro também tem passagens e conquistas por outros Estados”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de março de 2016.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|--------------|
| FLS. 17 |
| 078/2016 |
| Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2016, Processo nº 078/2016, que dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Marcio Jose Ribeiro e Silva.

AUTORIA: Ver. José Francisco Dourado.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Ver. José Francisco Dourado, que concede o título de Cidadão Diademense ao Sr. Marcio Jose Ribeiro e Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 168, §§ 1º e 2º, alínea “e” e 169, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionados:

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo: (...)

e - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município; (...)

J.F.

J.F.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|--------------|
| FLS. 18 |
| 078/2016 |
| Protocolo |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2016 – Processo nº 078/2016)

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Além disso, a propositura em apreço deve estar respaldada no artigo 170, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, abaixo colacionado:

ARTIGO 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear. (...)

Parágrafo 2º - Cada vereador poderá figurar, no máximo, 02 (duas) vezes como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura, iniciando-se a contagem, para a presente legislatura, a partir da publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 002/2015).

Por determinação do Dr. Roberto Viola - Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos da Câmara Municipal de Diadema, a referida contagem deve tomar como base a data de protocolo do Anteprojeto de Decreto Legislativo que concede a honraria e não a data em que o Decreto Legislativo é promulgado ou publicado.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de março de 2016.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 02 - |
| 041/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 006 /2016

PROCESSO Nº 041 /2016

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelo para Pessoas Portadoras de Câncer, e dá outras providências.

O Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo à Doação de Fios de Cabelo para Pessoas Portadoras de Câncer.

ARTIGO 2º - São objetivos do referido Programa incentivar, estimular e sensibilizar as pessoas a doarem parte de suas madeixas para pessoas em tratamento de câncer ou demais doenças que afetam o couro cabeludo.

ARTIGO 3º - A arrecadação será feita através de mutirões ou postos de coletas e as madeixas serão encaminhadas e destinadas aos projetos engajados na confecção de perucas.

ARTIGO 4º - Poderão ser desenvolvidas e difundidas pelas entidades representativas do Município de Diadema, bem como pelas Escolas Municipais e Estaduais, Salões de Beleza, Escolas de Cabeleireiros, Organizações Governamentais e Organizações Não-governamentais ações, eventos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização e propaganda junto a repartições públicas municipais sobre a importância da doação de fios de cabelo.

ARTIGO 5º - O cabelo a ser doado precisa ter, no mínimo, 10 centímetros, não havendo restrição em relação à cor ou tipo de cabelo natural.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de fevereiro de 2016.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de contribuir no tratamento e minimizar os transtornos enfrentados pelos pacientes que são submetidos à quimioterapia, bem como recuperar a autoestima e fortalecer as pessoas que enfrentam os efeitos colaterais dos medicamentos durante o tratamento do câncer.

O câncer é o crescimento desordenado de células que invadem determinados tecidos e órgãos, que podem até se espalhar para várias regiões do corpo. Todavia, o medicamento não tem preferência por uma célula ou outra, atacando tanto as que estão doentes quanto às saudáveis. Esse ataque ocorre de forma rápida: “em função disso, as células dos cabelos também são atacadas pelo tratamento da quimioterapia, ocasionando assim a queda dos pelos”.

É importante ressaltar que a aplicação de vários medicamentos na corrente sanguínea durante a quimioterapia é essencial para o tratamento, pois, dessa forma, cada medicamento age em etapas diferentes do crescimento do tumor, combatendo-o e impedindo que ele se espalhe para outras partes do corpo. Portanto, pacientes que fazem quimioterapia podem ter alguns efeitos colaterais, sendo o mais comum deles a queda de cabelo e outros pelos do corpo.

Enfrentar o diagnóstico do câncer não é tarefa fácil, principalmente no que concerne a encarar a quimioterapia associada a seus efeitos colaterais, como a queda de cabelo e a perda de outros pelos do corpo. Nessa situação difícil, há alternativas para ajudar, tais como lenços, chapéus e perucas.

O intuito é que sejam realizadas ações e atividades junto aos cidadãos do Município de Diadema, para alcançar o objetivo de sensibilizar e demonstrar, através de um ato de solidariedade e de boa vontade às pessoas, que elas podem transformar a vida de um paciente em tratamento de câncer, visando minimizar o sofrimento e elevar a autoestima dos pacientes através de um gesto nobre de doação de fios de cabelos.

Diante da razoabilidade e das justificativas que fundamentam essa propositura, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 04 de fevereiro de 2016.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 02 - |
| 12/1/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 014 /16
PROCESSO Nº. 121 /16

✓(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Localizando a Vizinhança”, e dá outras providências.

03 / 03 / 2016

PRESIDENTE

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Localizando a Vizinhança”, que consiste na instalação de mapas da vizinhança nos pontos de paradas de ônibus do Município.

ARTIGO 2º - O objetivo do Programa “Localizando a Vizinhança” é facilitar a localização dos usuários do sistema de transporte coletivo municipal.

ARTIGO 3º - Para fins de consecução do Programa de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá celebrar parcerias com empresas privadas, às quais, em contrapartida, será permitida a exploração de publicidade nos pontos de parada de ônibus, de acordo com ditames estabelecidos no decreto regulamentador.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de março de 2016.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 03 - |
| 121/2016 |
| Protocolo |

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer ao nosso Município mais uma ferramenta para facilitar o dia a dia, não apenas dos usuários do transporte público municipal, mas também das pessoas que transitam em Diadema.

Referida ferramenta já foi implantada em outros municípios, bem como nas estações do metrô de São Paulo, que contam com mapas da vizinhança, muito úteis para os passageiros se localizarem e conferirem o destino correto.

Os novos abrigos de ônibus já possuem amplo espaço dedicado à publicidade e, sendo assim, parte deste espaço poderá ser utilizado de acordo com as disposições contidas na presente propositura.

Ressaltamos, ainda, que a celebração de parcerias com a iniciativa privada diminuirá os custos que a Prefeitura teria que suportar, caso a implantação do Programa fosse efetuada integralmente pelo Poder Público.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 02 de março de 2016.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 017/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
137/2016
Protocolo

PROC. Nº 137/2016

Diadema, 04 de março de 2016. A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 004/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 10/03/2016

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a desafetação de áreas públicas Municipais, autorizando a doação com encargo Fazenda do Estado de São Paulo.

Referida legislação foi editada como medida precedente a execução de projeto para a construção da Fábrica de Cultura de Diadema, em razão da ampliação do Programa Fábricas de Cultura na região metropolitana de São Paulo, que acabou por eleger este Município para receber a primeira unidade fora da Capital.

Ocorre que a regularização fundiária da área objeto de doação à Fazenda do Estado de São Paulo onde será construído o edifício e implantado o programa, foi realizada a posteriori dando origem a outras porções de terras que receberam novas matrículas.

Assim, necessária se faz a alteração da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, de modo a possibilitar a correta doação.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 09/03/2016

José Francisco Dourado PMD - 01.001

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 017/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-------------|
| FLS. - 03 - |
| 137/2016 |
| Protocolo |

PROC. Nº 137/2016

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 2016

ALTERA a Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a desafetação de áreas públicas Municipais e autoriza a doação com encargo à Fazenda do Estado de São Paulo.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autoriza a doação com obrigação à Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica alterado o art. 1º, da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam transferidas das categorias de uso comum do povo e incorporadas ao patrimônio disponível do Município, as áreas descritas nas matrículas nº 53.387, 52.457, 50.359, 56.188, 49.918, 49.878, 49.885, 49.921, 50.024, a seguir discriminadas e individualizadas:

Matrícula nº 53.387 - Terreno consistente na área destinada ao sistema de recreio, do "Jardim Donini", neste distrito, município e comarca, que assim se descreve: inicia-se no ponto 01, localizado à Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, deste ponto segue em curva, com raio de 5,00m, numa distancia de 7,85m até o ponto 2: deste ponto segue em linha reta, com azimute 88°27'18", numa distância de 2,94m até o ponto 3, confrontando do ponto 01 ao ponto 03 com o sistema viário, objeto da matrícula nº 53386; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute de 103°58'11", numa distância de 4,93m até o ponto 4: neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 116°19'35", numa distância de 2,89m até o ponto 05: neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 139°38'11", numa distância de 2,87m até o ponto 06, confrontando do ponto 03 ao ponto 06 com sistema de recreio, objeto da matrícula nº 50359; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 267°55'33", numa distância de 17,00m até o ponto 01, onde teve início a presente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-------------|
| FLS. - 04 - |
| 13/03/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 2016

descrição, confrontando com o sistema de recreio, objeto da matrícula nº 52457, encerrando a área de 64,20m².

Matrícula nº 52.457 - Terreno consistente na área destinada ao sistema de recreio denominado Praça Camões, situado no "Jardim Donini", neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta: inicia-se no ponto 1, localizado na divisa com o imóvel objeto da matrícula 50.359; deste ponto segue em linha reta, com azimute 270°17'01", numa distância de 34,82m até o ponto 2; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 6,00m, numa distância de 8,96m até o ponto 3, confrontando nestes 02(dois) trechos com a área remanescente destinada ao sistema viário da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; deste ponto segue em reta, com azimute 355°53'02", numa distância de 38,17m até o ponto 4; confrontando com a Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos; neste ponto deflete à direita e segue em reta, com azimute 87°55'33", numa distância de 17,00m até o ponto 5, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 37918; neste ponto deflete à direita e segue em reta com azimute 149°09'29" até o ponto 01, confrontando com parte da Praça Camões, objeto da Transcrição nº 21.614, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP, matriculada sob nº 50.359, nesse registro, onde teve início a presente descrição, encerrando a área de 1.258,71m².

Matrícula nº 50.359 - Terreno consistente na área 1, denominada Praça Camões, situada no "Parque Galícia", nesse distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta; inicia-se no ponto 2 na divisa com o imóvel objeto da matrícula nº 49.917; deste ponto segue em linha reta, com azimute 177°00'22", numa distância de 11,00m até o ponto 3, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 49.918; deste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 9,00m, numa distância de 14,14m até o ponto 4, deste ponto segue em linha reta, com azimute 267°46'26", numa distância de 24,00m até o ponto 5; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 177°06'40", numa distância de 52,25m até o ponto 6, confrontando do ponto 3 ao ponto 6 com o imóvel objeto da matrícula nº 38.228; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 270°17'15", numa distância de 21,13m até o ponto 7, confrontando com o alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 329°09'29", numa distância de 55,23m até o ponto 8, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 37.917; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 319°38'20", numa distância de 2,87m até o ponto 9; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 296°19'44", numa distância de 2,89m até o ponto 10; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 283°58'20", numa distância de 4,93m até o ponto 11; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com azimute 87°55'41", numa distância de 89,25m até o ponto 2, onde teve início a presente descrição, confrontando com a área remanescente destinada ao sistema viário da Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto, encerrando a área de 1.997,11m².



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-------------|
| FLS. - 05 - |
| 13/03/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 2016

Matrícula nº 56.188 - Terreno consistente na área "A", situado no "Parque Galícia", nesse distrito, município e comarca, designado pela sequencia 1-2-3-4-5-6-1, que assim se descreve e confronta: Trecho 1-2, em linha reta, medindo 51,76m, azimute 357º47'41", confrontando com o sistema de recreio de matrícula nº 50.359, situado na quadra "L" do Loteamento Parque Galícia; Trecho 2-3, em linha reta, medindo 24,00m, azimute 87º47'41", confrontando com o sistema viário de matrícula nº 50.360, situado na quadra "L" do Loteamento Parque Galícia; Trecho 3-4, em curva, raio de 9,00m e desenvolvimento 14,14m, confrontando com o sistema viário de matrícula nº 50.360, situado na quadra "L" do Loteamento Parque Galícia; Trecho 4-5, em linha reta medindo 37,97m, azimute 117º54'23", confrontando com a área "B" de matrícula nº 49.918, situada na quadra "L" do Loteamento Parque Galícia; Trecho 5-6, em curva, raio de 9,00m, e desenvolvimento 6,94m, confrontando com o sistema de recreio de matrícula nº 50.024, situado na quadra "L" do Loteamento Parque Galícia e Trecho 6-1, em linha reta, medindo 30,52m, azimute 271º16'5", confrontando com o remanescente da mesma área, destinada ao sistema viário, situado na quadra "L" do Loteamento Parque Galícia, encerrando a área de 1.713,66m².

Matrícula nº 49.918 - Terreno consistente na área "B", do "Parque Galícia", nesse distrito, município e comarca, medindo em linha reta de 11,29m, confrontando com a área "A", deflete à direita e segue em curva numa distância de 6,57m, confrontando com o Lote 01, da quadra L, segue em linha reta numa distância de 22,00m, confrontando com o Lote 01, da quadra L, segue em linha reta numa distância de 22,50m, confrontando com o Lote 10, da quadra L, segue em curva numa distância de 5,94m, confrontando com o Lote 10, da quadra L, deflete à direita e segue em linha reta numa distância 10,52m, confrontando com a área "C", deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 6,60m, confrontando com a Praça Camões, deflete ligeiramente à direita e segue em linha reta numa distância de 37,97m, confrontando com propriedade do Município de Diadema, segue em linha reta numa distância de 11,00m, confrontando com a Praça Camões, até o ponto inicial da descrição encerrando a área de 508,12m².

Matrícula nº 49.878 - Terreno consistente no Lote "B", do desmembramento do Lote 01 (um), da quadra "L", do "Parque Galícia", neste distrito, município e comarca, medindo 7,70m de frente para a Rua Vereador Gustavo Sonnewend Netto; pelo lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno mede 28,00m, confrontando com o Lote 02; pelo lado direito mede 28,57m, em 02 segmentos, sendo o primeiro de 6,57m, confrontando com a confluência da Rua Vereador Gustavo Sonnewend Netto e Passagem 2 Sem Nome, e o segundo de 22,00m, confrontando com a Passagem 2 Sem Nome e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o Lote 10, encerrando a área de 275,61m².

Matrícula nº 49.885 - Terreno consistente na área "B" do desmembramento do Lote 10 (dez), da quadra "L" do "Parque Galícia", neste distrito, município e comarca, medindo 8,12m de frente para a Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; pelo lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel mede 28,35m, confrontando com o Lote 09; pelo lado esquerdo mede 28,44, em dois segmentos, sendo o primeiro em linha reta, com 22,50m,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| FLS. - 06 |
| 137/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 2016

confrontando com a Passagem 2 Sem Nome e o segundo em curva, medindo 5,94m, confrontando com a confluência da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível e Passagem 2 Sem Nome e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o Lote 01, encerrando a área de 278,22m².

Matrícula nº 49.921 - Terreno consistente na Área "B", do desmembramento do Lote 09 (nove), da quadra "L" do "Parque Galícia", nesse distrito, município e comarca, medindo 10,01m de frente para a Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível; pelo lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel mede 28,76m, confrontando com os lotes 06 e 07 e parte do lote 08; pelo lado esquerdo mede 28,35m confrontando com o lote 10, e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 02, encerrando a área de 285,57m².

Matrícula nº 50.024 - Terreno consistente em Sistema de Recreio, denominado Praça Camões, situado no "Parque Galícia", nesse distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta; inicia-se no ponto A, localizado na divisa com os imóveis objetos das matrículas nº 38.228 e 49.918. Deste ponto segue em linha reta, com azimute 177°00'22", numa distância de 6,60m até o ponto B, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 49.918; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta com azimute 270°17'15", numa distância de 2,41m, até o ponto C, confrontando com o alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 9,00m, numa distância de 6,09m até o ponto A, onde teve início a presente descrição confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 38.228, encerrando a área de 4,79m².

Art. 3º - Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A presente doação é feita e recebida com a obrigação da Fazenda do Estado de São Paulo construir a Fábrica de Cultura de Diadema, no prazo de cinco anos, contados da data da efetivação da doação, sob pena de retrocessão.

Art. 4ª - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de março de 2016.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3406/2014 de 07/02/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 3614

Mensagem Legislativa: 114

Projeto: 314

Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E AUTORIZA A DOAÇÃO COM ENCARGO À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "FÁBRICA DE CULTURA").

LEI MUNICIPAL N.3.406, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

(PROJETO DE LEI Nº 003/2014)

(nº 001/2014, na origem)

Data de publicação: 08 de fevereiro de 2014.

DISPÕE sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autoriza a doação com encargo à Fazenda do Estado de São Paulo.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transferidas das categorias de uso comum do povo e incorporadas ao patrimônio disponível do Município, as áreas descritas nas matrículas 49.878, 49.921, 49.885, 49.918, 38.228, 50.359, 37.917 e 37.918, a seguir descritas e individualizadas:

Matrícula nº 49.878 - Um terreno, consistente no lote "B", do desmembramento do lote 01 (um), da quadra "L", do Parque Galícia, situado neste distrito, município e comarca, medindo 7,70 m de frente para a Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto; pelo lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno mede 28,00m, confrontando com o lote 02; pelo lado direito mede 28,57m, em 02 seguimentos, sendo o primeiro de 6,57m, confrontando com a confluência da Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto e Passagem 2 Sem Nome, e o segundo de 22,00m, confrontando com a Passagem 2 Sem Nome e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 10, encerrando a área de 275,61m².

Matrícula nº 49.921 - Um terreno, consistente na Área "B", do desmembramento do lote 09 (nove), da quadra "L", do Parque Galícia situado neste distrito, município e comarca,

medindo 10,01 m de frente para a Av. Fábio Eduardo Ramos Esquível; pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel mede 28,76m, confrontando com os lotes 06 e 07 e parte do lote 08; pelo lado esquerdo mede 28,35m, confrontando com o lote 10, e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 02, encerrando a área de 285,57m².

Matrícula nº 49.885 - Um terreno, consistente na Área "B", do desmembramento do lote 10 (dez), da quadra "L", do Parque Galícia, situado neste distrito, município e comarca, medindo 8,12m de frente para a Av. Fábio Eduardo Ramos Esquível; pelo lado direito de quem da referida Avenida olha para o imóvel mede 28,35m, confrontando com o lote 09; pelo lado esquerdo mede 28,44m, em dois seguimentos, sendo o primeiro em linha reta, com 22,50m, confrontando com a Passagem 2 Sem Nome e o segundo em curva, medindo 5,94m, confrontando com a confluência da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível e Passagem 2 Sem Nome e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 01, encerrando a área de 278,22m².

Matrícula nº 49.918 - Um terreno, consistente na Área "B", do Parque Galícia, situado neste distrito, município e comarca, medindo em linha reta de 11,29m, confrontando com a área "A", deflete à direita e segue em curva numa distância de 6,57m, confrontando com o lote 01, da quadra L, segue em linha reta numa distância de 22,00m, confrontando com o lote 01, da quadra L, segue em linha reta numa distância de 22,50m, confrontando com o lote 10, da quadra L, segue em curva numa distância de 5,94m, confrontando com o lote 10, da quadra L, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 10,52m, confrontando com a área "C", deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 6,60m, confrontando com a Praça Camões, deflete ligeiramente à direita e segue em linha reta numa distância de 37,97m, confrontando com propriedade do Município de Diadema, segue em linha reta numa distância de 11,00m, confrontando com a Praça Camões, até o ponto inicial da descrição, encerrando a área de 508,12m².

Matrícula nº 38.228 - Um terreno situado no Parque Galícia, neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta; inicia-se no ponto A, situado no alinhamento com o imóvel objeto da transcrição n.21.614, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP. Deste ponto segue pelo alinhamento da referida Praça Camões, em linha reta, com azimute 87°47'41", numa distância de 24,00m até o ponto B; neste ponto deflete à direita, e segue em curva, com raio de 9,00m, na distância de 14,14m, até o ponto C, confrontando com a Praça Camões; deste ponto, segue em linha reta, com azimute 177°54'23", numa distância de 37,97m até o ponto D, confrontando com o imóvel objeto da transcrição n.21.618, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 9,00m, numa distância de 14,67m até o ponto E; deste ponto segue em linha reta, com azimute 270°59'42", numa distância de 23,46m até o ponto F; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 357°47'41", numa distância de 54,67m até o ponto A, onde teve início a presente descrição, confrontando do ponto D ao ponto A com a Praça Camões, encerrando a área de 1.795,28m².

Matrícula nº 50.359 - Um terreno consistente na Área 1, denominada PRAÇA CAMÕES, Parque Galícia, neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta; inicia-se no ponto 2, na divisa com o imóvel objeto da matrícula n.49.917; deste ponto segue em linha reta, com azimute 177°00'22", numa distância de 11,00m até o ponto 3, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n.49.918; deste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 9,00m, na distância de 14,14m até o ponto 4, deste ponto segue

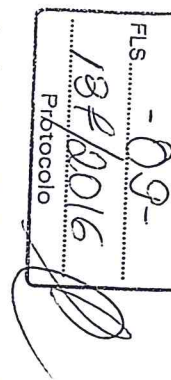


OK

Neo

OK

em linha reta, com azimute $267^{\circ}46'26''$, numa distância de 24,00m até o ponto 5; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $177^{\circ}06'40''$, numa distância de 52,25m até o ponto 6, confrontando do ponto 3 ao ponto 6 com o imóvel objeto da matrícula n.38.228; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, azimute $270^{\circ}17'15''$, numa distância de 21,13m até o ponto 7, confrontando com o alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute $329^{\circ}09'29''$, numa distância de 55,23m até o ponto 8, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n.37.917; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute $319^{\circ}38'20''$, numa distância de 2,87m até o ponto 9; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $296^{\circ}19'44''$, numa distância de 2,89m até o ponto 10; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $283^{\circ}58'20''$, numa distância de 4,93m até o ponto 11; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com azimute $87^{\circ}55'41''$, numa distância de 89,25m até o ponto 2, onde teve início a presente descrição, confrontando com área remanescente destinada ao Sistema Viário da Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto, encerrando a área de 1.997,11m².



Matrícula nº 37.917 - Um terreno consistente no SISTEMA DE RECREIO, denominado PRAÇA CAMÕES, situado no Jardim Donini, neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta; inicia-se no ponto 1, localizado no alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível com o imóvel objeto da transcrição nº 21.614, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP. Deste ponto segue em linha reta, com azimute $329^{\circ}09'29''$, numa distância de 59,21m até o ponto 2, confrontando com parte da Praça Camões, situado no Parque Galícia, objeto da transcrição n. 21.614, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $267^{\circ}55'33''$, numa distância de 17,00m até o ponto 3, confrontando com parte de uma Passagem, objeto da matrícula n.37.918; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $175^{\circ}53'02''$, numa distância de 47,50m até o ponto 4, confrontando com o alinhamento da Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos; neste ponto deflete à esquerda e segue em curva, com raio de 2,41m, numa distância de 3,50m, confrontando com a confluência da Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos com a Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível; neste ponto deflete à esquerda e segue linha reta, com azimute $90^{\circ}50'42''$, numa distância de 40,00m até o ponto 1, onde teve início a presente descrição, confrontando com o alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível, encerrando a área de 1.523,40m².

mao

Matrícula nº 37.918 - Um terreno consistente de parte de uma PASSAGEM, situado no Jardim Donini, neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta; inicia-se no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos com a Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto; deste ponto segue, em linha reta, com azimute $107^{\circ}58'58''$, numa distância de 8,76m até o ponto 2; neste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute $103^{\circ}58'11''$, numa distância de 4,93m até o ponto 3; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute $116^{\circ}19'35''$, numa distância de 2,89m até o ponto 4; neste ponto deflete à direita e segue linha reta, com azimute $139^{\circ}38'11''$, numa distância de 2,87m até o ponto 5, confrontando do ponto 1 a 5 com parte da Praça Camões, objeto da transcrição n. 21.614, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP; neste ponto deflete à direita e segue linha reta, com azimute $267^{\circ}55'33''$, numa distância de 17,00m até o ponto 6, confrontando parte da Praça Camões, objeto da matrícula n.37.917; neste ponto deflete à direita e segue linha reta, com azimute $355^{\circ}53'02''$, numa distância de 8,00m até o ponto 1, onde teve início a presente descrição, confrontando com a Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, encerrando a

mao

área de 82,16m².

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 122 da LOM, autorizado a doar, sem concorrência e a favor da Fazenda do Estado de São Paulo, as áreas descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A doação será com encargo, consistente da construção de imóvel destinado à Fábrica de Cultura de Diadema, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da formalização da escritura.

Art. 4º - A doação será irrevogável e irretroatável, salvo na hipótese de desatendimento do estabelecido no artigo anterior, caso em que considerar-se-á resolvida de pleno direito, com a conseqüente restituição do imóvel ao Município nas mesmas condições que o recebeu.

Art. 5º - A doação objeto da presente Lei será formalizada através de Escritura Pública e posterior registro junto ao Tabelionato de Notas e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema.


Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de fevereiro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

| |
|-----------|
| FLS. -10- |
| 137/2016 |
| Protocolo |





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 12 - |
| 137/2016 |
| Protocolo |

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2016, PROCESSO Nº 137/2016.

Por intermédio do Ofício ML nº 04/2016, protocolizado nesta Casa no dia 09 de março de 2016, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autorização ao Poder Executivo para proceder à doação das referidos imóveis pertencentes à Municipalidade à Fazenda do Estado de São Paulo para que no terreno disponibilizado fosse implantada a Fábrica de Cultura de Diadema, parte do Programa de Fábricas da Cultura do Estado de São Paulo.

O Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a alteração da supramencionada Lei faz-se necessária em virtude de a regularização fundiária da área objeto de doação à Fazenda do Estado de São Paulo onde será construído o edifício e implantado o programa, foi realizada posteriormente à edição da Lei 3.406/2014, de modo que desde então tenham se originado novas porções de terra com novas matrículas.

Isto considerado, há a necessidade de se adequar o disposto na supracitada Lei, de modo que sejam contempladas as novas matrículas na doação.

Na presente redação do artigo 1º da Lei 3.406/2014, são contempladas oito áreas: a relativa a matrícula nº 49.878 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área de 275,61 m²; a segunda refere-se a matrícula nº 49.921 do mesmo Cartório de Registro de Imóveis, com área de 285,57 m²; a terceira refere-se à matrícula nº 49.885, com área de 278,22 m²; a quarta refere-se à matrícula nº 49.918, com área de 508,12 m²; a quinta refere-se à matrícula nº 38.228, com área de 1.795,28 m²; a sexta refere-se à matrícula nº 50.359, com área de 1.997,11 m²; a sétima refere-se à matrícula nº 37.917, encerrando a área de 1.523,40 m² e, finalmente, a oitava refere-se à matrícula nº 37.918, com área de 82,16 m², todas localizadas no Parque Galícia ou Jardim Donini, totalizando uma área de 6,754,47 m².

Na nova redação pretendida ao artigo 1º da Lei 3.406/2014, constante do artigo 2º da propositura são contempladas nove áreas, mantendo-se as áreas com matrículas de números 49.878, com área de 275,61 m²; 49.921, com área de 285,57 m²; 49.885, com área de 278,22 m²; nº 49.918, com área de 508,12 m²; e 50.359, com área de 1.997,11 m²; e acrescentadas as áreas de matrículas de números: 52.457, encerrando a área de 1.258,71 m²; 5.188, com área de 1.713,66 m²; 50.024, com área de 4,79 m² e, finalmente, 50.359, com área de 1.997,11 m² todas localizadas no Parque Galícia ou Jardim Donini, totalizando uma área de 6.385,99 m².

Além da alteração com respeito às áreas a serem doadas e suas respectivas matrículas, o artigo 1º da propositura em apreço, altera a ementa da Lei Municipal nº 3.406/2014, substituindo-se o termo “encargos”, por “obrigações”, por se julgar o segundo mais preciso.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -13- |
| 13/2016 |
| Protocolo |

Ainda, altera-se a redação do artigo 3º da Lei nº 3.4016/2014, onde se altera a data do início da contagem do prazo de 05 anos para que o Estado de São Paulo construa na área doada a Fabrica de Cultura de Diadema, sob pena de retrocessão do ato, da data da formalização da escritura para a data de efetiva doação da área.

Segundo se depreende da leitura do art. 122 de nossa Lei Orgânica, a doação depende de autorização legislativa, devendo constar da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de retrocesso, sob pena de nulidade do ato, como já contava da Lei Municipal nº 3.406/2014.

Dispõe, ainda o aludido artigo 122 da LOM que a doação de bens públicos subordina-se à existência de interesse público e será sempre precedida de avaliação, quando se tratar de bens imóveis, sendo dispensada, apenas a concorrência.

A proposição em exame não se faz acompanhar da aludida avaliação, porém, tal pode ser relevada, pois se trata em sua maior parte do mesmo terreno objeto de doação constante da redação original da Lei nº 3.406/2014, inclusive com uma redução da área total doada, conforme se viu acima.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2014.

É o PARECER.

Diadema, 14 de março de 2016.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 14 - |
| 137/2016 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 017/2016

PROCESSO Nº 137/2016

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.406/2014 QUE TRATOU DE DESAFETAÇÃO E AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEIS, COM ENCARGO, À FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas pertencentes ao Município de Diadema e autorização para posterior doação, com encargos, das mesmas à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de imóvel destinado ao funcionamento da Fábrica de Cultura de Diadema.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

A presente propositura cuida de alteração da Lei nº 3.406/2014, que tratou da desafetação de oito áreas de propriedade do Município de Diadema e autorização para a sua posterior doação, com encargos, à Fazenda do Estado de São Paulo.

As áreas doadas foram destinadas à implantação da Fábrica de Cultura de Diadema.

A primeira alteração pretendida na presente propositura incide sobre a ementa da lei 3.406/2014 e substitui o termo “encargo” pelo termo “obrigação” na redação da ementa. A obrigação a que se refere a ementa é a construção e implantação da Fábrica de Cultura de Diadema no terreno doado pelo Governo do Estado de São Paulo.

O artigo 2º da propositura altera o artigo 1º da lei nº 3.406/2014, que especifica as áreas a serem doadas, citando o número da matrícula de cada área junto ao Cartório de Imóveis de Diadema e descrevendo-as em detalhe.

Na redação atual do artigo 1º da lei nº 3.406/2014, as áreas destinadas a desafetação e posterior doação possuem os seguintes números de matrícula: 49.878, 49.921, 49.885, 38.228, 50.359, 37.917 e 37.918 e somam uma área de 6.745,47 m².



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -15- |
| 13/2016 |
| Protocolo |

A nova redação ao aludido artigo 1º da lei nº 3.406/2014 altera algumas das áreas a serem doadas, retirando as matrículas de números 37.917, 37.918, 38.228 e 50.359 e acrescentando as matrículas de números: 50.359, 53.387, 52.457, 56.188 e 50.024, passando a área total dos terrenos doados a ser de 6.385,99 m².

Conforme o Exmo. Senhor Prefeito esclarece em seu Ofício, a alteração das áreas e matrículas supracitadas foi a principal motivação para a apresentação da presente propositura, pois, como a regularização fundiária das áreas a serem doadas foi realizada posteriormente à aprovação da Lei Municipal nº 3.406/2014, foram alteradas as demarcações e, por conseguinte, as matrículas de algumas das aludidas áreas, colocando a necessidade de se realizar as alterações na lei.

Finalmente, a propositura ainda altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.406, determinando que o prazo de 05 anos estipulado para que a Fazenda do Estado de São Paulo realize a implantação da Fábrica de Cultura nas áreas doadas, será contado a partir da data da efetivação da doação, e não mais a partir da data da formalização da escritura de doação, como está na redação atual do aludido artigo 3º.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, em face dos benefícios que a implantação da Fábrica de Cultura de Diadema trará aos jovens em situação de vulnerabilidade social do Município ao lhes fornecer formação artística e cultural.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2016, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 14 de março de 2016.


VER. JOSA QUEIROZ
(Relator)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|----------------------|
| FLS. -16- |
| 137/2016 |
| Protocolo |



Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2016, Ofício ML. Nº 004/2016, na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas pertencentes ao Município de Diadema e autorização para posterior doação, com encargo, das mesmas à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de imóvel destinado ao funcionamento da Fábrica de Cultura de Diadema.

Sala das Comissões, data retro.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)



VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -19- |
| 137/2016 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/16 (Nº 004/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 137/16

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autorizou a doação com encargo à Fazenda do Estado de São Paulo.

As áreas em questão estão localizadas no Jardim Donini e Parque Galícia, no Centro.

Em relação às áreas a serem desafetadas, são acrescentadas quatro novas matrículas, em substituição a outras três matrículas, que deixam de ser mencionadas.

Por fim, a legislação em vigência estabelece que a doação será com encargo, consistente da construção de imóvel destinado à Fábrica de Cultura de Diadema, no prazo de cinco anos, contados da data da formalização da escritura.

Propõe o Autor, que a doação seja feita e recebida com a obrigação de a Fazenda do Estado de São Paulo construir a Fábrica de Cultura de Diadema, no prazo de cinco anos, contados da data da efetivação da doação, sob pena de retrocessão.

O artigo 122, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, no caso de imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada no caso de doação. Neste caso, deverá constar, da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de março de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|------------|
| FLS. -20- |
| 13/03/2016 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/16 (Nº 004/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 137/16

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autorizou a doação com encargo à Fazenda do Estado de São Paulo.

As áreas estão localizadas no Centro, no Jardim Donini e no Parque Galícia, local onde o Governo do Estado irá construir a Fábrica de Cultura de Diadema.

O Autor está apresentado quatro novas matrículas de áreas a serem desafetadas, em substituição a outras três matrículas constantes da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014.

Em sua Mensagem Legislativa, explica que a substituição das matrículas está sendo proposta porque “a regularização fundiária da área objeto de doação à Fazenda do Estado de São Paulo, onde será construído o edifício e implantado o Programa, foi realizada a posteriori, dando origem a outras porções de terras que receberam novas matrículas”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 18 de março de 2016.

Ver. JOÃO GOMES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 21 - |
| 137/2016 |
| Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017/16
(Nº 004/16, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 137/16

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2.014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autorizou a doação com encargo à Fazenda do Estado de São Paulo.

Através da presente propositura, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar a Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas municipais e autorizou a doação com encargo à Fazenda do Estado de São Paulo.

Explica, em sua Mensagem Legislativa, que “a regularização fundiária da área objeto de doação à Fazenda do Estado de São Paulo, onde será construído o edifício e implantado o Programa, foi realizada a posteriori, dando origem a outras porções de terras que receberam novas matrículas”.

Por tal motivo, está apresentado quatro novas matrículas de áreas a serem desafetadas, em substituição a outras três matrículas constantes da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014.

Foram juntadas as novas matrículas das áreas a serem transferidas da categoria de uso comum do povo e incorporadas ao patrimônio disponível do Município, bem como a planta do local onde as mesmas estão localizadas.

No entanto, ao se proceder à somatória das áreas, verifica-se que os imóveis constantes da Lei Municipal nº 3.406, de 07 de fevereiro de 2014, apresentam, em conjunto, área equivalente a 3.400,84 m², ao passo que a somatória das áreas dos imóveis cujas matrículas são elencadas no Projeto de Lei em exame equivale a 3.041,36 m².

Constata-se, portanto, que a somatória anterior das áreas é maior do que a somatória das áreas elencadas na presente propositura, com diminuição equivalente a 359,48 m².

Por tal motivo, entendo que necessário se faz proceder-se a nova avaliação das áreas a serem desafetadas, devendo, portanto, ser anexado novo laudo de avaliação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------------|
| FLS.....-22-..... |
| 13/3/2016 |
| Protocolo |

Estando de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, uma vez encaminhado o documento faltante, poderá ser encaminhada a Plenário, onde deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 18 de março de 2.016.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS. 23-
13.F.1/2016
Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Diadema - SP

PROC 1842/21
FLS 252

matricula
53.387

ficha
01

Diadema, 15 de abril de 2014

IMÓVEL: TERRENO consistente na ÁREA DESTINADA AO SISTEMA DE RECREIO, do "JARDIM DONINI", neste distrito, município e comarca, que assim se descreve: inicia-se no ponto 01, localizado à Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos, deste ponto segue em curva, com raio de 5,00m, numa distância de 7,85m até o ponto 02; deste ponto segue em linha reta, com azimute 88°27'18", numa distância de 2,94m até o ponto 03, confrontando do ponto 01 ao ponto 03 com o Sistema Viário, objeto da matrícula nº 53.386; neste ponto deflete a direita e segue em linha reta, com azimute 103°58'11", numa distância de 4,93m até o ponto 04; neste ponto deflete a direita e segue em linha reta, com azimute 116°19'35", numa distância de 2,89m até o ponto 05; neste ponto deflete a direita e segue em linha reta, com azimute 139°38'11", numa distância de 2,87m até o ponto 06, confrontando do ponto 03 ao ponto 06 com o Sistema de Recreio, objeto da matrícula nº 50.359; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta, com azimute 267°55'33", numa distância de 17,00m até o ponto 01, onde teve início a presente descrição, confrontando com o Sistema de Recreio, objeto da matrícula nº 52.457, encerrando a área de 64,20m2.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, inscrito no CNPJ(MF) nº 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/37.918, de 20.11.1998, deste Registro.

[Handwritten Signature]
Patrícia André de Camargo Ferraz
Oficiala

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES**, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de **FILIAÇÃO VINTENÁRIA**, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Ao Serventuário..... R\$ 28,12
Ao Estado R\$ 0,00
A Cart. Serv. R\$ 0,00
Ao Reg. Civil R\$ 0,00
Ao Trib. de Jus. R\$ 0,00
Ao MP R\$ 0,00
TOTAL R\$ 28,12

Certidão expedida às 09:58:15 horas do dia 02/02/2016.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
Protocolo nº.112.597

[Handwritten Signature]
Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA.

112.597

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Diadema - SP

11980-0-AA 124072

11980-0-100001-125000-0715



LIBRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS. 24-
13/11/2016
Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

PROC 1842/2013

matrícula

52.457

ficha

01

Diadema, 11 de novembro de 2013

IMÓVEL: TERRENO consistente na **ÁREA DESTINADA AO SISTEMA DE RECREIO**, denominado **PRAÇA CAMÕES**, situado no "JARDIM DONINI", neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta: inicia-se no ponto 1, localizado na divisa com o imóvel objeto da matrícula nº 50.359; deste ponto segue em linha reta, com azimute 270°17'01", numa distância de 34,82m até o ponto 2; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 6,00m, numa distância de 8,96m até o ponto 3, confrontando nestes 02 (dois) trechos com a área remanescente destinada ao sistema viário da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; deste ponto segue em reta, com azimute 355°53'02", numa distância de 38,17m até o ponto 4; confrontando com a Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos; neste ponto deflete à direita e segue em reta, com azimute 87°55'33", numa distância de 17,00m até o ponto 5, confrontando com o imóvel objeto da matrícula nº 37.918; neste ponto deflete à direita e segue em reta com azimute 149°09'29" até o ponto 01, confrontando com parte da Praça Camões, objeto da transcrição nº 21.614, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, matriculada sob nº 50.359, neste Registro, onde teve início a presente descrição, encerrando a área de 1.258,71m².

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, inscrito no CNPJ(MF) nº 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/37.917, de 20.11.1998, deste Registro.

Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967, Diadema, data e hora abaixo indicadas.

| | | |
|-------------------|-----------|--|
| Ao Setenta e dois | R\$ 28,12 | Certidão expedida às 09:59:02 horas do dia 02/02/2016. |
| Ao Estado | R\$ 0,00 | Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d"). |
| Ao Cart. Serv. | R\$ 0,00 | Protocolo nº.112.597 |
| Ao Reg. Civil | R\$ 0,00 | |
| Ao Trib. de Jus. | R\$ 0,00 | |
| Ao MP. | R\$ 0,00 | |
| TOTAL | R\$ 28,12 | |

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto



112.597
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Diadema - SP

124073

11980-0-AA





FLS. - 25 -
13/8/2016
Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP PROC 1842/124

FLS 253

Diadema, 03 de agosto de 2012

matricula
50.359

ficha
01

IMÓVEL: TERRENO consistente na Área 1, denominada PRAÇA CAMÕES, situada no "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta: inicia-se no ponto 2 na divisa com o imóvel objeto da matrícula n. 49.917; deste ponto segue em linha reta, com azimute 177°00'22", numa distância de 11,00m até o ponto 3, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n. 49.918; deste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 9,00m, numa distância de 14,14m até o ponto 4, deste ponto segue em linha reta, com azimute 267°46'26", numa distância de 24,00m até o ponto 5; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 177°06'40", numa distância de 52,25m até o ponto 6, confrontando do ponto 3 ao ponto 6 com o imóvel objeto da matrícula n. 38.228; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 270°17'15", numa distância de 21,13m até o ponto 7, confrontando com o alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 329°09'29", numa distância de 55,23m até o ponto 8, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n. 37.917; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 319°38'20", numa distância de 2,87m até o ponto 9; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 296°19'44", numa distância de 2,89m até o ponto 10; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 283°58'20", numa distância de 4,93m até o ponto 11; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com azimute 87°55'41", numa distância de 89,25m até o ponto 2, onde teve início a presente descrição, confrontando com a área remanescente destinada ao Sistema Viário da Rua Vereador Gustavo Sonnewend Neto, encerrando a área de 1.997,11m2.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, inscrito no CNPJ(MF) n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n. 50.023, de 27.06.2012, deste Registro.

Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Ao Serventuário..... R\$ 28,12
Ao Estado R\$ 0,00
A Cart. Serv. R\$ 0,00
Ao Reg. Civil R\$ 0,00
Ao Trib. de Jus. R\$ 0,00
Ao MP..... R\$ 0,00
TOTAL R\$ 28,12

Certidão expedida às 09:59:42 horas do dia 02/02/2016.

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").

Protocolo nº.112.597

Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

112.597
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
124274
11080-0-AA
11960-0-10001-125000-0715



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS. - 26 -

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

CNS do CNJ nº 11980-0

13/5/2016

Protocolo

PROC 1842/14

Diadema, 11 de maio de 2015

259

matricula

56.188

ficha

01

IMÓVEL: TERRENO consistente, na Área "A", situado no "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca, designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1, que assim se descreve e confronta: Trecho 1-2, em linha reta, medindo 51,76m, azimute 357°47'41", confrontando com o Sistema de Recreio de matrícula nº 50.359, situado na quadra "L" do loteamento Parque Galícia; Trecho 2-3, em linha reta, medindo 24,00m, azimute 87°47'41", confrontando com o Sistema Viário de matrícula nº 50.360, situado na quadra "L" do loteamento Parque Galícia; Trecho 3-4, em curva, raio de 9,00m e desenvolvimento 14,14m, confrontando com o Sistema Viário de matrícula nº 50.360, situado na quadra "L" do loteamento Parque Galícia; Trecho 4-5, em linha reta, medindo 37,97m, azimute 177°54'23", confrontando com a Área "B" de matrícula nº 49.918, situada na quadra "L" do loteamento Parque Galícia; Trecho 5-6, em curva, raio de 9,00m e desenvolvimento 6,94m, confrontando com o Sistema de Recreio de matrícula nº 50.024, situado na quadra "L" do loteamento Parque Galícia e Trecho 6-1, em linha reta, medindo 30,52m, azimute 271°16'5", confrontando com o remanescente da mesma área, destinado ao Sistema Viário, situado na quadra "L" do loteamento Parque Galícia, encerrando a área de 1.713,66m².

PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE DIADEMA, inscrito no CNPJ(MF) sob nº 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/38.228, de 11/06/1999, deste Registro.

Patricia André de Camargo Ferraz
 Patricia André de Camargo Ferraz
 Oficiala

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Ao Serventário..... R\$ 28,12
 Ao Estado R\$ 0,00
 A Cart. Serv. R\$ 0,00
 Ao Reg. Civil R\$ 0,00
 Ao Trib. de Jus. R\$ 0,00
 Ao MP R\$ 0,00
 TOTAL R\$ 28,12

Certidão expedida às 09:59:54, horas do dia 02/02/2016.
 Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").
 Protocolo nº.112.597

Antonio Gonçalves de Sousa
 Antonio Gonçalves de Sousa
 Substituto

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
 RECOLHIDOS POR VERBA.

112.597

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Diadema - SP

124075

11980-0-AA

1570-00050-1-100001-0-08611



LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

FLS. 27
13/4/2016
 Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

matrícula
49.918

ficha
01
 verso

PROC 18012/14
155
17

Diadema, 30 de abril de 2016

IMÓVEL: TERRENO consistente na Área "B", do "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca, medindo em linha reta de 11,29m, confrontando com a área "A", deflete à direita e segue em curva numa distância de 6,57m, confrontando com o lote 01, da quadra L, segue em linha reta numa distância de 22,00m, confrontando com o lote 01, da quadra L, segue em linha reta numa distância de 22,50m, confrontando com o lote 10, da quadra L, segue em curva numa distância de 5,94m, confrontando com o lote 10, da quadra L, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 10,52m, confrontando com a área "C", deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 6,60m, confrontando com a Praça Camões, deflete ligeiramente à direita e segue em linha reta numa distância de 37,97m, confrontando com propriedade do Município de Diadema, segue em linha reta numa distância de 11,00m, confrontando com a Praça Camões, até o ponto inicial da descrição, encerrando a área de 508,12m².

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, CNPJ(MF) n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula n. 49.916, de 30/04/2012, deste Registro.

Antonio Gonçalves de Sousa
 Substituto

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, **CERTIFICA**, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES**, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de **FILIAÇÃO VINTENÁRIA**, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

| | |
|--------------------------------|--|
| Ao Serventuário..... R\$ 28,12 | Certidão expedida às 10:00:08 horas do dia 02/02/2016. |
| Ao Estado R\$ 0,00 | Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d"). |
| Ao Cart. Serv. R\$ 0,00 | Protocolo nº.112.597 |
| Ao Reg. Civil R\$ 0,00 | |
| Ao Trib. de Jus. R\$ 0,00 | |
| Ao M.P. R\$ 0,00 | |
| TOTAL R\$ 28,12 | |

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
 RECOLHIDOS POR VERBA.

Antonio Gonçalves de Sousa
 Substituto

112.597

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

12/07/16

1108011 - DV

1196-0-00001-125000-0715



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS. 28
13/02/2016
Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

PROC 28012/24

FLS. 256

Diadema, 02 de abril de 2012

matricula
49.878

ficha
01

IMÓVEL: TERRENO consistente no lote "B", do desmembramento do lote 01 (um), da quadra "L", do "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca, medindo 7,70m de frente para a Rua Vereador Gustavo Sonnewend Netto; pelo lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno mede 28,00m, confrontando com o lote 02; pelo lado direito mede 28,57m, em 02 segmentos, sendo o primeiro de 6,57m, confrontando com a confluência da Rua Vereador Gustavo Sonnewend Netto e Passagem 2 Sem Nome, e o segundo de 22,00m, confrontando com a Passagem 2 Sem Nome e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 10, encerrando a área de 275,61m².

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, CNPJ(MF) n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R. 01/21.264, de 20/10.1983, deste Registro.

[Handwritten Signature]
Patrícia André de Camargo Ferraz
Oficiala

PATRICIA ANDRE DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES**, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de **FILIAÇÃO VINTENÁRIA**, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São-Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

Ao Serventuário..... R\$ 28,12
Ao Estado R\$ 0,00
A Cart. Serv. R\$ 0,00
Ao Reg. Civil R\$ 0,00
Ao Trib. de Jus. R\$ 0,00
Ao MP..... R\$ 0,00
TOTAL R\$ 28,12

Certidão expedida às 10:00:31 horas do dia 02/02/2016.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP. XIV) 12, "d").
Protocolo nº.112.597

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

[Handwritten Signature]
Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

112.597

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Diadema - SP

124071

11980-0-AA

11980-0-0-0-08611

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

FLS. 29
13/04/2016
 Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

PROC 1842/24

FLS. 157

Diadema, 03 de abril de 2012

matrícula
49.885

ficha
01

IMÓVEL: TERRENO consistente na Área "B", do desmembramento do lote 10 (dez), da quadra "L", do "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca medindo 8,12m de frente para a Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; pelo lado direito de quem da referida Avenida olha para o imóvel mede 28,35m, confrontando com o lote 09; pelo lado esquerdo mede 28,44, em dois segmentos, sendo o primeiro em linha reta, com 22,50m, confrontando com a Passagem 2 Sem Nome e o segundo em curva, medindo 5,94, confrontando com a confluência da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel e Passagem 2 Sem Nome e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 01, encerrando a área de 278,22m².

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, CNPJ(MF) n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/25.220, de 13/07.1985, deste Registro.

[Handwritten Signature]
 Patrícia André de Camargo Ferraz
 Oficiala

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, **CERTIFICA**, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES**, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de **FILIAÇÃO VINTENÁRIA**, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

| | | |
|-----------------------|------------------|---|
| Ao Serventuário..... | R\$ 28,12 | Certidão expedida às 10:00:49 horas do dia 02/02/2016. |
| Ao Estado | R\$ 0,00 | Pará lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NºSCGJSP. XIV, 12, "d"). |
| Ao Cart. Serv. | R\$ 0,00 | Protocolo nº.112.597 |
| Ao Reg. Civil | R\$ 0,00 | |
| Ao Trib. de Jus. | R\$ 0,00 | |
| Ao MP | R\$ 0,00 | |
| TOTAL | R\$ 28,12 | |

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
 RECOLHIDOS POR VERBA.

Antonio Gonçalves de Sousa
 Substituto
[Handwritten Signature]

112.597

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

112.597



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS. - 30 -
13/1/2016
Protocolo

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

PROC 2842/14

FLS 258

Diadema, 30 de abril de 2012

matrícula
49.921

ficha
01

IMÓVEL: TERRENO consistente na Área "B", do desmembramento do lote 09 (nove), da quadra "L", do "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca, medindo 10,01m de frente para a Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível; pelo lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel mede 28,76m, confrontando com os lotes 06 e 07 e parte do lote 08; pelo lado esquerdo mede 28,35m, confrontando com o lote 10, e nos fundos mede 10,00m, confrontando com o lote 02, encerrando a área de 285,57m².

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, CNPJ(MF) n. 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/25.220, de 15.07.1985, deste Registro.

Patricia André de Camargo Ferraz
Patricia André de Camargo Ferraz
Oficiala

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema, data e hora abaixo indicadas.

| | | |
|-----------------------|----------|--|
| Ao Serventuária..... | RS 28,12 | Certidão expedida às 10:01:05 horas do dia 02/02/2016. |
| Ao Estado | RS 0,00 | Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d"). |
| Ao Cart. Serv. | RS 0,00 | Protocolo nº.112.597 |
| Ao Reg. Civil | RS 0,00 | |
| Ao Trib. de Jus. | RS 0,00 | |
| Ao MP. | RS 0,00 | |
| TOTAL | RS 28,12 | |

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

Antonio Gonçalves de Sousa
Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

11212

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Diadema - SP

11980-0-AA 124079

11980-0-100001-125000-0715

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FLS. - 31 -

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Diadema - SP

PROC 2842/24

13/06/2016
Protocolo

Diadema, 27 de junho de 2012

FLS. 259

matrícula

50.024

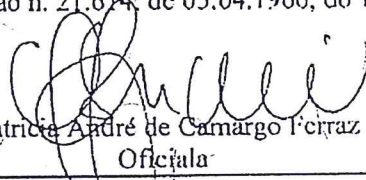
ficha

01

TERRENO consistente em **SISTEMA DE RECREIO**, denominado **PRAÇA CAMÕES**, situado no "PARQUE GALÍCIA", neste distrito, município e comarca, que assim se descreve e confronta: inicia-se no ponto A, localizado na divisa com o imóveis objetos das matrículas ns. 38.228 e 49.918. Deste ponto segue em linha reta, com azimute 177°00'22", numa distância de 6,60m até o ponto B, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n. 49.918; neste ponto deflete à direita e segue em linha reta, com azimute 270°17'15", numa distância de 2,41m, até o ponto C, confrontando com o alinhamento da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel; neste ponto deflete à direita e segue em curva, com raio de 9,00m, numa distância de 6,09m até o ponto A, onde teve início a presente descrição, confrontando com o imóvel objeto da matrícula n. 38.228, encerrando a área de 4,79m².

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE DIADEMA.

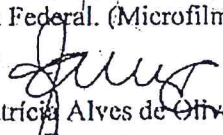
REGISTRO ANTERIOR: Transcrição n. 21.614, de 05.04.1966, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP.

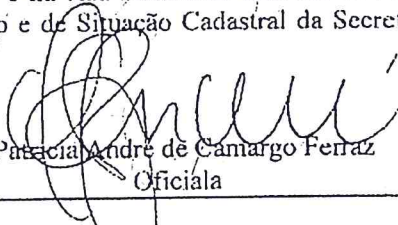

Patrícia André de Camargo Ferraz
Oficiala

AV.01 – Em 27 de junho de 2012.

Ref. prenotação n. 121.116, de 29 de maio de 2012.

Averba-se, nos termos do despacho proferido às fls. 25/26 do Procedimento para Retificação de Registro para Apuração de Remanescente, iniciado por requerimento devidamente formalizado, firmado nesta cidade, em 29 de março de 2012, aditado em 28 de maio de 2012, que o MUNICÍPIO DE DIADEMA é inscrito no CNPJ(MF) n. 46.523.247/0001-93, e que sua sede é na Rua Almirante Barroso n. 111, Vila Santa Dirce, nesta cidade, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Secretaria da Receita Federal. (Microfilme n. 121.116).

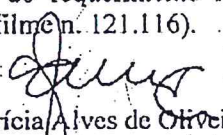

Patrícia Alves de Oliveira
Escrvente

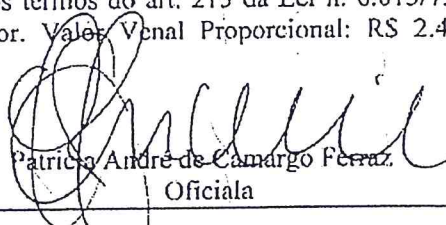

Patrícia André de Camargo Ferraz
Oficiala

AV.02 – Em 27 de junho de 2012.

Ref. prenotação n. 121.116, de 29 de maio de 2012.

Averba-se, que a presente matrícula foi aberta em virtude do Procedimento Administrativo de Retificação de Registro para Apuração de Remanescente, instaurado nos termos do art. 213 da Lei n. 6.015/73, nos termos do requerimento mencionado na averbação anterior. Valor Venal Proporcional: R\$ 2.401,13 (Microfilme n. 121.116).


Patrícia Alves de Oliveira
Escrvente


Patrícia André de Camargo Ferraz
Oficiala

PATRICIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ, Oficiala de Registro de Imóveis de Diadema, CERTIFICA, nos termos do art. 19, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.73, que a presente certidão é cópia reprográfica de inteiro teor da matrícula referida, refletindo a situação jurídica do imóvel, com respeito a ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E PRENOTAÇÕES, até a data de 29/01/2016, inexistindo qualquer registro de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias em relação ao imóvel, exceto se constante dos atos praticados e noticiados na presente certidão. É o que tem a certificar, conforme pedido feito. O referido é verdade e dou fé. Serve como certidão de FILIAÇÃO VINTENÁRIA, no caso do registro anterior constante do preâmbulo ter sido lavrado há mais de vinte anos, nos termos do Prov. CGJ 20/93. A Comarca de Diadema foi desmembrada da Comarca de São Bernardo do Campo e instalada em 08.12.1967. Diadema; data e hora abaixo indicadas.

| | |
|-----------------------|----------|
| Ao Serventuário..... | RS 28,12 |
| Ao Estado | RS 0,00 |
| A Cart. Serv. | RS 0,00 |
| Ao Reg. Civil | RS 0,00 |
| Ao Trib. de Jus. | RS 0,00 |
| Ao M.P. | RS 0,00 |
| TOTAL..... | RS 28,12 |

Certidão expedida às 10:01:20 horas do dia 02/02/2016.

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d").

Protocolo nº.112.597

Antonio Gonçalves de Sousa
Substituto

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERBA.

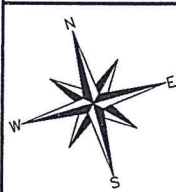


112.597

PROP. LT. 07: ANTONIO JOSÉ PEREIRA RAMOS
 MAT. 33.302 - 1º C. R. I. DE DIADEMA

PROP. LT. 08: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DIADEMA
 MAT. 40.918 - 1º C. R. I. DE DIADEMA

Declaro o proprietário e o responsável técnico que o levantamento respeitou as divisas consolidadas e os alinhamentos dos logradouros públicos, importando sujeitar-se ao que dispõe o parágrafo 14, do artigo 213, da Lei de Registros Público. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão o requerente e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

| | | | | | | |
|---|---|------------------------------------|------------------|--|------|--|
| 2 | | | | | | |
| 1 | | | | | | |
| Nº | OBJETO | | 20.090-00-00-A/1 | | | |
| | | | CÓD.ANT. | EMIT. | DATA | |
| REVISÕES | | | OBS.: | | | |
|  | OBJETO PLANTA DEMONSTRATIVA DE ÁREAS NECESSÁRIAS PARA APURAÇÃO DE REMANESCENTE. PROPRIETÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA ÁREAS: VER QUADRO LOTEAM.: JARDIM DONINI E PARQUE GALÍCIA BAIRRO: CENTRO | FOLHA Nº: | | 01/01 | | |
| | | DATA: | | 24/06/08 | | |
| ESTA FOLHA É DE PROPRIEDADE DA P.M.D., SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO COMPETENTE. | | PROC.: | | 35.663/99 Int. | | |
| | | ÁREA: | | VER QUADRO | | |
| RESP. TÉCNICO | | PROPRIETÁRIO | | ARQUIVO: | | |
| ARQ. URBANISTA MIRJANA PAVIČIĆ - CREA: 073498/D | | | | 200901408 | | |
| | | | | DES.: | | |
| | | | | WILSON | | |
| | | | | ESC.: | | |
| | | | | 1 : 750 | | |
| | | | | SEHAB – DIVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA | | |
| PMD | | PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA | | | | |

20.090-14-08-A/1